

2012

Relatório Anual 2012



Tabla de Contenido

I.	Nota Introdutória	3
II.	Estrutura	5
A.	Criação	5
B.	Organização	5
C.	Composição	5
D.	Estados Parte.....	6
E.	Atribuições	6
III.	Períodos de sessões	28
A.	94o Período Ordinário de Sessões.....	31
B.	45o Período Extraordinário de Sessões da Corte	37
C.	95o Período Ordinário de Sessões.....	41
D.	96o Período Ordinário de Sessões.....	45
E.	46o Período Extraordinário de Sessões da Corte	53
F.	97o Período Ordinário de Sessões.....	58
IV.	Aplicação do artigo 65 da Convenção Americana	67
V.	Desenvolvimento Jurisprudencial	67
VI.	Ampliando os horizontes da jurisdição interamericana	85
VII.	Uso de novas tecnologias	90
VIII.	Orçamento	91
IX.	Outras atividades da Corte	94
X.	Convênios, Estágios e Relações com outros organismos	99
XI.	Capacitação e difusão	100

I. Nota Introdutória

A todas e todos os habitantes das Américas,

É para mim uma honra, em nome dos juízes que integramos este Tribunal, dirigir-me a todas as mulheres e homens das Américas para compartilhar este relatório anual correspondente ao ano 2012. Nele está resumido o essencial do trabalho do tribunal interamericano em seu desempenho jurisdicional e em suas diversas atividades orientadas a aproximar-se das instituições e dos povos das Américas. A atividade de um tribunal internacional de direitos humanos se fundamenta, sem dúvida, no direito e, em nosso caso, especialmente na Convenção.

Nesta perspectiva, é preciso entender que nossa Corte existe, antes de qualquer coisa, para toda sua gente. Para os povos das Américas, quais a Corte procura aproximar-se cada vez mais. Com sua jurisprudência e com uma comunicação cada vez mais fluída e consistente com as instituições e a sociedade de cada país. Por isso a Corte realiza esforços especiais para informar através dos meios de comunicação sobre suas atividades e resultados, assim como para chegar de maneira direta facilitando o acesso das pessoas às atividades do tribunal.

As audiências fora de nossa sede são um espaço especialmente importante para que as sociedades de cada país possam ver de maneira direta o desempenho do “tribunal em ação” como ocorreu este ano com as audiências públicas celebradas em Guayaquil, Equador, no mês de abril de 2012. De maneira decidida, ademais, garante-se agora a publicidade de nossas atividades assegurando que todas as audiências públicas sejam efetivamente públicas através da difusão ao vivo das mesmas pelos meios informáticos.



Desde sua instalação em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem acompanhado a evolução da realidade social, política e institucional de nossas sociedades. Esta evolução foi transformando-se em novas matérias que vão sendo submetidas ao tribunal para seu conhecimento e decisão. Entre outros aspectos, neste relatório percebe-se importantes desenvolvimentos jurisprudenciais sobre temáticas que antes não haviam sido abordadas. Assim, a Corte pronunciou-se sobre temas como a discriminação por razões de orientação sexual, direitos das pessoas portadoras de deficiência, direitos de paternidade e direitos reprodutivos, entre outros.

Hoje em dia, a Corte interamericana possui uma dinâmica especialmente rica, de viva interação, com as instituições nacionais, particularmente as jurisdicionais. O sistema jurisdicional interamericano de direitos humanos, nessa evolução, não se circunscreve a nosso tribunal mas se integra de maneira enriquecedora com as decisões de instituições judiciais que desempenham um vigoroso papel no controle de convencionalidade.

Além disso, em um fato histórico sem precedentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou uma visita e audiência no território do Povo Indígena Kichwa Sarayaku, no sudeste

amazônico do Equador. A visita foi definida como uma medida excepcional dentro do caso, com o propósito de observar *in situ* a situação e o modo de vida das supostas vítimas do caso, assim como certos lugares onde ocorreram fatos do caso. Esta experiência é fruto das exigências dos casos e é reflexo da vontade deste Tribunal de estar cada vez mais próximo das pessoas e das instituições nacionais.

Com base no mesmo espírito que tem conduzido a Corte nos últimos anos, o uso de novas tecnologias e meios audiovisuais vem sendo fundamental para que a justiça interamericana seja mais acessível. As audiências públicas foram todas transmitidas, sem exceção, durante este ano através de meios eletrônicos.

Nesta ordem de ideias, damos grande importância ao objetivo de colocar à disposição das instituições nacionais, das comunidades jurídicas nacionais e dos interessados em geral, meios técnicos adequados para ter acesso de maneira mais rigorosa e amigável às decisões do tribunal. Para este efeito, vimos trabalhando durante o ano 2012 em conjunto com a Suprema Corte de Justiça do México no desenho de ferramentas técnicas para que, através de uma ampla série de buscadores, seja possível ter acesso à jurisprudência da Corte Interamericana em função de temas e problemas específicos, que permitam aos interessados e, particularmente, aos operadores de justiça nacionais localizar a essência das decisões do tribunal em torno ao tema ou problema selecionado. Este sistema será completado e disponibilizado ao público no curso do ano 2013.

Ao fim de 2012 concluiu-se os mandatos do Juiz Leonardo A. Franco, da Argentina, da Juíza Margarete May Macaulay, da Jamaica, e da Juíza Rhadys Abreu Blondet, da República Dominicana. Não posso deixar de agradecer a estes três colegas, que por seis anos serviram de maneira decidida e comprometida em seu trabalho jurisdicional, demonstrando uma total independência e imparcialidade no momento de tomar suas decisões e um grande compromisso na defesa e promoção dos direitos humanos. De igual maneira, quero desde já dar as boas vindas aos três novos juízes que nos acompanharão a partir do ano 2013, Juiz Roberto de Figueiredo Caldas, do Brasil, Juiz Humberto Sierra Porto, da Colômbia, e Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, do México, juristas de destacada trajetória e que seguramente fortalecerão o trabalho da Corte Interamericana com seus conhecimentos e experiências.

Atrevo-me a afirmar que 2012 foi um ano de reafirmação do compromisso desta Corte Interamericana com a história de seus povos. Anunciamos nossa determinação de enfrentar os novos desafios que chegam após os frutos satisfatórios do sistema interamericano. Se faltam passos ainda por dar, é porque persistem os destinos por conquistar.

Diego García-Sayán
Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos

II. Estrutura

A. Criação

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte”, “a Corte Interamericana” ou “o Tribunal”) foi formalmente estabelecida em 3 de setembro de 1979, como consequência da entrada em vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) em 18 de julho de 1978.



B. Organização

O Estatuto da Corte dispõe que esta é uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A Corte tem sua sede em San José, Costa Rica e está integrada por sete Juízes, nacionais dos Estados membros da OEA.

Os Juízes da Corte são eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos. Outrossim, os Juízes devem reunir as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais conforme a lei do país do qual sejam nacionais ou do Estado que os propuser como candidatos. Os Juízes são eleitos pelos Estados Partes, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, durante a sessão da Assembleia Geral da OEA imediatamente anterior à expiração do mandato dos Juízes cujos mandatos virão a concluir.

O mandato dos Juízes é de seis anos e apenas podem ser reeleitos uma vez. Os Juízes que concluem seu mandato seguem conhecendo dos casos a respeito dos quais já haviam avocado competência e que se encontrem em estado de Sentença. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos próprios Juízes por um período que dura dois anos e podem ser reeleitos. Os Juízes estão sempre à disposição da Corte e são assessorados no exercício de suas funções pela Secretária do Tribunal.

C. Composição



Para o ano 2012 a composição da Corte foi a seguinte, em ordem de precedência: Diego García-Sayán (Peru), Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica), Vice-Presidente; Leonardo A. Franco (Argentina); Margarette May Macaulay (Jamaica), Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana), Alberto Pérez Pérez (Uruguai), e Eduardo Vio Grossi (Chile).

O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta é Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica).

Os Juízes Leonardo A. Franco (Argentina), Margarette May Macaulay (Jamaica) e Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana) concluíram seus mandatos como juizes em 31 de dezembro de 2012. Nesse sentido, no marco do quadragésimo segundo período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, celebrado de 3 a 5 de junho de 2012, na cidade de Cochabamba, Bolívia, foram eleitos três novos juizes, os quais iniciaram suas funções em 1º de janeiro de 2013, a saber: Roberto de Figueiredo Caldas (Brasil), Humberto Sierra Porto (Colômbia) e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (México).

D. Estados Parte

Dos 35 Estados que conformam a OEA, 21 reconheceram a competência contenciosa da Corte. Esses Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela¹.

E. Atribuições

De acordo com a Convenção, a Corte exerce uma função contenciosa e uma consultiva, e possui a faculdade de ditar medidas provisórias.

1. Função contenciosa

Por esta via, a Corte determina, nos casos submetidos à sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao sistema interamericano e, se for o caso, dispõe as medidas necessárias para reparar as consequências derivadas da vulneração de direitos. Outrossim, através da mesma função, o Tribunal realiza a supervisão de cumprimento de suas próprias sentenças.



¹ Em 6 de setembro de 2012 a Venezuela apresentou um instrumento de denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Uma denúncia apenas entra em vigor no prazo de um ano contado desde sua interposição. *Cfr.* Comunicado de Imprensa da Organização dos Estados Americanos de 12 de setembro de 2012.

<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/117.asp>

a) Casos Contenciosos

O procedimento seguido pelo Tribunal para resolver os casos contenciosos submetidos à sua jurisdição possui duas fases: 1) Fase contenciosa. Esta fase compreende quatro etapas: a) etapa de apresentação do caso pela Comissão; a apresentação do escrito de solicitações, argumentos e provas por parte das supostas vítimas, e a apresentação do escrito de contestação aos dois escritos anteriores por parte do Estado demandado; os escritos de contestação às exceções preliminares interpostas pelo Estado, no caso de que corresponda; o escrito de lista definitiva de declarantes; a resolução de convocatória a audiência; b) etapa oral ou de audiência pública; c) etapa de escritos de alegações e observações finais das partes e da Comissão, e d) etapa de estudo e emissão de sentença; e 2) Fase de Supervisão de cumprimento de sentenças.

A fase contenciosa se inicia com o envio do caso à Corte. Em aras de que o Tribunal e as partes contem com toda a informação necessária para a adequada tramitação do processo, o regulamento da Corte exige que a apresentação do caso inclua, entre outros aspectos: a) os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso; b) uma cópia do relatório emitido pela Comissão previsto no artigo 50 da Convenção Americana; e c) uma cópia da totalidade do expediente de trâmite perante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório do artigo 50 da Convenção. Uma vez apresentado o caso, a Presidência realiza um exame preliminar do mesmo para comprovar que tenham sido cumpridos os requisitos essenciais de apresentação. Em caso afirmativo, a Secretaria notifica o caso ao Estado demandado e à suposta vítima, a seus representantes, ou ao Defensor Público Interamericano, se for este o caso.

Notificado o caso, a suposta vítima ou seus representantes dispõem de um prazo de dois meses, contado a partir da recepção da apresentação do caso e de seus anexos, para apresentar de forma autônoma seu escrito de solicitações, argumentos e provas. Este escrito deverá conter, entre outros elementos: a) a descrição dos fatos dentro do marco fático fixado pela Comissão; b) as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre as quais versam; e c) suas pretensões.

Uma vez notificado o escrito de solicitações, argumentos e provas, dentro de um prazo de dois meses, contado a partir da recepção deste último escrito e de seus anexos, o Estado realiza a contestação a ambos os escritos, apresentados pela Comissão e pelos representantes das supostas vítimas, na qual deve indicar: a) se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz; b) as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; e c) os fundamentos de direito, as observações às reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes. A referida contestação é comunicada à Comissão e aos representantes das supostas vítimas. Se o Estado opuser exceções preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes podem apresentar suas observações dentro de um prazo de 30 dias. Se o Estado realizar um reconhecimento parcial ou total de responsabilidade, outorga-se um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que remitam as observações que estimem pertinentes.

Com posterioridade à recepção dos escritos de envio do caso, de solicitações, argumentos e provas e de contestação do Estado, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a celebração de outros atos do procedimento escrito. Caso a Presidência estime pertinente, determinará os prazos para a apresentação dos documentos respectivos.

Uma vez que as partes tenham enviado ao Tribunal as listas definitivas das pessoas indicadas como declarantes para a audiência pública, estas são então transmitidas para as respectivas contrapartes para a apresentação de observações. A seguir, o Presidente da Corte emite uma “Resolução de Convocatória a Audiência Pública” na qual, com base nas observações das partes e fazendo uma análise das mesmas e da informação que consta no expediente, resolve quais peritos e testemunhas prestarão sua declaração na audiência pública do caso e quais a realizarão através de declaração juramentada (afidávit). Nesta mesma Resolução o Presidente estabelece um dia e hora específicos para a celebração da referida audiência e convoca às partes e à Comissão para que participem na mesma.

Com a celebração da audiência pública inicia-se a segunda etapa do procedimento perante a Corte. Esta segunda etapa encontra-se desenvolvida com maior profundidade no capítulo intitulado “Períodos de Sessões” do presente Relatório. Terminada esta etapa, começa a terceira etapa na qual as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam alegações finais escritas. A Comissão, caso considere pertinente, pode apresentar observações finais escritas.

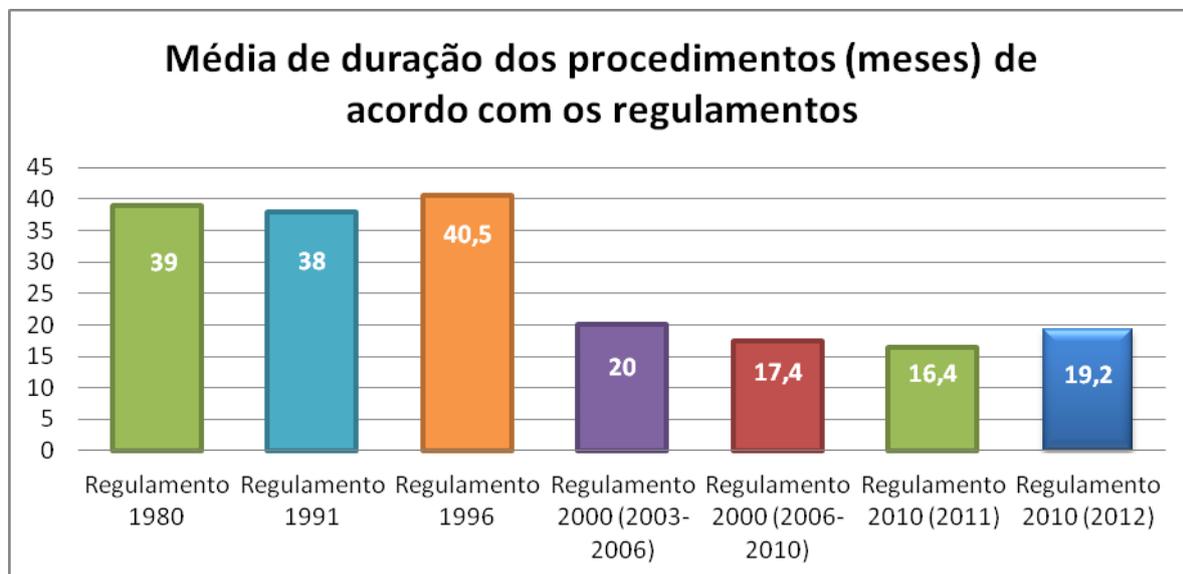
Cabe destacar que, além dos argumentos e da documentação entregados pelas partes, em qualquer estado da causa, a Corte poderá: a) buscar de ofício toda prova que considere útil e necessária; b) solicitar o fornecimento de alguma prova ou de qualquer explicação ou declaração que, a seu juízo, possa ser útil; c) solicitar a qualquer entidade, órgão ou autoridade de sua eleição, que obtenha informação, que expresse uma opinião ou que faça um relatório ou dê um parecer sobre algum ponto específico; d) comissionar a um ou vários de seus membros que realizem qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora dela. A este respeito, no ano 2012 a Corte Interamericana deu um passo histórico ao celebrar uma diligência probatória no território do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku, no Amazonas Equatoriano, Pastaza, Equador, no marco do caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, sendo esta a primeira vez que uma delegação do Tribunal visitou o lugar dos fatos de um caso contencioso que se encontrava sob estudo. A visita foi decidida como uma medida excepcional dentro do caso, a convite do próprio Estado e com a participação das demais partes no processo, com o propósito de observar *in situ* a situação e modo de vida das supostas vítimas do caso, assim como certos lugares onde ocorreram os fatos do mesmo. A delegação do Tribunal que efetuou a visita esteve integrada pelo Presidente da Corte, Juiz Diego García-Sayán, a Juíza Rhadys Abreu Blondet, o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e advogados da Secretaria. Outrossim, na diligência participaram representantes da Comissão Interamericana e do Estado do Equador.

Uma vez recebidas as alegações finais escritas das partes e, se for o caso, realizada alguma das medidas anteriormente mencionadas, o caso encontra-se na etapa de emissão de sentença. Portanto, inicia-se a quarta etapa relativa à adoção de sentenças. As sentenças ditadas pela Corte são definitivas e inapeláveis. Entretanto, em caso de que alguma das partes no processo queira esclarecer o alcance da sentença em questão, a Corte o faz através de uma sentença de interpretação. A referida interpretação se realiza a pedido de qualquer uma das partes, sempre que o pedido seja apresentado dentro dos 90 dias contados a partir da data da notificação do julgamento.

A Corte tem realizado um grande esforço para reduzir os períodos de duração dos casos que se encontram ante si. O princípio de prazo razoável que resulta da Convenção Americana e da jurisprudência constante deste Tribunal não apenas é aplicável aos processos internos dentro de

cada um dos Estados Parte, mas também para os tribunais ou organismos internacionais que possuem como função resolver petições sobre supostas violações de direitos humanos.

No ano 2012 a média de duração do processamento de casos na Corte foi de 19.2² meses.



Durante o ano de 2012 foram submetidos ao conhecimento da Corte 12 novos casos contenciosos. Estes casos são:

1. Caso J. Vs. Peru

Em 4 de janeiro de 2012 a Comissão Interamericana apresentou este caso, o qual se relaciona com a alegada detenção ilegal e arbitrária de J. e os supostos registros domiciliários realizados em 13 de abril de 1992 por parte de agentes estatais, os quais teriam sido responsáveis por alegados atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, incluindo a alegada violação sexual da suposta vítima. Estes fatos continuaram com o suposto traslado da senhora J. até a Direção Nacional contra o Terrorismo (DINCOTE) e sua alegada privação de liberdade naquele local sem controle judicial e em condições desumanas de detenção durante 17 dias. Ademais, o caso se relaciona com uma série de alegadas violações ao devido processo e ao princípio de legalidade e irretroatividade, no marco do processo penal seguido contra a suposta vítima por supostos delitos de terrorismo sob a vigência do Decreto Lei 25475.

2. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname

A Comissão Interamericana apresentou a versão em espanhol deste caso em 20 de janeiro e sua versão em inglês em 7 de fevereiro de 2012. O caso se relaciona com a alegada aplicação retroativa da Lei sobre Acusação de Funcionários com Responsabilidade Política na investigação e processo penal seguidos contra o senhor Liakat Ali Alibux, ex Ministro de Finanças e de Recursos

² A média de duração incrementou-se devido à diligência probatória realizada *in situ* no caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*. Este caso teve uma duração excepcional de 26 meses.

Naturais, quem foi condenado em 5 de novembro de 2003 pelo delito de falsificação. Outrossim, alega-se que o Estado seria responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, do princípio de legalidade e não retroatividade e da liberdade de circulação e de residência.

3. Caso Suárez Peralta Vs. Equador

Em 26 de janeiro de 2012 a Comissão Interamericana apresentou este caso, o qual se relaciona com a alegada falta de garantias e de proteção judicial no processo penal seguido contra os supostos responsáveis pelo erro médico denunciado por Melba del Carmen Suárez Peralta. Em julho de 2000, Melba del Carmen foi submetida a uma intervenção cirúrgica por apendicite na clínica particular Minchala, o que lhe provocou condições severas e permanentes. O processo penal iniciado em relação com estes fatos foi concluído sem resultado, quando a alegada falta de devida diligência na condução do processo deu lugar à declaração de prescrição em 2005, após passados mais de cinco anos desde a constância de abertura do processo. A Comissão destacou a falta de diligência tanto por parte da Promotoria como por parte do juiz a cargo da causa. A alegada falta de resposta e demora em impulsionar e diligenciar o processo favoreceram a impunidade dos eventuais responsáveis, de maneira que a Comissão considerou que o Estado violou o direito às garantias processuais da vítima.

4. Caso Rodríguez Vera e outros (Palácio de Justiça) Vs. Colômbia

Em 10 de fevereiro de 2012 a Comissão Interamericana apresentou este caso, o qual se relaciona com o alegado desaparecimento forçado de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stela Lizarazo, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra, Lucy Amparo Oviedo de Arias, Gloria Anzola de Lanao, Ana Rosa Castiblanco Torres e Irma Franco Pineda, no marco dos fatos ocorridos no Palácio de Justiça entre 6 e 7 de novembro de 1985. Outrossim, o caso versa sobre o alegado desaparecimento e posterior execução de Carlos Horacio Urán Rojas, assim como sobre as supostas detenção e tortura de Yolanda Ernestina Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis. De acordo com a Comissão, existiria informação de que o Estado tinha conhecimento da existência de ameaças prévias aos fatos contra magistrados da Corte colombiana, assim como fatores de risco em relação a aquelas pessoas. O caso também se relaciona com a alegada falta de esclarecimento judicial dos fatos e de sanção da totalidade dos responsáveis.

5. Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia

Em 21 de fevereiro de 2012 a Comissão Interamericana apresentou este caso, o qual se relaciona com o ingresso e expulsão da Bolívia dos integrantes da família Pacheco Tineo entre 19 e 24 de fevereiro de 2001. De acordo com a Comissão, as supostas vítimas, de nacionalidade peruana e chilena, no caso do filho menor da família, após seu ingresso à Bolívia e ao momento de apresentarem-se perante o Serviço Nacional de Migração, tiveram seus documentos retidos por autoridades migratórias bolivianas, as quais também detiveram arbitrariamente a esposa, recusaram-se a conhecer adequadamente sua nova solicitação de reconhecimento do estatuto de refugiados e procederam a expulsá-los ao Peru em 24 de fevereiro de 2001, por meio de atos de violência e colocando-os em situação de risco naquele país.

6. Caso Allan Brewer Carías Vs. Venezuela

Em 7 de março de 2012 a Comissão Interamericana apresentou este caso, o qual se relaciona com a suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do referido instrumento, em prejuízo do “advogado constitucionalista” Allan R. Brewer Carías. As alegadas violações teriam sido cometidas no processo penal iniciado contra o senhor Brewer Carías “pelo delito de conspiração para alterar violentamente a Constituição, no contexto dos fatos ocorridos entre 11 e 13 de abril de 2002, em particular, [por] sua suposta vinculação [n]a redação do chamado ‘Decreto Carmona’ mediante o qual se ordenou a dissolução dos poderes públicos e o estabelecimento de um ‘governo de transição democrática’”.

7. Caso Véliz Franco Vs. Guatemala

Em 3 de maio de 2012 a Comissão Interamericana apresentou este caso, o qual se relaciona com o suposto desaparecimento de María Isabel Véliz Franco de 15 anos de idade, assim como as posteriores falências na investigação dos fatos. A Comissão assinalou que não há constância quanto a esforços para buscar a vítima desde a interposição da denúncia, em 17 de dezembro de 2001, por Rosa Elvira Franco Sandoval perante o Ministério Público, até que fora encontrado o cadáver em 18 dezembro de 2001. Na denúncia interposta a senhora Franco Sandoval manifestou que em 16 de dezembro de 2001 sua filha saiu de sua casa às oito da manhã em direção ao trabalho, devendo regressar à noite do mesmo dia e não mais regressou. Ademais, alegou-se a existência de uma série de irregularidades durante a investigação sobre o desaparecimento e a posterior morte de María Isabel Véliz Franco, entre as quais destaca-se a falta de realização de diligências quando foi reportada desaparecida; e posteriormente alegadas falhas na preservação da cena do crime e deficiências no manuseio e na análise da evidência recolhida. Dentro do processo perante a Comissão, o Estado aceitou sua responsabilidade pela falta de devida diligência por certas omissões no processo de investigação a respeito da morte da jovem Véliz Franco.

8. Caso Argüelles e outros Vs. Argentina

Em 29 de maio de 2012 a Comissão Interamericana apresentou este caso, o qual se relaciona com a violação do direito à liberdade pessoal e do direito a um juízo justo nos processos internos contra oficiais militares pelo delito de fraude militar, em cumprimento das disposições do Código de Justiça Militar da Argentina (CJM), então vigente. Os fatos que deram lugar aos processos objeto deste caso ocorreram durante o período 1978-1980 e resultaram, supostamente, na detenção em regime de incomunicabilidade de aproximadamente 50 oficiais militares que estavam a cargo de fundos de diferentes bases da Força Aérea. Ademais, argumentou-se que as supostas vítimas estiveram em prisão preventiva por um prazo entre 7 e 8 anos, sem que o Estado tenha justificado sua detenção prolongada. A Comissão indicou a diversos oficiais como supostas vítimas do caso.

9. Caso Jeremías Osorio Rivera Vs. Peru

Em 10 de junho de 2012 a Comissão Interamericana apresentou este caso, o qual se relaciona com o alegado desaparecimento forçado de Jeremías Osorio Rivera, quem teria sido detido por uma patrulha do Exército em 28 de abril de 1991 na província de Cajatambo, departamento de Lima, sem que tenha sido determinado seu paradeiro ou sancionado aos responsáveis até a presente data. O senhor Osorio Rivera teria sido detido por integrantes da Base contra-subversiva de Cajatambo. Alega-se que o desaparecimento forçado foi utilizado de forma sistemática pelos membros das Forças de Segurança do Estado. Outrossim, a Comissão concluiu que Jeremías Osorio teria sido objeto de atos de tortura durante seu traslado por efetivos do Exército em 30 de abril de

1991, e que os militares supostamente omitiram e, posteriormente, difundiram informação falsa sobre seu paradeiro.

10. Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela

Em 10 de julho de 2012 a Comissão Interamericana apresentou este caso, o qual se relaciona com a execução extrajudicial dos irmãos Igmar Alexander e Eduardo José, ambos de sobrenome Landaeta Mejías, de 18 e 17 anos de idade respectivamente, por parte de funcionários do Corpo de Segurança e Ordem Pública do Estado Aragua. Alega-se que estes fatos se enquadram num contexto de execuções extrajudiciais na Venezuela, com especial incidência no Estado Aragua. Alega-se, também, que a morte de ambos irmãos permanece na impunidade.

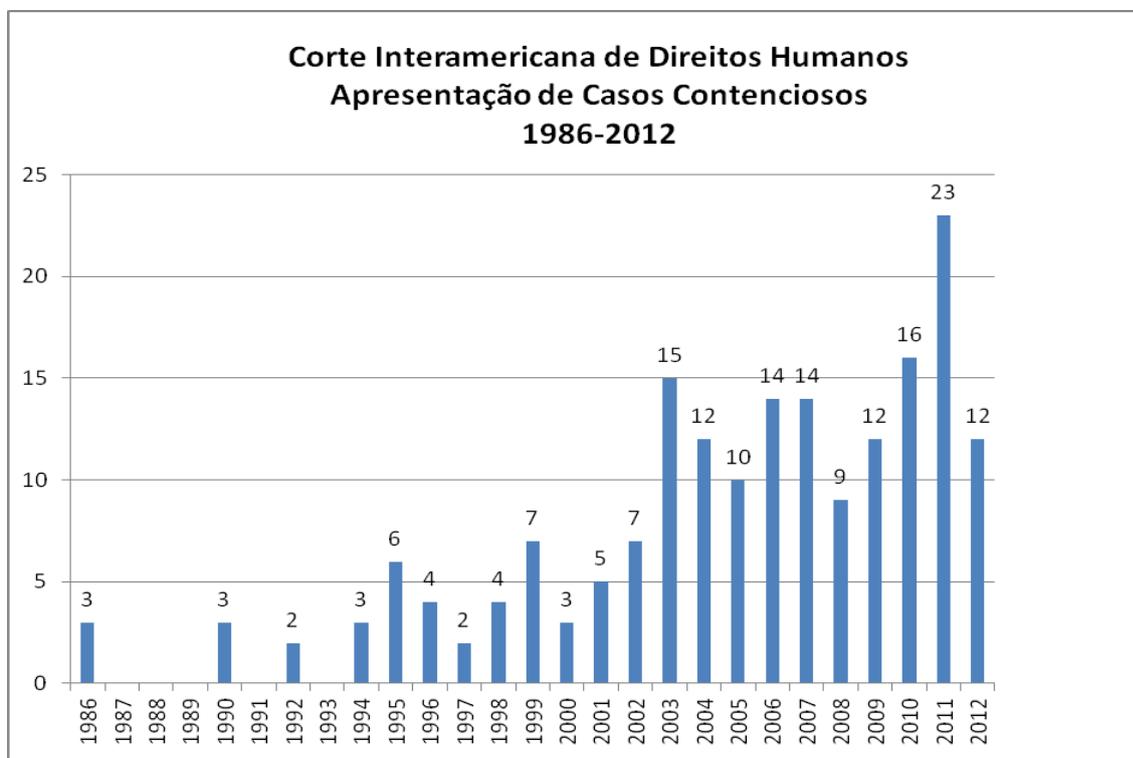
11. Caso Tide Méndez Vs. República Dominicana

Em 12 de julho de 2012 a Comissão Interamericana apresentou este caso, o qual se relaciona com a alegada detenção arbitrária e expulsão sumária do território da República Dominicana de Benito Tide Méndez, William Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Jeanty Fils-Aime, Janise Midi, Ana Virginia Nolasco, Anrea Alezy, Rafaelito Pérez Charles, Víctor Jean, Marlene Mesidor, e as crianças Wilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina, Nene Fils-Aime, Antonio Fils-Aime, Diane Fils-Aime, Marilobi Fils-Aime, Endry Fils-Aime, Andren Fils-Aime, Juan Fils-Aime, Ana Lidia Sensión, Reyita Antonia Sensión, Berson Gelin, McKenson Jean, Victoria Jean, Miguel Jean e Nathalie Jean. Em seu relatório de Mérito, a Comissão Interamericana concluiu que as expulsões sumárias das vítimas foram produzidas num intenso contexto de expulsões coletivas e massivas de pessoas, que afetavam igualmente a nacionais e estrangeiros, documentados e não documentados, os quais tinham sua residência permanente e um vínculo estreito de relações laborais e familiares com a República Dominicana.

12. Caso Gudiel Ramos e outros Vs. Guatemala

Em 17 de julho de 2012 a Comissão Interamericana apresentou este caso, o qual se relaciona com a alegada responsabilidade internacional do Estado pela falta de prevenção do assassinato do defensor de direitos humanos Florentín Gudiel Ramos, ocorrido em 20 de dezembro de 2004. A Comissão destacou a suposta impunidade na qual se encontra o assassinato do senhor Gudiel Ramos como consequência das supostas irregularidades cometidas no início da investigação, e a suposta falta de diligência para investigar as hipóteses relacionadas com o motivo do assassinato. Ademais, alegou-se que a investigação não foi levada a cabo em um prazo razoável e foi comprometida pela suposta falta de proteção de pessoas que participaram ativamente no processo. A situação de desproteção na qual encontrava-se a família deu lugar a seu suposto deslocamento, em violação do direito à liberdade de circulação e de residência. A Comissão também concluiu que estes fatos constituíram-se numa violação do dever de garantia dos direitos políticos do senhor Gudiel Ramos em virtude do cargo público que ocupava, e também a impossibilidade de sua filha, Makrina Gudiel Álvarez, dar continuidade ao exercício destes direitos.

A Corte observa que, no ano de 2012, a Comissão Interamericana apresentou ao conhecimento da Corte um número menor de casos em comparação com os dois anos precedentes, como se demonstra no gráfico seguinte:



Durante o ano 2012, a Corte emitiu 21 sentenças, as quais se detalham no capítulo referente aos “Períodos de Sessões”. Cabe destacar que 2012 foi o ano no qual foram emitidas mais sentenças, uma vez que em 2010 foram emitidas 9 sentenças, ao passo que em 2011 foram 18 as sentenças emitidas pela Corte.

Durante 2012 foram celebradas 14 audiências públicas sobre casos contenciosos. Nestas audiências foram recebidas as declarações orais de 22 supostas vítimas, 4 testemunhas e 25 peritos, as quais somam um total de 51 declarações.

b) Supervisão de cumprimento de sentenças

A Corte Interamericana supervisiona o cumprimento de suas sentenças. A faculdade de supervisionar suas sentenças é inerente ao exercício de suas faculdades jurisdicionais, e encontra seu fundamento jurídico nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção, assim como no artigo 30 do Estatuto da Corte; e tem por objetivo que as reparações ordenadas pelo Tribunal para cada caso concreto sejam efetivamente implementadas e cumpridas.

A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte implica, em primeiro lugar, a solicitação periódica de informação ao Estado sobre as atividades desenvolvidas para os efeitos do referido cumprimento e o recebimento de observações da Comissão e das vítimas ou de seus representantes. Uma vez que o Tribunal conte com essa informação, pode avaliar se houve

cumprimento do que fora resolvido, pode orientar as ações do Estado para este fim e, se for o caso, convocar a uma audiência de supervisão. O procedimento de supervisão do cumprimento de suas sentenças e outras decisões encontra-se regulado no artigo 69 do Regulamento da Corte.

Durante o ano 2012 a Corte emitiu 32 resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença e realizou 5 audiências privadas e 1 audiência pública, relativas a 14 casos. O anterior deve-se a que a Corte iniciou no ano 2010 a prática de realizar audiências de supervisão relativas a um mesmo Estado, entretanto relacionadas a mais de um caso quando se trate de medidas de reparação que guardem semelhança temática entre si.

A Corte terminou o ano 2012 com 138 casos contenciosos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Isto não significa, entretanto, que as referidas sentenças estejam “descumpridas”. Na maioria delas, pelo contrário, parte importante das reparações ditadas estão cumpridas ou se encontram em processo de cumprimento. A este respeito, deve-se tomar em conta que pela natureza complexa de algumas reparações ditadas pela Corte –tais como investigações judiciais, criação e modificação de normas legais, mudanças estruturais ou prestações de saúde– é necessário que o Tribunal mantenha aberta a etapa de supervisão por um tempo maior ao de outro tipo de reparações de implementação menos complexa.

Por esta razão, apesar do cumprimento de grande parte das medidas de reparação, a Corte mantém aberta a supervisão dos casos até que considere que haja um total cumprimento. Cabe destacar que este ano foram encerrados três casos: *Escher Vs. Brasil*, *Lori Berenson Mejía Vs. Peru* e *Mejía Idrovo Vs. Equador*.

Os casos que atualmente em etapa de supervisão de cumprimento pela Corte são os seguintes:

	Nome	Estado demandado
1	Caso 19 Comerciantes	Colômbia
2	Caso Abrill Alosilla e outros	Peru
3	Caso Acevedo Buendia e outros (“ <i>Cesantes y Jubilados de la Contraloría</i> ”)	Peru
4	Caso Acevedo Jaramillo e outros	Peru
5	Caso Albán Cornejo e outros	Equador
6	Caso Almonacid Arellano	Chile
7	Caso Anzualdo Castro	Peru
8	Caso Apitz Barbera e outros	Venezuela
9	Caso Artavia Murillo e outros	Costa Rica
10	Caso Atala Riffo e crianças	Chile
11	Caso Baena Ricardo e outros	Panamá
12	Caso Baldeón García	Peru

13	Caso Bámaca Velásquez	Guatemala
14	Caso Barbani Duarte e outros	Uruguai
15	Caso Barreto Leiva	Venezuela
16	Caso Barrios Altos	Peru
17	Caso Bayarri	Argentina
18	Caso Benavides Cevallos	Equador
19	Caso Blake	Guatemala
20	Caso Blanco Romero e outros	Venezuela
21	Caso Boyce e outros	Barbados
22	Caso Bueno Alves	Argentina
23	Caso Bulacio	Argentina
24	Caso Caballero Delgado e Santana	Colômbia
25	Caso Cabrera García e Montiel Flores	México
26	Caso Caesar	Trinidade e Tobago
27	Caso Cantoral Benavides	Peru
28	Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz	Peru
29	Caso Cantos	Argentina
30	Caso Carpio Nicolle e outros	Guatemala
31	Caso Castañeda Gutman	México
32	Caso Castillo Páez	Peru
33	Caso Castillo Petrucci e outros	Peru
34	Caso Cepeda Vargas	Colômbia
35	Caso Cesti Hurtado	Peru
36	Caso "Cinco Pensionistas"	Peru
37	Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez	Equador
38	Caso Chitay Nech e outros	Guatemala
39	Caso Chocrón Chocrón	Venezuela
40	Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa	Paraguai
41	Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek	Paraguai
42	Caso Comunidade Indígena Yakye Axa	Paraguai

43	Caso Comunidade Moiwana	Suriname
44	Caso Contreras e outros	El Salvador
45	Caso DaCosta Cadogan	Barbados
46	Caso de la Cruz Flores	Peru
47	Caso do Massacre de Dois Erres	Guatemala
48	Caso do Massacre de Mapiripán	Colômbia
49	Caso do Massacre de Pueblo Bello	Colômbia
50	Caso do Massacre de la Rochela	Colômbia
51	Caso das Irmãs Serrano Cruz	El Salvador
52	Caso das Massacres de Ituango	Colômbia
53	Caso das Crianças Yean e Bosico	República Dominicana
54	Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)	Guatemala
55	Caso do Caracazo	Venezuela
56	Caso do Penal Miguel Castro Castro	Peru
57	Caso do Tribunal Constitucional	Peru
58	Caso Diaz Peña	Venezuela
59	Caso Durand e Ugarte	Peru
60	Caso El Amparo	Venezuela
61	Caso Escué Zapata	Colômbia
62	Caso Família Barrios	Venezuela
63	Caso Fermín Ramírez	Guatemala
64	Caso Fernández Ortega e outros	México
65	Caso Fleury	Haiti
66	Caso Fontevecchia e D` Amico	Argentina
67	Caso Fornerón e filha	Argentina
68	Caso Furlan e Familiares	Argentina
69	Caso García Asto e Ramírez Rojas	Peru
70	Caso García Prieto e outro	El Salvador
71	Caso García e Familiares	Guatemala
72	Caso Garibaldi	Brasil

73	Caso Garrido e Baigorria	Argentina
74	Caso Gelmán	Uruguai
75	Caso Goiburú e outros	Paraguai
76	Caso Gomes Lund e outros	Brasil
77	Caso Gómez Palomino	Peru
78	Caso González Medina e familiares	República Dominicana
79	Caso González e outras ("Campo Algodonero")	México
80	Caso Gudiel Álvarez (Diário Militar)	Guatemala
81	Caso Gutiérrez Soler	Colômbia
82	Caso Heliodoro Portugal	Panamá
83	Caso Irmãos Gómez Paquiyaury	Peru
84	Caso Hilaire Constantine Benjamin e outros	Trinidad e Tobago
85	Caso Huilca Tecse	Peru
86	Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña	Bolívia
87	Caso "Instituto de Reeducação do Menor"	Paraguai
88	Caso Ivcher Bronstein	Peru
89	Caso Juan Humberto Sánchez	Honduras
90	Caso Kawas Fernández	Honduras
91	Caso Kimel	Argentina
92	Caso La Cantuta	Peru
93	Caso Las Palmeras	Colômbia
94	Caso Loayza Tamaio	Peru
95	Caso López Álvarez	Honduras
96	Caso López Mendoza	Venezuela
97	Caso Maritza Urrutia	Guatemala
98	Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	El Salvador
99	Caso Massacre Plan de Sánchez	Guatemala
100	Caso Massacre de Río Negro	Guatemala
101	Caso Massacre de Santo Domingo	Colômbia

102	Caso Mohamed	Argentina
103	Caso Molina Theissen	Guatemala
104	Caso Montero Aranguren e outros	Venezuela
105	Caso Myrna Mack Chang	Guatemala
106	Caso Nadege Dorzema e outros	República Dominicana
107	Caso Neira Alegría e outros	Peru
108	Caso Pacheco Teruel	Honduras
109	Caso Palamara Iribarne	Chile
110	Caso Paniagua Morales e outros	Guatemala
111	Caso Perozo e outros	Venezuela
112	Caso Povo Saramaka	Suriname
113	Caso Povo Indígena Kichwua de Sarayaku	Equador
114	Caso Radilla Pacheco	México
115	Caso Raxcacó Reyes	Guatemala
116	Caso Reverón Trujillo	Venezuela
117	Caso Ríos e outros	Venezuela
118	Caso Rosendo Cantú e outra	México
119	Caso Salvador Chiriboga	Equador
120	Caso Servellón García e outros	Honduras
121	Caso Suárez Rosero	Equador
122	Caso Tibi	Equador
123	Caso Ticona Estrada	Bolívia
124	Caso Tiu Tojín	Guatemala
125	Caso Torres Millacura e outros	Argentina
126	Caso <i>Trabajadores Cesados del Congreso</i>	Peru
127	Caso Trujillo Oroza	Bolívia
128	Caso Usón Ramírez	Venezuela
129	Caso Uzcátegui e outros	Venezuela

130	Caso Valle Jaramillo e outros	Colômbia
131	Caso Vargas Areco	Paraguai
132	Caso Vélez Loor	Panamá
133	Caso Vélez Restrepo e Familiares	Colômbia
134	Caso Vera Vera e outra	Equador
135	Caso Ximenes Lopes	Brasil
136	Caso Yatama	Nicarágua
137	Caso Yvon Neptune	Haiti
138	Caso Zambrano Vélez e outros	Equador

A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte converteu-se em uma das atividades mais demandantes do Tribunal, pois, a cada ano se incrementam consideravelmente o número de casos ativos, a respeito dos quais a Corte realiza um seguimento detalhado e pontual de cada uma das reparações ordenadas.

Como mencionado anteriormente, as reparações ordenadas pelo Tribunal nos casos submetidos ao seu conhecimento devem ser supervisionadas de maneira detalhada, devido à ampla natureza das reparações. Isto se deve ao fato de que o Tribunal não apenas ordena medidas de caráter indenizatório mas, na maioria dos casos, o Tribunal ordena medidas pertencentes a outras formas de reparação. Entre elas, destacam-se:

a) Medidas de restituição

Estas medidas implicam o restabelecimento, até onde seja possível, da situação existente antes de que ocorresse a violação. A restituição como forma de reparação contempla medidas tais como: a) o restabelecimento da liberdade de pessoas detidas ilegalmente; b) a devolução de bens confiscados ilegalmente; c) o retorno ao lugar de residência de onde a vítima foi deslocada; d) a reintegração ao emprego; e) a anulação de antecedentes judiciais, administrativos, penais ou policiais e o cancelamento dos registros correspondentes; e f) a devolução, demarcação e titulação do território tradicional das comunidades indígenas para proteger sua propriedade comunal.

b) Medidas de reabilitação

São aquelas medidas destinadas a oferecer atenção médica e psicológica necessária para atender as necessidades de saúde física e psíquica das vítimas, de forma gratuita e imediata, incluindo o fornecimento de medicamentos e, se for o caso, o fornecimento de bens e serviços.

c) Medidas de satisfação

Estas medidas encontram-se dirigidas a reparar o dano imaterial (sofrimentos e aflições causados pela violação, como a afetação de valores muito significativos para as pessoas e qualquer

alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas). Além disso, incluem, entre outros, atos ou obras de alcance ou repercussão pública, atos de reconhecimento de responsabilidade, desculpas públicas a favor das vítimas e atos de comemoração das vítimas, com o objetivo de recuperar a memória das vítimas, o reconhecimento de sua dignidade e o consolo de seus familiares.

Neste sentido, alguns exemplos de medidas de satisfação são os seguintes: a) ato público de reconhecimento de responsabilidade e de desagravo à memória das vítimas; b) publicação ou difusão da sentença da Corte; c) medidas de comemoração das vítimas ou dos fatos; d) bolsas de estudo ou comemorativas; e, e) implementação de programas sociais.

d) Garantias de não repetição

Estas são medidas destinadas a que não voltem a ocorrer violações aos direitos humanos como as sucedidas no caso em estudo pela Corte. Estas garantias possuem um alcance ou repercussão pública, e em muitas ocasiões resolvem problemas estruturais visto que são beneficiadas não apenas as vítimas do caso mas também outros membros e grupos da sociedade. As garantias de não repetição podem ser divididas por sua vez em três grupos, segundo sua natureza e finalidade, a saber: a) medidas de adequação da legislação interna aos parâmetros convencionais; b) capacitação a funcionários públicos em direitos humanos; e c) adoção de outras medidas para garantir a não repetição de violações.

e) Obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar

Trata-se da obrigação dos Estados de garantir a efetiva investigação dos fatos violatórios e, se for o caso, determinar os autores materiais e intelectuais dos mesmos, assim como aplicar as sanções correspondentes. Esta obrigação implica também a realização de investigações administrativas com o fim de sancionar as pessoas que tenham obstruído os processos internos. Ademais, dentro desta obrigação os Estados, se for o caso, devem determinar o paradeiro das vítimas quando este seja desconhecido. Assim, o Estado deve remover todos os obstáculos, de *fato* e de *jure*, que impeçam a devida investigação dos fatos, e utilizar todos os meios disponíveis para fazer com que a investigação e os procedimentos respectivos sejam expeditos, a fim de evitar a repetição de atos violatórios. O cumprimento desta obrigação, por sua vez, contribui também com a reparação das vítimas e de seus familiares.

2. Função Consultiva

Por este meio, a Corte responde a consultas formuladas pelos Estados membros da OEA ou por órgãos da mesma entidade acerca da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados relacionados com a proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Outrossim, a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode emitir sua opinião sobre a compatibilidade das normas internas e os instrumentos do sistema interamericano.

Os pareceres consultivos são instrumentos úteis para que os Estados e os mesmos órgãos da OEA, consolide e ampliem, sem esperar uma violação aos direitos humanos, o *corpus iuris*

interamericano, através da criação de padrões claros e vigorosos para a promoção, defesa e garantia dos direitos humanos no hemisfério. Através de seus numerosos pareceres consultivos, a Corte teve a oportunidade de pronunciar-se sobre temas essenciais como: tratados internacionais objeto da função consultiva da Corte; efeito das reservas sobre a entrada em vigência da Convenção Americana; restrições à pena de morte; proposta de modificações à Constituição Política de um Estado Parte; colegiatura obrigatória de jornalistas; exigibilidade de retificação ou resposta; *habeas corpus* sob estado de suspensão de garantias judiciais em estados de emergência; interpretação da Declaração dos Direitos e Deveres do Homem nos termos do artigo 64 da Convenção; exceções ao esgotamento dos recursos internos; compatibilidade de um projeto de lei com a Convenção; certas atribuições da Comissão Interamericana estabelecidas na Convenção; responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis violatórias à Convenção; relatórios da Comissão Interamericana; direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal; condição jurídica e direitos dos migrantes; controle de legalidade no exercício das atribuições da Comissão Interamericana, e o artigo 55 da Convenção Americana.

Na atualidade a Corte encontra-se pendente de pronunciar-se sobre o pedido conjunto de parecer consultivo apresentado pelos Estados do MERCOSUL: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. O referido pedido tem como finalidade que o Tribunal “determin[e] com maior precisão quais são as obrigações dos Estados com relação às medidas passíveis de serem adotadas a respeito de meninos e meninas, associada [à] sua condição migratória, ou à de seus pais, à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana e os artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e [d]o artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura”. A Corte convocou para uma audiência aos distintos representantes dos setores interessados para os dias 26 e 27 de junho de 2012. Em 25 de junho de 2012 a Argentina, em exercício da Presidência Pro Tempore do Mercosul e em representação própria de Brasil e Uruguai, solicitou a suspensão das audiências com motivo da situação política que naquele momento vivia o Paraguai. Na mesma data a Corte comunicou a postergação das referidas audiências.

O texto completo da consulta encontra-se disponível no seguinte link:

<http://www.corteidh.or.cr/soloc.cfm>

3. Medidas Provisórias

As medidas provisórias de proteção são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de pessoas determinadas ou de grupos de pessoas determináveis que se encontram em uma situação de extrema gravidade e urgência, para evitar danos irreparáveis, principalmente em relação ao direito à vida ou à integridade pessoal.

Os três requisitos –extrema gravidade, urgência e irreparabilidade do dano– devem ser sustentados adequadamente para que o Tribunal decida outorgar estas medidas para que sejam implementadas pelo Estado.

As medidas provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana a qualquer momento, ainda que o caso não tenha sido submetido à jurisdição da Corte, e também pelos representantes das supostas vítimas, sempre que estejam relacionadas com um caso que esteja sob o conhecimento do Tribunal. Além disso, estas medidas podem ser ordenadas de ofício pela Corte.

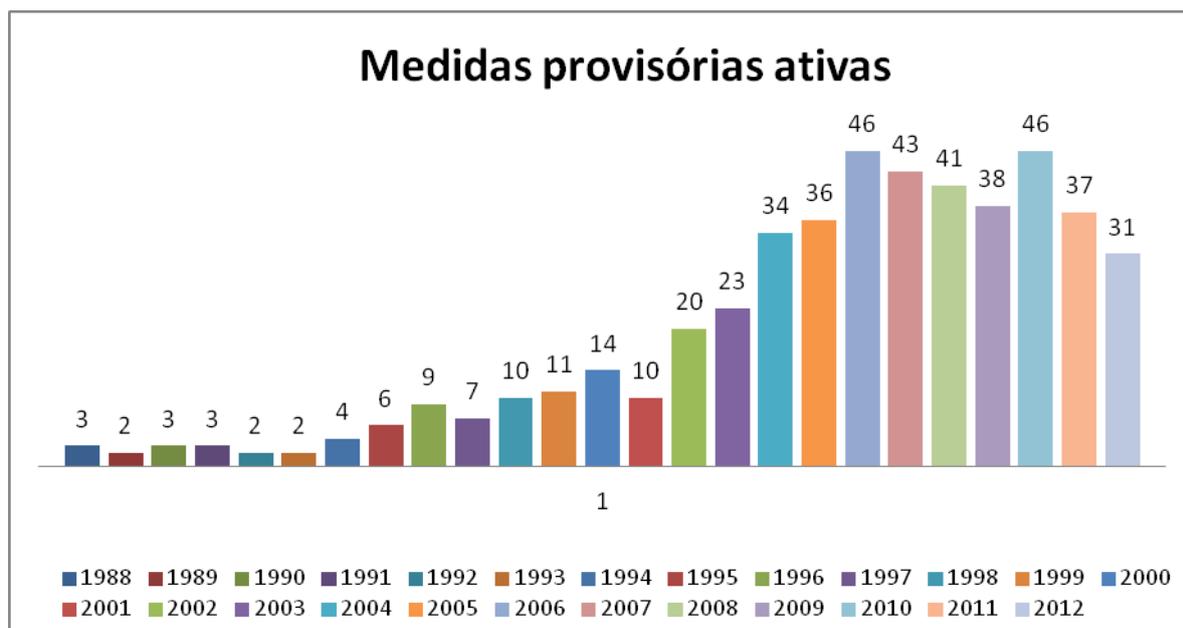
A supervisão das referidas medidas realiza-se mediante a apresentação de relatórios por parte do Estado, com as respectivas observações por parte dos beneficiários ou seus representantes. A Comissão, por sua vez, apresenta observações aos relatórios estatais e às observações feitas pelos beneficiários. Assim, a partir dos relatórios remetidos pelos Estados e das correspondentes observações, a Corte Interamericana avalia o estado de implementação das medidas e a pertinência de convocar as partes a uma audiência na qual dever-se-á apresentar o estado das medidas adotadas, ou de emitir resoluções referentes ao estado de cumprimento das medidas ditadas.

Esta atividade de supervisão da implementação das medidas provisórias ditadas pela Corte contribui a fortalecer a efetividade das decisões do Tribunal e lhe permite receber das partes informação mais precisa e atualizada sobre o estado de cumprimento de cada uma das medidas ordenadas em suas sentenças e resoluções; estimula os Estados a realizar gestões concretas dirigidas a alcançar a execução de tais medidas, e inclusive incentiva a que as partes cheguem a acordos dirigidos a um melhor cumprimento das medidas ordenadas.

No ano 2012 a Corte emitiu 28 resoluções de supervisão de medidas provisórias. Por sua parte, o Presidente, ademais, emitiu 9 resoluções urgentes sobre este tema, fazendo uso de sua atribuição de ditar medidas urgentes quando a Corte não se encontre reunida, as quais podem ser posteriormente ratificadas ou não pelo Tribunal. Outrossim, a Corte celebrou duas audiências públicas e uma audiência privada sobre medidas provisórias. Durante este ano a Corte levantou de forma parcial (a respeito de alguns beneficiários) ou total (a respeito de todos os beneficiários) nove ordens de medidas provisórias³ e atualmente conta com 31 medidas provisórias sob supervisão.

Em 2008 foram emitidas 24 resoluções de supervisão de medidas provisórias, ao passo que em 2009 foram 18, em 2010 foram 8 e em 2011, também, 6. Cabe destacar que 2012 foi o ano no qual foram emitidas mais resoluções de supervisão de medidas provisórias.

³ A respeito dos seguintes casos: 19 Comerciantes (Colômbia); Carpio Nicolle e outros (Guatemala); Fernández Ortega e outros (México); González Medina (República Dominicana); Gutiérrez Soler e outros (Colômbia); Haitianos e Dominicanos de origem Haitiana na República Dominicana (República Dominicana); L.M. (Paraguai); e Raxcacó Reyes e outros (Guatemala).



As medidas provisórias que se encontram sob supervisão da Corte são as seguintes:

Nome	Estado a respeito do qual foram adotadas
1 19 Comerciantes	Colômbia
2 Adrián Meléndez Quijano e outros	El Salvador
3 Almonte Herrera e outros	República Dominicana
4 Alvarado Reyes e outros	México
5 Álvarez e outros	Colômbia
6 Andino Alvarado (Kawas Fernández)	Honduras
7 Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, que compreende a acumulação do trâmite processual das medidas adotadas nos assuntos do Internado Judicial de Monagas ("La Pica"); Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Prisão de Yare); Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Prisão de Uribana); Internado Judicial Capital ou Rodeo I e ou Rodeo II; Centro Penitenciário de Aragua "Prisão de Tocarón", Internado Judicial de Cidade Bolívar	Venezuela

	“Prisão de Vista Hermosa” e Centro Penitenciário da Região Andina, assim como a respeito do senhor Humberto Prado e da senhora Marianela Sánchez Ortiz, seu esposo Hernán Antonio Bolívar, seu filho Anthony Alberto Bolívar Sánchez e sua filha Andrea Antonela Bolívar Sánchez.	
8	Bámaca Velásquez e outros	Guatemala
9	Comunidade de Paz de San José de Apartadó	Colômbia
10	Comunidades de Jiguamiandó e de Curvaradó	Colômbia
11	Dottin e outros	Trinidad e Tobago
12	Eloisa Barrios e outros	Venezuela
13	Emissora de televisão “Globovisión”	Venezuela
14	Fernández Ortega e outros	México
15	Fundação de Antropología Forense da Guatemala	Guatemala
16	Giraldo Cardona e outros	Colômbia
17	Gladys Lanza Ochoa	Honduras
18	Gloria Giralt de García Prieto e outros	El Salvador
19	Guerrero Larez	Venezuela
20	Helen Mack e outros	Guatemala
21	José Luis Galdámez Álvarez e outros	Honduras
22	Luis Uzcátegui e outros	Venezuela
23	Luisiana Ríos e outros (RCTV)	Venezuela
24	María Leontina Millacura Llaipén e outros	Argentina
25	Marta Colomina e Liliana Velásquez	Venezuela

26	Massacre de la Rochela	Colômbia
27	Mery Naranjo e outros	Colômbia
28	Natera Balboa	Venezuela
29	Rosendo Cantú e outra	México
30	Unidade de Internação Socioeducativa	Brasil
31	Wong Ho Wing	Peru

Durante o ano 2012 foram apresentadas à consideração da Corte sete novas solicitações de medidas provisórias e de ampliações. O conteúdo das referidas solicitações é, em resumo, o seguinte:

1. Pedido de medidas provisórias no Caso Wong Ho Wing (Peru)

Em 2 de março de 2012 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias a favor do senhor Wong Ho Wing. A Comissão fundamentou seu pedido no fato de que, com posterioridade ao levantamento de medidas provisórias, recebeu uma série de escritos do representante do então beneficiário, indicando a existência de fatos novos que o colocavam em risco de extradição. Em 26 de junho de 2012 a Corte emitiu uma Resolução ([Anexo 1](#)), na qual resolveu requerer ao Estado do Peru que se abstinhasse de extraditar o senhor Wong Ho Wing até 14 de dezembro de 2012. Em 6 de dezembro de 2012 o Presidente em exercício para o presente assunto emitiu uma Resolução ([Anexo 2](#)) que estendeu a vigência das medidas provisórias outorgadas até o dia 1 de março de 2013.

2. Pedido de ampliação de medidas provisórias nos Assuntos de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela (Venezuela)

Em 5 de julho de 2012 a Comissão Interamericana apresentou um pedido de ampliação de medidas provisórias a favor de Marianela Sánchez Ortiz e sua família. Em 6 de setembro de 2012 a Corte emitiu uma Resolução ([Anexo 3](#)), na qual resolveu ampliar as medidas provisórias nos assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela e requerer ao Estado que adote as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal da senhora Marianela Sánchez Ortiz, de seu esposo Hernán Antonio Bolívar, de seu filho Anthony Alberto Bolívar Sánchez e de sua filha Andrea Antonela Bolívar Sánchez.

3. Pedido de ampliação de medidas provisórias nos Assuntos de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela (Venezuela)

Em 24 de julho de 2012 os representantes do Observatório Venezuelano de Prisões apresentaram um pedido perante a Corte Interamericana para que requeresse à República Bolivariana da Venezuela a ampliação das medidas provisórias ordenadas nos assuntos de determinados centros

penitenciários de Venezuela a favor das pessoas que se encontram privadas de liberdade no Centro Penitenciário da Região Andina (CEPRA). Em 7 de agosto de 2012 o Presidente da Corte emitiu uma Resolução ([Anexo 4](#)), na qual resolveu rejeitar, por improcedente, o pedido de ampliação de medidas provisórias dado que não correspondia a uma ampliação de medidas, pois seu objeto não era a extensão da proteção das medidas provisórias já ordenadas, mas um novo pedido de medidas provisórias.

4. Pedido de medidas provisórias no Assunto do Centro Penitenciário da Região Andina “CEPRA” (Venezuela)

Em 10 de agosto de 2012 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte um pedido de medidas provisórias com o propósito de que a República Bolivariana da Venezuela protegesse a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade e outras pessoas presentes no Centro Penitenciário da Região Andina (CEPRA). Em 6 de setembro de 2012 a Corte emitiu uma Resolução ([Anexo 5](#)), na qual resolveu requerer ao Estado que adote as medidas que sejam necessárias e efetivas para evitar as perdas de vidas e os danos à integridade pessoal de todas as pessoas que se encontrem privadas de liberdade em tal centro penitenciário. Ademais, dispôs acumular o trâmite das presentes medidas provisórias aos “Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela”.

5. Pedido de extensão das medidas provisórias ordenadas a respeito do Internado Judicial Capital ou Rodeo II para o Internado Judicial Capital ou Rodeo III (Venezuela)

Em 3 de agosto de 2012 os representantes dos beneficiários solicitaram uma extensão das medidas provisórias ordenadas em relação ao Internado Judicial Capital ou Rodeo II, a fim de resguardar a população privada de liberdade no Internado Judicial Capital ou Rodeo III e evitar danos irreparáveis a suas vidas e integridade pessoal. Em 6 de setembro de 2012 a Corte emitiu uma Resolução ([Anexo 6](#)), na qual resolveu que o Estado deve manter e adotar as medidas necessárias para continuar protegendo a vida e integridade pessoal dos beneficiários do Internado Judicial Capital ou Rodeo I e Rodeo II, incluindo os privados de liberdade que foram trasladados com posterioridade a 12 de junho de 2011 do Internado Judicial Capital ou Rodeo II ao Internado Judicial Capital ou Rodeo III.

6. Pedido de medidas provisórias no Assunto Millacura Llaipén e outros (Argentina)

Em 2 de março, 18 de maio e 3 de outubro de 2012 os representantes solicitaram a ampliação de medidas provisórias a favor de cinco pessoas que estavam sendo ameaçadas e assediadas. Em 21 de novembro de 2012 a Corte emitiu uma Resolução ([Anexo 7](#)) mediante a qual resolveu rejeitar o pedido de ampliação de medidas provisórias a respeito de quatro destas pessoas. Outrossim, com data de 21 de novembro a Presidência da Corte solicitou informação a respeito da quinta pessoa (Guillermo Flores). Esta solicitação permanece sob estudo do Tribunal até a data de elaboração do presente relatório.

7. Pedido de medidas provisórias no Assunto Castro Rodríguez (México)

Em 30 de novembro de 2012 a Comissão Interamericana solicitou à Corte a adoção de medidas provisórias com o fim de proteger a vida e a integridade da defensora de direitos humanos Lucha

Estela Castro Rodríguez, também conhecida como Lucha Castro. A este respeito, a Corte solicitou informação às partes com o fim de avaliar a petição. Esta solicitação permanece sob estudo do Tribunal até a data de elaboração do presente relatório.

III. Períodos de Sessões



Dentro de seus Períodos de Sessões, a Corte realiza diversas atividades, entre elas, a celebração de audiências e a adoção de sentenças e de resoluções sobre casos contenciosos, medidas provisórias e de supervisão de cumprimento de sentenças. Outrossim, a Corte considera diversos trâmites nos assuntos pendentes ante si, assim como questões administrativas. Estas atividades incluem processos caracterizados por uma importante e dinâmica participação das partes envolvidas nos assuntos e casos respectivos. Tal

participação é crucial em termos de efetividade das medidas e obrigações ordenadas pelo Tribunal e pauta também o tempo de duração dos processos.

1. Audiências públicas sobre casos contenciosos



No marco da competência contenciosa do Tribunal, o processo de elaboração de uma sentença compreende várias etapas que combinam as fases oral e escrita. A segunda etapa, essencialmente oral, expressa-se na audiência pública sobre cada caso, que costuma durar aproximadamente um dia e meio. Na referida audiência a Comissão expõe os fundamentos do relatório previsto no artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso perante a Corte, assim como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução. Em seguida, os Juízes do Tribunal recebem as declarações de peritos, testemunhas e supostas vítimas convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, se for o caso, também pelos Juízes. A Comissão pode interrogar,

em circunstâncias excepcionais, a determinados peritos, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte. Posteriormente, a Presidência concede a palavra às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Em seguida, a Presidência concede às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de uma réplica e uma tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta então suas observações finais, logo do que tem lugar as perguntas finais que realizam os Juízes às partes.

2. Audiências e resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença

A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte tem como finalidade fortalecer o cumprimento de suas decisões e promover condições para facilitar o cumprimento das medidas de reparação ditadas pela Corte.

Para alcançar estes objetivos, o Tribunal, quando considera pertinente, convoca ao Estado e aos representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões, e durante esta audiência ouve também o parecer da Comissão. Ademais, em alguns casos particulares, a Corte, com o ânimo de incentivar os Estados a tornar efetivo o cumprimento das reparações ditadas pelo Tribunal, estabelece diretrizes com critérios muito claros e detalhados sobre a forma em que podem ser cumpridas as reparações ditadas. As audiências de supervisão de cumprimento de sentenças são levadas a cabo desde o ano 2007. Desde sua implementação foram alcançados resultados favoráveis já que registrou-se um avanço significativo no cumprimento das reparações ordenadas pelo Tribunal. Este fato foi reconhecido, uma vez mais, pela Assembleia Geral da OEA em sua Resolução AG/RES. 2759 (XLII-O/12) "Observações e recomendações ao Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos" de 5 de junho de 2012. Nesta resolução, destacou-se "a importância e o caráter construtivo [d]as audiências privadas de supervisão de cumprimento das sentenças emitidas pela Corte Interamericana e os resultados positivos das mesmas".

Nas referidas audiências, que costumam durar aproximadamente duas horas, o Estado apresenta os avanços no cumprimento das obrigações ordenadas pelo Tribunal na sentença de que se trate, e os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana indicam suas observações frente ao estado de cumprimento em questão. As partes possuem também o direito a réplica e tréplica. Finalmente, os juízes tem a possibilidade de formular perguntas às partes.

Novamente, no contexto das referidas audiências o Tribunal busca que ocorra um compromisso entre as partes; não se limita, pois, a tomar nota da informação apresentada por elas, mas, sob os princípios que a inspiram como Corte de Direitos Humanos, sugere algumas alternativas de solução, estimula o cumprimento, chama a atenção frente a descumprimentos notáveis de falta de vontade e promove o enfoque em cronogramas de cumprimento a serem trabalhados entre todos os envolvidos.

3. Audiências e resoluções sobre medidas provisórias

O Tribunal realiza uma permanente e intensa atividade de seguimento do cumprimento das medidas provisórias ordenadas nos assuntos ou casos nos quais tenha ordenado medidas provisórias. Assim, a partir dos relatórios remetidos pelos Estados e das correspondentes observações enviadas pelos representantes dos beneficiários e a Comissão Interamericana, a Corte avalia a pertinência de convocar aos envolvidos a uma audiência na qual dever-se-á apresentar o estado das medidas adotadas, ou de emitir resoluções referentes ao estado de cumprimento e implementação das medidas ditadas.

Em uma audiência sobre medidas provisórias, que costuma durar aproximadamente duas horas, os representantes dos beneficiários e a Comissão Interamericana tem a oportunidade de evidenciar, se for o caso, a continuação de situações que determinaram a adoção das medidas provisórias; ao passo que o Estado deve apresentar informação sobre as medidas adotadas com a finalidade de superar essas situações de extrema gravidade e urgência e, no melhor dos casos, demonstrar que tais circunstâncias deixaram de verificar-se na realidade. Na referida audiência, os solicitantes das medidas provisórias iniciam a apresentação de suas alegações a respeito da configuração das três referidas condições, seguidos pela Comissão Interamericana ou os representantes dos beneficiários, segundo seja o caso, finalizando o Estado com a apresentação de suas correspondentes observações. Tanto os representantes e a Comissão como o Estado, têm a opção de réplica e tréplica, respectivamente. Finalmente, os juízes tem a possibilidade de formular perguntas aos participantes na audiência.

4. Adoção de sentenças

O juiz relator de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta um projeto de sentença sobre o caso em questão ao pleno da Corte para consideração. Este projeto é objeto de deliberação entre os juízes, a qual costuma durar vários dias durante um período de sessões e inclusive, devido a sua complexidade, pode ser



suspenso e reiniciado num próximo período de sessões. No marco da referida deliberação discute-se e aprova-se o projeto até chegar aos pontos resolutivos da Sentença, os quais são objeto de votação final por parte dos juízes da Corte. Em alguns casos os Juízes apresentam votos dissidentes ou concorrentes ao sentido da Sentença. O resultado da deliberação é a sentença definitiva e inapelável do caso.

Durante o ano 2012 a Corte celebrou quatro Períodos Ordinários de Sessões. Além disso, a Corte realizou dois Períodos Extraordinários de Sessões, um deles na cidade de Guayaquil, Equador e o outro em sua sede. À continuação são apresentados os detalhes destes períodos de sessões:

A. 94º Período Ordinário de Sessões

De 20 de fevereiro a 2 de março de 2012 a Corte celebrou seu 94º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica⁴. Durante este período de sessões, a Corte celebrou cinco audiências públicas sobre casos contenciosos, três audiências privadas sobre supervisão de cumprimento de sentença, assim como duas audiências públicas e uma audiência privada sobre medidas provisórias. Ademais, emitiu duas sentenças, quatro resoluções sobre medidas provisórias, seis resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença, uma resolução sobre um pedido de interpretação de sentença, e uma resolução interlocutória que teve por objeto deixar sem efeito o requerimento de alegações finais de um caso em vista de um acordo de solução amistosa. Igualmente, a Corte recebeu a visita de uma delegação de juizes da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. A seguir são apresentados os detalhes dos assuntos conhecidos pela Corte neste período de sessões:

Audiências públicas sobre casos contenciosos

Caso Vélez Restrepo e familiares (Colômbia)

No dia 24 de fevereiro de 2012 a Corte recebeu as declarações orais de duas supostas vítimas e de um perito proposto pelo Estado. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais do representante das supostas vítimas e do Estado, assim como as observações da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia](#).

Caso Furlan e familiares (Argentina)

Nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2012 a Corte recebeu a declaração oral de uma suposta vítima e de três peritos, dois deles propostos pelos representantes da suposta vítima e um proposto pela Comissão Interamericana. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais dos representantes das supostas vítimas e do Estado, assim como as observações da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina](#)

Caso Pacheco Teruel e outros (Honduras)

Nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012 a Corte recebeu a declaração oral de duas supostas vítimas, assim como de dois peritos, um proposto pelos representantes das supostas vítimas e o outro proposto pela Comissão Interamericana. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais dos representantes das supostas vítimas e do Estado, assim como as observações da Comissão

⁴ A composição da Corte para este período de sessões foi a seguinte: Diego García-Sayán (Peru), Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica), Vice-Presidente; Leonardo A. Franco (Argentina); Margarette May Macaulay (Jamaica); Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana); Alberto Pérez Pérez (Uruguai); e Eduardo Vio Grossi (Chile). Também estiveram presentes o Secretário da Corte, Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica). De conformidade com os artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento da Corte, nenhum juiz conheceu de casos, sentenças, resoluções de cumprimento de sentença, resoluções de medidas provisórias ou qualquer outra atividade jurisdicional relativa aos países dos quais são nacionais.

Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras <http://vimeo.com/album/1855546>

Caso Palma Mendoza e outros (Equador)

No dia 1 de março de 2012 a Corte recebeu as declarações orais de duas supostas vítimas, assim como de um perito proposto pelo Estado. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais dos representantes das supostas vítimas e do Estado, assim como as observações da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso Palma Mendoza e outros Vs. Equador](#)

Caso Castillo González e outros (Venezuela)

No dia 2 de março de 2012 a Corte recebeu as declarações orais de uma das supostas vítimas, de uma testemunha proposta pelo Estado e de dois peritos, um proposto pelo Estado e o outro proposto pelos representantes das supostas vítimas. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais dos representantes das supostas vítimas e do Estado, assim como as observações da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso Castillo González e outros Vs. Venezuela](#)

Audiências privadas sobre supervisão de cumprimento de sentença

Caso Castañeda Gutman (México)

Em 20 de fevereiro de 2012 a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de obter informação sobre o ponto pendente de cumprimento da Sentença emitida pelo Tribunal em 6 de agosto de 2008 e de receber as observações a respeito por parte dos representantes da vítima e da Comissão Interamericana.

Caso Massacre de Pueblo Bello (Colômbia)

Em 23 de fevereiro de 2012 a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de obter informação por parte do Estado sobre os pontos pendentes de cumprimento da Sentença emitida pelo Tribunal em 31 de janeiro de 2006 e de receber as observações a respeito por parte dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

Atenção médica e psicológica em nove casos colombianos (Colômbia)

Em 23 de fevereiro de 2012, a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de obter informação sobre o cumprimento da medida de reparação relativa à atenção médica e psicológica ordenada a favor das vítimas e seus familiares nos seguintes casos: *19 Comerciantes* (Sentença de 5 de julho de 2004), *Massacre de Mapiripán* (Sentença de 15 de setembro de 2005), *Gutiérrez Soler* (Sentença de 12 de setembro de 2005), *Massacre de Pueblo Bello* (Sentença de 31 de janeiro de 2006), *Massacre de La Rochela* (Sentença de 11 de maio de 2007), *Massacres de Ituango* (Sentença de 1 de julho de 2006), *Escué Zapata* (Sentença de 4 de julho de 2007), *Valle Jaramillo* (Sentença de 27 de novembro de 2008) e *Cepeda Vargas* (Sentença de 26 de maio de 2010). Outrossim, a Corte recebeu as observações a respeito por parte dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

Audiências públicas sobre medidas provisórias

Assunto Juan Almonte Herrera e outros (República Dominicana)

No dia 23 de fevereiro de 2012 a Corte realizou uma audiência pública com o propósito de receber informação sobre o estado de implementação das medidas provisórias e as alegações do Estado, dos representantes e da Comissão Interamericana sobre a eventual persistência da situação de extrema gravidade e urgência que motivou a adoção de tais medidas a favor dos beneficiários, com a finalidade de avaliar a necessidade de manter sua vigência. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Assunto Almonte Herrera e Outros a respeito da República Dominicana](#)

Assunto Gladys Lanza Ochoa (Honduras)

No dia 23 de fevereiro de 2012, a Corte realizou uma audiência pública com o propósito de receber informação por parte dos representantes da beneficiária e do Estado sobre a implementação das medidas provisórias ordenadas no presente assunto, assim como as observações a este respeito por parte da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Assunto Lanza Ochoa a respeito do Estado de Honduras](#)

Audiência privada sobre medidas provisórias

Assunto L.M. (Paraguai)

Em 20 de fevereiro de 2012 a Corte celebrou uma audiência privada com o propósito de receber informação por parte dos representantes do beneficiário e do Estado, assim como as observações da Comissão Interamericana, sobre a implementação das medidas provisórias ordenadas para proteger os direitos à integridade pessoal, proteção da família e identidade da criança L.M. (identidade reservada), para permitir que pudesse manter vínculos com sua família de origem.

Sentenças

Caso Atala Riffo e crianças (Chile)

Em 24 de fevereiro de 2012 a Corte ditou a Sentença sobre mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 8](#)), na qual declarou que as decisões judiciais internas, mediante as quais foram retirados da senhora Atala o cuidado e a custódia das crianças M., V. e R., utilizaram argumentos abstratos, estereotípicos e/ou discriminatórios para fundamentar a decisão. Por isso, a Corte concluiu que as referidas decisões constituíram um tratamento discriminatório contra a senhora Atala, o que viola os artigos 24 e 1.1 da Convenção Americana.

A Corte reiterou a obrigação dos Estados de respeitar e garantir “sem discriminação alguma” o pleno e livre exercício de todos os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana. Assim, o Tribunal estabeleceu que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana sob o termo “outra condição social” previsto no artigo 1.1 da Convenção. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais ou por particulares, pode diminuir ou restringir, de modo algum, os

direitos de uma pessoa a partir de sua orientação sexual. Neste sentido, a proibição da discriminação por orientação sexual conduz à obrigação de todas as autoridades e funcionários de garantir que todas as pessoas, sem discriminação por sua orientação sexual, possam gozar de todos e cada um dos direitos estabelecidos na Convenção.

Ademais, a Corte considerou que a simples referência ao “interesse superior da criança” como fim legítimo das decisões internas sem provar, em concreto, nenhum risco às crianças, não pode servir de medida idônea para a restrição de um direito protegido como o de poder exercer todos os direitos humanos sem discriminação alguma.

Em relação ao processo judicial de guarda, a Corte Interamericana precisou que não desempenha funções de tribunal de “quarta instância”, razão pela qual não lhe corresponde estabelecer se a mãe ou o pai das três crianças oferecia um melhor lar a elas, valorar prova para este propósito específico, ou resolver sobre a guarda, aspectos estes que se encontram fora do objeto do presente caso.

Na Sentença a Corte declarou que o Chile é responsável internacionalmente por ter violado os seguintes direitos reconhecidos na Convenção Americana em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento: i) o direito à igualdade e à não discriminação, consagrado no artigo 24; ii) o direito à vida privada, consagrado no artigo 11.2 em relação a *Karem Atala*; iii) o direito à vida familiar, reconhecido nos artigos 11.2 e 17.1, em prejuízo de *Karem Atala* e das três crianças; iv) o direito a ser ouvido, consagrado no artigo 8.1, em relação com os artigos 19 e 1.1 e v) a garantia de imparcialidade, consagrada no artigo 8.1, com relação à investigação disciplinar. Por outra parte, a Corte declarou que o Estado não violou a garantia judicial de imparcialidade, consagrada no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com as decisões da Corte Suprema de Justiça e da Vara de Menores de Villarrica.

Em relação às reparações, a Corte ordenou ao Estado as seguintes medidas: 1) oferecer atenção médica e psicológica ou psiquiátrica gratuita e de forma imediata, adequada e efetiva, através de suas instituições públicas de saúde especializadas às vítimas que assim o solicitem; 2) publicar o resumo oficial da Sentença, por uma vez, no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, e a totalidade da Sentença em um sítio web oficial; 3) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso; 4) continuar implementando, em um prazo razoável, programas e cursos permanentes de educação e capacitação dirigidos a funcionários públicos em nível regional e nacional, e particularmente a funcionários judiciais de todas as áreas e escalões do judiciário, e 5) pagar determinadas quantias por conceito de indenização por dano material e imaterial e pelo reembolso de custas e gastos, segundo corresponda.

Caso González Medina e familiares (República Dominicana)

Em 27 de fevereiro de 2012 a Corte Interamericana emitiu a Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 9](#)), na qual determinou que o ocorrido ao senhor González Medina foi um desaparecimento forçado. Consequentemente, o Tribunal concluiu que a República Dominicana havia violado os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica do senhor González Medina. Em particular, a Corte considerou que no presente caso foi constatado que Narciso González Medina foi detido em 26 de maio de 1994 e se encontrava sob custódia estatal esta noite e nos dias seguintes ao seu desaparecimento, assim como que logo de dezessete anos e nove meses desde sua detenção seu paradeiro permanece desconhecido, o que contraria o artigo 7 da Convenção Americana.

Outrossim, o Tribunal considerou razoável presumir que o senhor González Medina sofreu maus tratos físicos e psicológicos enquanto se encontrava em custódia estatal, o que foi agravado pela falta de atenção à sua doença epilética, razão pela qual a Corte concluiu que Narciso González Medina sofreu tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e, portanto, configurou-se uma violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana. Ademais, a Corte considerou que pela natureza mesma do desaparecimento forçado, a vítima encontrou-se em uma situação agravada de vulnerabilidade, o que significou uma violação de seu direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção. Adicionalmente, o Tribunal considerou que o senhor Narciso González Medina foi posto em uma situação de indeterminação jurídica, que impediu sua possibilidade de ser titular ou exercer em forma efetiva seus direitos em geral, razão pela qual também gerou uma violação de seu direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, previsto no artigo 3 da Convenção Americana.

Por outra parte, o Tribunal concluiu que devido à ausência de uma investigação efetiva dos fatos, de um julgamento e da sanção dos responsáveis, o Estado descumpriu seu dever de garantir os direitos consagrados nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma e com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção para Prevenir e Sancionar a Tortura, em prejuízo do senhor Narciso González Medina, assim como os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma e com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção para Prevenir e Sancionar a Tortura, em prejuízo de Luz Altagracia Ramírez e de Ernesto, Rhina Yocasta, Jennie Rosanna e Amaury, todos de sobrenome González Ramírez, familiares da vítima.

Finalmente, o Tribunal concluiu que o Estado não desvirtuou a presunção pela qual se entende que, em casos de desaparecimento forçado, a violação ao direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é uma consequência direta deste fenômeno, que lhes causa um severo sofrimento pelo próprio fato. Adicionalmente, o Tribunal constatou que a senhora Luz Altagracia Ramírez e seus filhos padeceram de grande incerteza e profundo sofrimento e angústia em detrimento de sua integridade física, psíquica e moral devido ao desaparecimento forçado do senhor González Medina, o qual foi agravado pela atuação das autoridades estatais em relação com a investigação do sucedido. Em consequência, o Tribunal concluiu que o Estado violou o direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Luz Altagracia Ramírez, Ernesto González Ramírez, Rhina Yokasta González Ramírez, Jennie Rosanna González Ramírez e Amaury González Ramírez.

Por último, a Corte ordenou à República Dominicana que adoptasse as seguintes medidas de reparação: 1) continuar a realizar as investigações e processos necessários com o fim de estabelecer a verdade dos fatos, assim como determinar e, se for o caso, sancionar aos responsáveis; 2) efetuar uma busca séria para determinar o paradeiro do senhor Narciso González Medina; 3) oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas que assim o solicitem; 4) publicar o resumo oficial da Sentença no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, e a totalidade da Sentença em um sitio web oficial; 5) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do caso; 6) instalar uma placa comemorativa no Centro Cultural Narciso González, na qual se faça alusão a esta Sentença, aos fatos do caso e às circunstâncias em que ocorreram; 7) realizar um documentário audiovisual sobre a vida do senhor Narciso González Medina, no qual se faça referência à sua obra jornalística, literária e criativa, assim como sua contribuição à cultura dominicana; 8) garantir que a aplicação das normas de seu direito interno e o funcionamento de suas instituições permitam realizar uma investigação adequada do desaparecimento forçado e, em caso de que estas sejam insuficientes,

realizar as reformas legislativas ou adotar as medidas de outro caráter que sejam necessárias para alcançar tal objetivo, e 9) pagar as quantias determinadas na Sentença por conceito de indenização por danos materiais e imateriais, e pelo reembolso de custas e gastos, assim como reintegrar ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte Interamericana a quantia estabelecida na Sentença.

Resoluções sobre medidas provisórias

Durante este período de sessões a Corte emitiu cinco resoluções sobre medidas provisórias: Assunto *Comunidades de Jiguamiandó e do Curvaradó* a respeito da Colômbia ([Anexo 10](#)); Caso *Fernández Ortega e outros* a respeito do México ([Anexo 11](#)); Assunto *Haitianos e Dominicanos de origem haitiana na República Dominicana* a respeito da República Dominicana ([Anexo 12](#)); Caso de *la Cruz Flores* a respeito do Peru ([Anexo 13](#)); Assunto *Martínez Martínez e outros* a respeito do México ([Anexo 14](#)).

Resoluções sobre supervisão de cumprimento

Durante este período de sessões a Corte emitiu seis resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentenças nos seguintes casos: *Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia* ([Anexo 15](#)); *Kawas Fernández Vs. Honduras* ([Anexo 16](#)); *Vera Vera e outra Vs. Equador* ([Anexo 17](#)); *Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras* ([Anexo 18](#)); *Garibaldi Vs. Brasil* ([Anexo 19](#)); e *El Amparo Vs. Venezuela* ([Anexo 20](#)).

Outras Resoluções

Caso Grande (Argentina)

Em 22 de fevereiro de 2012 a Corte ditou uma resolução sobre o pedido de interpretação de sentença sobre as exceções preliminares e o mérito no presente caso ([Anexo 21](#)), na qual declarou inadmissível o escrito da Comissão Interamericana.

Caso Pacheco Teruel e outros (Honduras)

Durante a audiência pública, o Estado e os representantes das vítimas anunciaram à Corte Interamericana a assinatura de um acordo de solução amistosa. Neste acordo o Estado comprometeu-se a adotar diversas medidas de reparação. A este respeito, mediante resolução do 29 de fevereiro de 2012 ([Anexo 22](#)), a Corte considerou o Acordo de Solução Amistosa apresentado pelas partes perante o Tribunal e determinou que a apresentação de alegações e observações finais escritas haviam perdido seu objeto.

Reuniões com autoridades

De 27 de fevereiro a 2 de março de 2012, a Corte recebeu a visita de uma delegação de juízes da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos integrada pelos juízes Augustino Ramadhani (Tanzânia), Duncan Tambala (Malawi), Sylvain Ore (Costa do Marfim), Thompson Elsie (Nigéria), e Nzamwita Gakumba (Ruanda). Os juízes africanos foram convidados pela Corte Interamericana para trocar experiências e desafios entre ambos tribunais para a efetiva proteção dos direitos humanos. Os juízes da Corte Interamericana explicaram a evolução e o impacto de seu trabalho. Por sua parte, os juízes da Corte Africana mostraram a evolução daquele tribunal e os desafios ainda por enfrentar. Além disso, concordaram em seguir com encontros desta natureza para intercambiar ideias e experiências no futuro. Nesta oportunidade os membros da Corte Africana puderam acompanhar a audiência pública do caso *Furlan e outros Vs. Argentina*.



B. 45º Período Extraordinário de Sessões da Corte

De 23 a 27 de abril a Corte celebrou seu 45º Período Extraordinário de Sessões na cidade de Guayaquil, Equador⁵. Durante este período de sessões, a Corte celebrou três audiências públicas e emitiu duas sentenças, assim como três resoluções sobre medidas provisórias. Igualmente, a Corte levou a cabo o seminário intitulado “A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Temas da atualidade”. A seguir são apresentados os detalhes dos assuntos conhecidos pela Corte neste período de sessões:

Audiências públicas sobre casos contenciosos

Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos (El Salvador)

Em 23 de abril de 2012 a Corte recebeu três declarações e duas perícias orais, propostas pelas representantes das supostas vítimas. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais dos representantes das supostas vítimas e do Estado, assim como as observações da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso do Massacre de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador](#)

⁵ A composição da Corte para este período extraordinário de sessões foi a seguinte: Diego García-Sayán (Peru), Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica), Vice-Presidente; Leonardo A. Franco (Argentina); Margarete May Macaulay (Jamaica); Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana); Alberto Pérez Pérez (Uruguai); e Eduardo Vio Grossi (Chile). Também estiveram presentes o Secretário da Corte, Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica). De conformidade com os artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento da Corte, nenhum juiz conheceu de casos, sentenças, resoluções de cumprimento de sentença, resoluções de medidas provisórias ou qualquer outra atividade jurisdicional relativa aos países dos quais são nacionais.

Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) (Guatemala)

Em 25 de abril de 2012 a Corte recebeu as declarações orais de duas supostas vítimas e de uma perita propostas pelas representantes das supostas vítimas, e de uma testemunha proposta pelo Estado. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais das representantes das supostas vítimas e do Estado, assim como as observações finais orais da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso Gudiel Álvarez e outros \(Diário Militar\) Vs. Guatemala](#)

Caso García e familiares (Guatemala)



Em 26 de abril de 2012 a Corte recebeu a declaração oral de uma suposta vítima e de uma testemunha, ambas propostas pelos representantes das supostas vítimas. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais dos representantes das supostas vítimas e do Estado, assim como as observações finais orais da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso García e familiares Vs. Guatemala](#)

Sentenças

Caso Fornerón e Filha (Argentina)

Em 27 de abril de 2012 a Corte ditou a sentença de mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 23](#)), mediante a qual estabeleceu diversos padrões sobre a proteção dos direitos das crianças em processos judiciais que os envolvem e ainda sobre as obrigações internacionais assumidas pelo Estado nestes casos, as quais exigem a adoção diligente e eficaz de medidas especiais de proteção. Entre outras conclusões, o Tribunal determinou que o processo de guarda e de regime de visitas não cumpriu com a garantia de prazo razoável e que este último tampouco foi levado adiante com a devida diligência. Ademais, a Corte concluiu que o senhor Fornerón não contou com recursos judiciais adequados e que foi violado seu direito à proteção à família e o de sua filha.

Além disso, o Tribunal referiu-se à obrigação de adotar todas as medidas de caráter nacional necessárias para impedir a “venda” de crianças qualquer que seja seu fim ou sua forma. Assim, a Corte considerou que a sanção penal é uma das vias idôneas para proteger determinados bens jurídicos e que a entrega de uma criança em troca de remuneração ou de qualquer outra retribuição claramente afeta bens jurídicos fundamentais tais como sua liberdade, sua integridade pessoal e sua dignidade, resultando em um dos ataques mais graves contra uma criança, a respeito de quem os adultos aproveitam sua condição de vulnerabilidade.

Com base no anterior, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado é responsável pela: a) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação com o direito à proteção da família e a obrigação de respeitar os direitos, em prejuízo do senhor Fornerón e de sua filha, assim como em relação com os direitos da criança em prejuízo desta última; b) violação do direito à proteção à família, em relação com os direitos à proteção e às

garantias judiciais, e a obrigação de respeitar os direitos, em prejuízo do senhor Fornerón e de sua filha, assim como em relação com os direitos da criança em prejuízo desta última; e c) pelo descumprimento da obrigação de adequar o ordenamento jurídico interno, em relação com a obrigação de respeitar os direitos, e com os direitos às garantias e à proteção judiciais, em prejuízo do senhor Fornerón e de sua filha, assim como em relação com os direitos das crianças, em prejuízo desta última.

Por último, o Tribunal ordenou ao Estado, entre outras, as seguintes medidas de reparação: 1) estabelecer de maneira imediata um procedimento orientado à efetiva vinculação entre o senhor Fornerón e sua filha; 2) verificar que a conduta de determinados funcionários que intervieram nos distintos processos internos tenha sido conforme ao direito e, se for o caso, estabelecer as responsabilidades que correspondam; 3) adotar as medidas que sejam necessárias para tipificar a venda de crianças; 4) implementar um programa ou curso obrigatório dirigido a operadores judiciais da Província de Entre Rios vinculados à administração de justiça em relação a crianças; 5) publicar o resumo oficial da Sentença; 6) pagar determinadas quantias por conceito de indenização por dano material e imaterial, de reembolso de custas e gastos e pela restituição ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas; e 7) remitir à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir com cada um dos pontos da Sentença.

Caso Pacheco Teruel e outros (Honduras)

Em 27 de abril de 2012 a Corte ditou a Sentença de mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 24](#)), com motivo do incêndio ocorrido em 17 de maio de 2004 na cela No. 19 do Centro Penal de San Pedro Sula, Honduras, na qual estabeleceu que as condições de detenção dos internos falecidos durante o incêndio foram contrárias à dignidade humana e tiveram lugar em um contexto de graves deficiências estruturais no centro penitenciário. Outrossim, a Corte agregou que as referidas deficiências foram agravadas pelo aumento dos níveis de superpopulação, o que foi potencializado no âmbito de políticas de “tolerância zero” de combate à violência.

Outrossim, a Corte realizou considerações sobre o dever de prevenção do Estado em relação às condições carcerárias e sobre os padrões que este deve garantir às pessoas privadas de liberdade. Igualmente, a Corte estabeleceu que os Estados, em sua função de garantes, devem elaborar e aplicar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas que colocariam em perigo os direitos fundamentais dos internos e indicou os padrões mínimos que devem ser incluídos em tal política pública.

Ante o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado, a Corte declarou que Honduras é internacionalmente responsável pelas seguintes violações: a) violação do direito à vida e à integridade pessoal das 107 pessoas privadas de liberdade falecidas, por descumprir o dever de garantir as condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e por sua posterior morte; b) violação do direito à integridade e à liberdade pessoais de 22 dos internos falecidos que se encontravam em prisão preventiva pelo delito de associação ilícita, em virtude de que se encontravam na mesma cela com pessoas já condenadas; c) violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias e proteção judiciais de 83 familiares de 18 das vítimas falecidas pelos sofrimentos gerados em razão do mal tratamento que viveram os internos falecidos durante o incêndio e a demora nos trâmites de identificação e reclamo dos cadáveres no necrotério, assim como pela falta de devida diligência na investigação dos fatos, e d) violação do princípio de legalidade em virtude de que a reforma do artigo 332 do Código Penal de Honduras não precisou os elementos de ação que se consideravam puníveis, o que levou a que estes fossem determinados de maneira arbitrária e discricionária pelas autoridades encarregadas de aplicá-lo, o que por sua vez resultou em detenções arbitrárias realizadas com base neste preceito legal.

Por último, o Tribunal ordenou ao Estado as seguintes medidas de reparação: 1) realizar as convocatórias pertinentes aos beneficiários das medidas de reparação dispostas no acordo de solução amistosa; 2) adotar as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra índole necessárias para melhorar substancialmente as condições dos centros penitenciários, adequando-as aos padrões internacionais, a fim de prevenir principalmente incêndios e outras situações críticas, assim como evitar a superpopulação e a superlotação; 3) implementar medidas de caráter imediato para garantir os direitos fundamentais dos presos, assim como medidas de prevenção de acidentes nos diferentes centros identificados no acordo; 4) remitar um relatório sobre as medidas urgentes adotadas para garantir os direitos fundamentais dos detidos, assim como medidas de prevenção de acidentes nos diferentes centros identificados no acordo de solução amistosa; 5) adotar as medidas legislativas dispostas no acordo de solução amistosa e homologadas pela Corte; 6) realizar as publicações correspondentes da Sentença; 7) implementar programas de capacitação ao pessoal civil e policial dos centros penais, e planos de emergência e evacuação para casos de incêndios ou outras catástrofes; 8) oferecer atenção médica e psicológica aos familiares das vítimas que assim o solicitem e realizar os anúncios correspondentes; 9) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; 10) investigar os fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar a verdade e as correspondentes responsabilidades penais, administrativas e/ou disciplinares, e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja; 11) pagar as quantias estabelecidas no acordo, por conceito de indenização por dano material e imaterial e pelo reembolso de custas e gastos, 12) informar ao Tribunal sobre as gestões realizadas para a conformação do fundo fiduciário e a execução do pagamento das indenizações por dano material e imaterial descritas no acordo. Outrossim, o Estado deve entregar às partes lesionadas e aos beneficiários do acordo os benefícios do fundo de oportunidades e compensação, e 13) enviar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir com cada um dos pontos da Sentença.

Resoluções sobre medidas provisórias

Durante este período de sessões a Corte emitiu três resoluções sobre medidas provisórias: Assunto da *Unidade de Integração Socioeducativa* a respeito do Brasil ([Anexo 25](#)); Assunto *L.M. a respeito do Paraguai* ([Anexo 26](#)); Assunto *Wong Ho Wing* a respeito do Peru ([Anexo 27](#)).

Atividades acadêmicas

Em 24 de abril de 2012 a Corte Interamericana ofereceu o seminário intitulado "A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Temas da atualidade". Este seminário foi levado a cabo na Universidade Católica Santiago de Guayaquil. Os temas ensinados no seminário foram os seguintes: a) controle de convencionalidade; b) direito à integridade pessoal; e c) direitos dos povos indígenas.

C. 95º Período Ordinário de Sessões

De 18 a 28 de junho de 2012 a Corte celebrou seu 95º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica⁶. Durante este período de sessões a Corte celebrou quatro audiências públicas sobre casos contenciosos e duas audiências privadas sobre supervisão de cumprimento de sentenças. Outrossim, a Corte emitiu três sentenças, quatro resoluções sobre medidas provisórias e oito resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença. Igualmente, a Corte recebeu uma visita dos Membros da Terceira Seção do Conselho de Estado Colombiano. A seguir são apresentados os detalhes dos assuntos conhecidos pela Corte neste período de sessões:

Audiências públicas sobre casos contenciosos

Caso Massacre de Río Negro (Guatemala)

Nos dias 19 e 20 de junho a Corte recebeu a declaração oral de duas supostas vítimas e de um perito propostos pelos representantes das supostas vítimas, e de uma perita proposta pela Comissão Interamericana. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais dos representantes das supostas vítimas e do Estado, assim como as observações da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso Massacre de Río Negro Vs. Guatemala](#)

Caso Mohamed (Argentina)

Nos dias 20 e 21 de junho de 2012 a Corte recebeu a declaração oral de dois peritos, um proposto pela Comissão Interamericana e o outro pelos representantes da suposta vítima. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais dos representantes da suposta vítima e do Estado, assim como as observações da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso Mohamed Vs. Argentina](#)

Caso Nadege Dorzema (Massacre de Guayubín) (República Dominicana)

Nos dias 21 e 22 de junho de 2012 a Corte recebeu a declaração oral de duas supostas vítimas. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais dos representantes das supostas vítimas e do Estado, assim como as observações da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link:



⁶ A composição da Corte para este período de sessões foi a seguinte: Diego García-Sayán (Peru), Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica), Vice-Presidente; Leonardo A. Franco (Argentina); Margarette May Macaulay (Jamaica); Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana); Alberto Pérez Pérez (Uruguai); e Eduardo Vio Grossi (Chile). Também estiveram presentes o Secretário da Corte, Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica). De conformidade com os artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento da Corte, nenhum juiz conheceu de casos, sentenças, resoluções de cumprimento de sentença, resoluções de medidas provisórias ou qualquer outra atividade jurisdicional relativa aos países dos quais são nacionais.

[Caso Nadege Dorzema Vs. República Dominicana](#)

Caso Massacre de Santo Domingo (Colômbia)

Nos dias 27 e 28 de junho de 2012, respectivamente, a Corte recebeu a declaração oral de duas supostas vítimas, de uma testemunha proposta pelo Estado e de um perito proposto pela Comissão Interamericana e os representantes das supostas vítimas. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais dos representantes e do Estado, assim como as observações da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso Massacre de Santo domingo Vs. Colômbia](#)

Audiências privadas sobre supervisão de cumprimento de sentenças

Caso da Comunidade Moiwana (Suriname)

Em 22 de junho de 2012 a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de receber do Estado informação completa e atualizada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas na Sentença emitida pelo Tribunal em 15 de junho de 2005, assim como receber as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

Caso Radilla Pacheco (México)

Em 22 de junho de 2012 a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de receber do Estado informação completa e atualizada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas na Sentença emitida pelo Tribunal em 23 de novembro de 2009, e receber também as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

Sentenças

Caso Barbani Duarte (Uruguai)

Sentença sobre pedido de Interpretação de Sentença. Em 26 de junho de 2012 a Corte ditou uma sentença mediante a qual rejeitou o pedido de interpretação da Sentença de mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 28](#)), emitida pelo Tribunal em 13 de outubro de 2011, por considerar improcedente a pretensão de excluir como vítimas a três pessoas declaradas como tais na referida Sentença. O pedido de interpretação foi apresentado pelas senhoras Alicia Barbani Duarte e María do Huerto Breccia, vítimas e representantes de uma parte das vítimas do caso.

Caso Diaz Peña (Venezuela)

Em 26 de junho de 2012 a Corte ditou a Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 29](#)), na qual acolheu a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos em relação à detenção preventiva e à duração do processo considerando que não havia sido cumprido o requisito de prévio esgotamento dos recursos internos estabelecido no artigo 46.1.a) da Convenção Americana. A Corte estabeleceu que quando se deu o traslado da petição inicial ao Estado por parte da Comissão em 23 de fevereiro de 2007,

ainda não havia sido emitida a decisão de 11 de maio de 2007 que teria esgotado os recursos internos. A Corte considerou, também, que tampouco poderia considerar-se que o esgotamento dos recursos internos operou mediante as solicitações interpostas pela defesa do senhor Díaz Peña dentro do processo penal então em curso. Por esta razão, concluiu que o recurso adequado era a apelação da sentença que fosse emitida ao fim do processo, mas o senhor Díaz Peña renunciou expressamente a interpor tal recurso.

Por outra parte, a Corte rejeitou a exceção preliminar interposta pelo Estado em relação às condições de reclusão e à piora da saúde do senhor Díaz Peña. Sobre este tema, a Corte concluiu que o senhor Raúl José Díaz Peña permaneceu recluso entre 25 de fevereiro de 2004 e 13 de maio de 2010 no Controle de Detidos e que as condições de detenção eram sumamente deficientes, entre outros, pela falta de acesso a luz e ventilação natural, e a restrição de saídas ao ar livre, assim como o encerramento durante a noite e, com isso, a imposição de uma restrição de acesso ao único banheiro disponível. Ademais, estabeleceu que os serviços de assistência médica durante sua detenção não foram prestados de maneira oportuna, adequada e completa, contribuindo à piora progressiva de sua saúde. Por estas razões, a Corte considerou que as condições de detenção do senhor Díaz Peña não cumpriram com os requisitos materiais mínimos de um tratamento digno, razão pela qual concluiu-se que o Estado da Venezuela é responsável internacionalmente pela violação do direito à integridade pessoal e pelo tratamento desumano e degradante em prejuízo do senhor Raúl José Díaz Peña.

Finalmente, o Tribunal ordenou ao Estado as seguintes medidas de reparação: 1) publicar o resumo oficial da Sentença, assim como a Sentença na íntegra; 2) adotar as medidas necessárias para que as condições de detenção no Controle de Detidos da antiga Direção Geral dos Serviços de Inteligência e Prevenção (DISIP), atualmente Serviço Bolivariano de Inteligência (SEBIN), localizado nos arredores da cidade de Caracas, Venezuela, se adequem aos padrões internacionais relativos a esta matéria, e 3) pagar determinadas quantias por conceito de indenização por dano material e imaterial e pelo reembolso de custas e gastos.

Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku (Equador)

Em 27 de junho de 2012 a Corte ditou a Sentença de mérito e reparações no presente caso ([Anexo 30](#)), mediante a qual determinou a responsabilidade internacional do Estado por não ter realizado uma consulta prévia, livre e informada, de conformidade com os padrões internacionais, em violação dos direitos do Povo Sarayaku à propriedade comunal indígena e à identidade cultural, assim como por não haver outorgado uma tutela judicial efetiva e por ter colocado em risco a vida e a integridade pessoal de seus membros em função da presença de explosivos de alto poder em seu território.

Cabe destacar que o Estado efetuou um reconhecimento de responsabilidade internacional e expressou seu compromisso e interesse em buscar formas de reparação. A Corte constatou que o reconhecimento de responsabilidade foi efetuado pelo Estado em termos amplos e genéricos; outorgou plenos efeitos a este ato e o valorou positivamente por sua transcendência no marco do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em particular por ter sido efetuado no próprio território Sarayaku.

Os fatos deste caso se referem a uma série de atos e omissões, por parte do Estado, ao ter permitido que uma empresa petrolífera privada realizasse atividades de exploração petrolífera no território do Povo Sarayaku, desde finais da década de 1990, sem ter garantido seu direito à consulta prévia, livre e informada.

O Tribunal estabeleceu que a obrigação de consultar às Comunidades e Povos Indígenas e Tribais sobre toda medida administrativa ou legislativa que afete seus direitos, reconhecidos nas normas interna e internacional, implica o dever de organizar adequadamente todo o aparato governamental e as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, em particular suas normas e instituições, de tal forma que a consulta possa ser levada a cabo efetivamente conforme aos padrões internacionais na matéria. Deste modo, os Estados devem incorporar estes padrões dentro dos processos de consulta prévia, desde as primeiras etapas da elaboração ou planejamento da medida proposta, de maneira a gerar canais de diálogo constantes, efetivos e confiáveis com os povos indígenas a respeito dos procedimentos de consulta e participação através de suas instituições representativas. Por esta razão, corresponde também ao Estado levar a cabo tarefas de fiscalização e de controle em sua aplicação e implantação, quando for pertinente, de formas de tutela efetiva deste direito por meio dos órgãos judiciais correspondentes.

A Corte analisou os fatos recapitulando alguns dos elementos essenciais do direito à consulta e concluiu que o Estado “não realizou nenhuma forma de consulta com Sarayaku, em nenhuma das fases de execução dos atos de exploração petrolífera e através de suas próprias instituições e órgãos de representação”. Concluiu-se que certos atos da empresa, os quais autoridades estatais pretenderam endossar em alguns momentos como formas de consulta, não foram formas de consulta como tal. Neste sentido, a Corte estabeleceu que a consulta prévia, para ser considerada como tal, deve ser realizada de boa fé e de forma adequada, acessível e informada. Assim, avaliou que a falta de consulta por parte do Estado favoreceu um clima de conflitividade, divisão e enfrentamento entre as comunidades indígenas da zona, em particular com o Povo Sarayaku. Ademais, o plano de impacto ambiental foi elaborado sem a participação do Povo Sarayaku, por uma entidade privada subcontratada pela empresa petrolífera sem controle estatal, e sem tomar em conta a incidência social, espiritual e cultural que as atividades previstas poderiam ter sobre Sarayaku. Além disso, a Corte estabeleceu que foram também afetados sítios de especial valor cultural, razão pela qual concluiu que a falta de consulta afetou também sua identidade cultural.

Assim, a Corte determinou que o Estado é responsável pela violação do direito à propriedade comunal do Povo Sarayaku, em relação com o direito à identidade cultural e às obrigações de respeitar os direitos e adotar disposições de direito interno. Ademais, por não ter desativado totalmente o risco gerado pela introdução de explosivos no território, o Estado é responsável por ter colocado gravemente em risco os direitos à vida e à integridade pessoal de seus membros. Por outro lado, o Tribunal determinou que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência em relação a várias denúncias sobre alegadas agressões ou ameaças a integrantes do Povo Sarayaku e que o Estado não lhes garantiu uma tutela judicial efetiva, pois tanto o recurso de amparo interposto, como uma medida cautelar emitida por um juiz interno não foram efetivos.

Por último, em relação às reparações o Tribunal ordenou que o Estado deve: 1) neutralizar, desativar e, se for o caso, retirar a pentolite na superfície e enterrada no território do Povo Sarayaku, com base em um processo de consulta; 2) consultar o Povo Sarayaku, de forma prévia, adequada, efetiva e de plena conformidade com os padrões internacionais aplicáveis à matéria, no eventual caso de que se pretenda realizar alguma atividade ou projeto extrativo de recursos naturais em seu território, ou plano de investimento ou desenvolvimento de qualquer outra índole que implique potenciais afetações a seu território; 3) adotar as medidas legislativas, administrativas ou de outra índole que sejam necessárias para colocar plenamente em marcha e fazer efetivo o direito à consulta prévia dos povos e comunidades indígenas e tribais, para o qual o Estado deve assegurar a participação das próprias comunidades; 4) implementar programas ou cursos obrigatórios que contemplem módulos sobre os padrões nacionais e internacionais de

direitos humanos dos povos e comunidades indígenas, dirigidos a funcionários militares, policiais e judiciais, assim como a outros cujas funções incluem relacionamento com povos indígenas; 5) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do caso; 6) realizar as publicações da Sentença; 7) pagar as quantias determinadas por conceito de indenizações por danos materiais e imateriais, e pelo reembolso de custas e gastos.

Resoluções sobre medidas provisórias

Durante este período de sessões a Corte emitiu quatro resoluções sobre medidas provisórias: Caso *19 Comerciantes* a respeito da Colômbia ([Anexo 31](#)); Assunto *Gladys Lanza Ochoa* a respeito de Honduras ([Anexo 32](#)); Caso *González Medina e familiares* a respeito da República Dominicana ([Anexo 33](#)); Assunto *Wong Ho Wing* a respeito do Peru ([Anexo 34](#)).

Resoluções sobre supervisão de cumprimento

Durante este período de sessões a Corte emitiu oito resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentenças: Caso *Lori Berenson Vs. Peru* ([Anexo 35](#)); Caso *Escher Vs. Brasil* ([Anexo 36](#)); Caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá* ([Anexo 37](#)); Caso *Bayarri Vs. Argentina* ([Anexo 38](#)); Caso *Mejía Idrovo Vs. Equador* ([Anexo 39](#)); Caso *19 Comerciantes Vs. Colômbia* ([Anexo 40](#)); Caso *Radilla Pacheco Vs. México* ([Anexo 41](#)); e Caso *Baena Ricardo e outros Vs. Panamá* ([Anexo 42](#)).

Reuniões com autoridades

Nos dias 20, 21 e 22 de junho a Corte recebeu uma visita dos Membros da Terceira Seção do Conselho de Estado Colombiano, integrado pelos Doutores Mauricio Farjado Gomez, Enrique Gil Botero, Danilo Alfonso Rojas Betancourth, Jaime Orlando Santofimio Gamboa, Ruth Stela Correa Palácio e Olga Valle da Hoz, quem assistiram a diversas audiências públicas e mantiveram uma reunião de trabalho com o pleno de juizes da Corte. Neste encontro, foram trocadas informações e critérios sobre as ferramentas de cada Tribunal para determinar reparações. O Conselho de Estado mostrou sua abertura para estabelecer reparações que não possuem um caráter econômico. Além disso, discutiram quanto a jurisprudência da Corte Interamericana influiu na matéria. Por sua parte, a Corte destacou a maneira como o Conselho de Estado define reparações econômicas. Outrossim, os participantes concordaram na necessidade de seguir aprofundando este diálogo e intercâmbio de experiências e de continuar realizando atividades conjuntas no futuro.

D. 96º Período Ordinário de Sessões

De 27 de agosto a 7 de setembro de 2012 a Corte celebrou seu 96º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica⁷. Durante este período de sessões, a Corte celebrou duas audiências

⁷ A composição da Corte para este período de sessões: Diego García-Sayán (Peru) Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica) Vice-Presidente; Leonardo A. Franco (Argentina); Margarette May Macaulay (Jamaica); Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana); Alberto Pérez Pérez (Uruguai); e Eduardo Vio Grossi (Chile). Também estiveram presentes o Secretário da Corte, Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a

públicas sobre casos contenciosos e uma sobre supervisão de cumprimento de sentença. Outrossim emitiu cinco sentenças, nove resoluções sobre medidas provisórias e quatro resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença. Ademais, a Corte, em conjunto com o Centro de Direitos Humanos da Universidade do Chile, levou a cabo um curso de capacitação para a Associação Interamericana de Defensores Públicos. Igualmente, a Corte recebeu a visita de uma delegação de juízes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. A seguir são apresentados os detalhes dos assuntos conhecidos pela Corte neste período de sessões:

Audiências públicas sobre casos contenciosos

Caso Mendoza e outros (Argentina)

Em 30 de agosto de 2012 a Corte ouviu a declaração de uma suposta vítima e duas declarações periciais propostas pela representante das supostas vítimas e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais da representante das supostas vítimas e do Estado, assim como as observações finais da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso Mendoza e outros Vs. Argentina](#)

Caso Artavia Murillo e outros ("Fertilização *In Vitro*") (Costa Rica)

Nos dias 5 e 6 de setembro de 2012 a Corte ouviu em audiência pública as declarações de duas supostas vítimas propostas por seus representantes, dois peritos propostos pela Comissão Interamericana e dois peritos propostos pelo Estado. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais dos representantes das supostas vítimas e do Estado, assim como as observações da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso Artavia Murillo e outros \(Fertilização *In Vitro*\) Vs. Costa Rica](#)

Audiência pública sobre supervisão de cumprimento de sentença

Caso Barrios Altos (Peru)

Em 27 de agosto de 2012, a Corte realizou uma audiência pública de supervisão de cumprimento das Sentenças de fundo e de reparações e custas emitidas pelo Tribunal em 14 de março e 30 de novembro de 2001, respectivamente, com o propósito de receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas no presente caso que se encontram pendentes de acatamento, e receber as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana. O vídeo desta audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso Barrios Altos Vs. Peru](#).

Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica). De conformidade com os artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento da Corte, nenhum juiz conheceu de casos, sentenças, resoluções de cumprimento de sentença, resoluções de medidas provisórias ou qualquer outra atividade jurisdicional relativa aos países dos quais são nacionais.

Sentenças

Caso Furlan e familiares (Argentina)

Em 31 de agosto de 2012 a Corte ditou a Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 43](#)), na qual declarou que o Estado da Argentina é internacionalmente responsável pela violação de diversos direitos em prejuízo de Sebastián Furlan e de seus familiares.

A Corte determinou que, quando tinha 14 anos, Sebastián Furlan sofreu um acidente ao ingressar em um prédio próximo a seu domicílio, propriedade do Exército Argentino. Uma vez dentro do prédio, o menor de idade, enquanto brincava, tentou pendurar-se por uma barra, o que levou a que a peça, de aproximadamente 45 ou 50 quilos de peso, caísse sobre ele, atingindo-o com força na cabeça e ocasionando a perda instantânea do conhecimento. O acidente gerou uma série de consequências físicas e mentais para Sebastián Furlan.

Em 18 de dezembro de 1990 seu pai, Danilo Furlan, interpôs uma ação no foro civil contra o Estado, com o fim de reclamar uma indenização pelos danos e prejuízos derivados da incapacidade resultante do acidente de seu filho. Em 7 de setembro de 2000 o juiz estabeleceu que o dano ocasionado a Sebastián Furlan foi consequência da negligência por parte do Estado, como titular e responsável pelo prédio. O pagamento da indenização ordenada na sentença foi interpretado dentro da Lei 23.982 de 1991, a qual estruturou a consolidação das obrigações vencidas de causa ou título anterior a 1 de abril de 1991, que consistissem no pagamento de somas em dinheiro. Esta indenização foi paga a Sebastián Furlan por meio de bônus de consolidação emitidos com um prazo de dezesseis anos, os quais foram vendidos tão logo foram entregues. O anterior resultou no fato de que Sebastián Furlan recebeu efetivamente apenas 33% do valor nominal da indenização que lhe havia sido outorgada.

Na Sentença, a Corte teve em consideração o modelo social para abordar a incapacidade, o que implica que esta não se define exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas se interrelaciona com as barreiras ou limitações que socialmente existem para que as pessoas possam exercer seus direitos de maneira efetiva.

Ademais, o Tribunal estabeleceu que as autoridades judiciais a cargo do processo civil por danos e prejuízos e da cobrança da indenização excederam o prazo razoável, toda vez que não atuaram com a devida diligência e o dever de celeridade que exigia a situação de vulnerabilidade na qual se encontrava Sebastián Furlan. Outrossim, não se respeitou o direito de Sebastián Furlan de ser ouvido e tampouco interveio no processo o “assessor de menores e incapazes”, garantia estabelecida no direito interno para este tipo de casos. Todo o anterior resultou na violação do direito às garantias judiciais.

Além disso, a Corte indicou que a execução da sentença que concedeu a indenização a Sebastián Furlan não foi efetiva e gerou sua desproteção judicial, em virtude de que as autoridades administrativas nunca tiveram sob consideração que, ao aplicar a modalidade de pagamento estabelecida na Lei 23.982 de 1991, seria reduzido de forma excessiva o insumo econômico recebido por Sebastián Furlan para uma adequada reabilitação e melhores condições de vida tendo em conta sua situação de vulnerabilidade.

Por outra parte, foi declarada a violação do direito à propriedade, pois a Corte considerou que, nas circunstâncias específicas do caso concreto, o não pagamento completo da soma determinada judicialmente em favor de uma pessoa pobre em situação de vulnerabilidade exigia uma

justificação muito maior de restrição do direito à propriedade e algum tipo de medida para impedir um efeito excessivamente desproporcional.

Igualmente, o Tribunal estabeleceu que existiu uma discriminação de fato associada às violações de garantias judiciais, proteção judicial e direito à propriedade. Ademais, tendo em conta o impacto que a denegação de acesso à justiça teve na possibilidade de alcançar uma adequada reabilitação e atenção de saúde, a Corte considerou que foi provada, portanto, a violação do direito à integridade pessoal em prejuízo de Sebastián Furlan.

Por último, a Corte ordenou ao Estado as seguintes medidas de reparação: 1) oferecer atenção médica e psicológica ou psiquiátrica gratuita e de forma imediata, adequada e efetiva, através de suas instituições públicas de saúde especializadas às vítimas que assim o solicitem; 2) criar um grupo interdisciplinar, o qual, tendo em consideração a opinião de Sebastián Furlan, determinará as medidas de proteção e assistência que seriam mais apropriadas para sua inclusão social, educativa, vocacional e laboral; 3) publicar o resumo oficial da Sentença, por uma vez, no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, e a totalidade da Sentença em um sítio web oficial; 4) adotar as medidas necessárias para assegurar que no momento em que uma pessoa seja diagnosticada com graves problemas ou sequelas relacionadas com deficiência, seja entregue à pessoa ou seu grupo familiar uma carta de direitos que resuma de forma sintética, clara e acessível os benefícios contemplados na legislação argentina, e 5) pagar as quantias determinadas na presente Sentença, por conceito de indenizações por danos materiais e imateriais, e pelo reembolso de custas e gastos, assim como reintegrar ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas a quantia estabelecida na Sentença.

Caso Palma Mendoza (Equador)

Em 3 de setembro de 2012 a Corte ditou a Sentença de exceção preliminar e mérito no presente caso ([Anexo 44](#)), na qual declarou que não chegou a ser demonstrado que a conduta estatal derivou na vulneração dos direitos às garantias e à proteção judiciais dos familiares do senhor Marco Bienvenido Palma Mendoza. Em tal sentido, constatou que o Estado determinou o ocorrido e condenou a três pessoas como autores materiais dos fatos investigados. O Estado também indagou sobre a possível responsabilidade penal de outros indivíduos, os quais foram inicialmente vinculados ao processo penal e logo tiveram a acusação rejeitada com base na ponderação da prova obtida na investigação. Consequentemente, o Tribunal Interamericano determinou que o Estado não violou os direitos estabelecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em relação com seu artigo 4, todos em conexão com o artigo 1.1 do referido tratado. Ademais, a Corte determinou que não há responsabilidade estatal em relação à alegada violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, pois concluiu que não foi estabelecida uma vulneração aos direitos às garantias e à proteção judiciais.

Caso Vélez Restrepo (Colômbia)

Em 3 de setembro de 2012 a Corte ditou a Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 45](#)), na qual aceitou o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pela Colômbia e rejeitou a exceção preliminar interposta pelo Estado. Tomando em conta tal reconhecimento, o Tribunal determinou que o Estado é responsável pela agressão perpetrada contra o jornalista Luis Gonzalo Vélez Restrepo em 29 de agosto de 1996 por parte de membros do exército enquanto filmava um protesto contra a política governamental de fumigação de cultivos de coca no departamento de Caquetá, Colômbia, o qual configurou uma violação ao direito à integridade pessoal do senhor Luis Gonzalo Vélez Restrepo, de sua esposa Aracelly Román Amariles e de seus filhos Mateo e Juliana Vélez Román. Ademais, a Corte determinou que esta agressão constituiu uma violação do

direito à liberdade de pensamento e expressão do senhor Vélez Restrepo, pois foi perpetrada enquanto ele realizava seu trabalho jornalístico como câmera para um noticiário nacional e a agressão teve o objetivo de impedir-lhe de continuar gravando os acontecimentos e de difundir as imagens que já havia gravado. A Corte indicou que, ainda que as imagens gravadas pelo senhor Vélez Restrepo foram finalmente difundidas, isto se deve a que apesar dos golpes recebidos, a vítima não soltou a câmera de vídeo e a respectiva fita.

A Corte também determinou que o Estado é responsável pelos atos de ameaça e perseguição ocorridos após a agressão de 29 de agosto de 1996, assim como pela tentativa de privação arbitrária da liberdade sofrida pelo senhor Vélez Restrepo em 6 de outubro de 1997, o qual representou uma violação ao seu direito à integridade pessoal, assim como de sua esposa Aracelly Román Amariles e de seus filhos Mateo e Juliana Vélez Román.

Outrossim, o Tribunal declarou que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir o direito à integridade pessoal através da investigação das ameaças e perseguição e da adoção de medidas oportunas de proteção com anterioridade à referida tentativa de privação de liberdade. O Tribunal indicou que tais fatos e o descumprimento das referidas obrigações lhes gerou grande insegurança e um fundado temor de que suas vidas e integridade pessoal estavam em risco de ser violados caso permanecessem na Colômbia, o que levou a seu exílio, configurando-se uma violação a seu direito de circulação e residência. Ademais, a Corte considerou que produziu-se uma violação ao direito à proteção à família porque os membros da família Vélez Román estiveram separados por quase um ano devido a que o senhor Vélez Restrepo teve de sair do país primeiro e sua esposa e filhos tiveram de esperar a aprovação das solicitações de asilo para poder sair da Colômbia e reunir-se com o senhor Vélez Restrepo. A Corte determinou que estes fatos violaram, em particular, o direito das crianças Mateo e Juliana de viver com sua família. Além disso, o Tribunal determinou que, ao ser obrigado a sair da Colômbia, o senhor Vélez Restrepo teve sua atividade jornalística restringida, pois não pôde ser exercida em termos similares aos que realizava na Colômbia quando trabalhava em um noticiário nacional.

Tomando em conta o reconhecimento de responsabilidade internacional, a Corte declarou que o Estado não cumpriu com sua obrigação de realizar investigações efetivas e diligentes sobre os referidos fatos de agressão, ameaças, perseguição e tentativa de privação da liberdade. Ademais, a Corte determinou que a Colômbia é responsável pela violação à garantia do juiz natural, pois a investigação da agressão perpetrada por militares contra o senhor Vélez Restrepo em 29 de agosto de 1996 foi realizada na jurisdição penal militar.

Por último, a Corte ordenou ao Estado as seguintes medidas de reparação: 1) garantir as condições para que os membros da família Vélez Román voltem a residir na Colômbia, em caso que assim decidam; 2) em caso de que as vítimas manifestem sua vontade de voltar a residir na Colômbia, oferecer-lhes atenção em saúde através de suas instituições de saúde especializadas e, em caso de que decidam não regressar, entregar-lhes as quantias determinadas para contribuir a custear tais gastos; 3) publicar, em um prazo de seis meses contado a partir da notificação da Sentença: a) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, por uma vez no Diário Oficial; b) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, por uma vez, em um jornal de ampla circulação nacional, e c) a Sentença em sua íntegra, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial; 4) incorporar em seus programas de educação em direitos humanos dirigidos às Forças Armadas um módulo específico sobre a proteção do direito à liberdade de pensamento e de expressão e do trabalho realizado por jornalistas e comunicadores sociais; 5) informar à Corte se, de acordo com o ordenamento jurídico colombiano, é possível adotar outras medidas ou ações que permitam determinar responsabilidades no presente caso pelos fatos da agressão de 29 de agosto de 1996 e as ameaças e acoso de 1996 e 1997 e, em caso afirmativo, levar a cabo tais medidas

ou ações; 6) conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável a investigação penal pela tentativa de privação da liberdade do senhor Luis Gonzalo Vélez Restrepo ocorrida em 6 de outubro de 1997, e 7) pagar as quantias determinadas na Sentença por conceito de indenizações por danos materiais e imateriais e o reembolso de custas e gastos. A Corte dispôs que Colômbia deve remitar, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da Sentença, um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir com a mesma.

Caso Uzcátegui (Venezuela)

Em 3 de setembro de 2012 a Corte ditou a Sentença de mérito e reparações no presente caso ([Anexo 46](#)), na qual declarou que o Estado da Venezuela é internacionalmente responsável pela violação, entre outros, do direito à vida do senhor Néstor José Uzcátegui; dos direitos à integridade pessoal e à liberdade pessoal dos senhores Luis Enrique Uzcátegui e Carlos Eduardo Uzcátegui; à liberdade de expressão do senhor Luis Enrique Uzcátegui; assim como os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial dos integrantes da família Uzcátegui, a qual residia na cidade de Coro, estado Falcón, Venezuela. O Tribunal também pôde comprovar a violação do direito à vida privada e à propriedade privada de vários integrantes da Família Uzcátegui.

Os fatos deste caso se referem à execução extrajudicial de Néstor José Uzcátegui perpetrada por membros da polícia do estado Falcón, República Bolivariana da Venezuela; à perseguição contra Luis Enrique Uzcátegui por parte de membros da mesma polícia, em conexão com a busca de justiça pela morte de seu irmão Néstor José; à detenção e arrombamentos arbitrários realizados pela mesma polícia a familiares dos senhores Uzcátegui; às ameaças contra a vida e a integridade pessoal de Luis Enrique Uzcátegui, quem ademais teve de enfrentar um processo por difamação e deslocar-se de sua residência e, finalmente, à falta de proteção judicial e de observância das devidas garantias judiciais.

Na Sentença, o Tribunal estabeleceu que, em 1 de janeiro de 2001, as Forças Armadas Policiais do estado Falcón, arrombaram sem ordem judicial e com violência a residência da família Uzcátegui, enquanto se encontravam celebrando o ano novo. No transcurso do operativo policial, os agentes de polícia fizeram uso de armas de fogo contra Néstor José Uzcátegui, provocando sua morte, sem que houvesse sido demonstrada a legitimidade e, se fosse o caso, a necessidade e proporcionalidade do uso da força letal.

A Corte também determinou que este mesmo dia Luis Enrique e Carlos Eduardo Uzcátegui – irmãos de Néstor José Uzcátegui – foram detidos sem que lhes fosse apresentada uma ordem de detenção. O Tribunal também pôde comprovar que vários atos de ameaça e assédio contra Luis Enrique Uzcátegui e seus familiares se originaram a partir do momento em que começaram suas atividades judiciais e de publicidade em busca de justiça pela morte de seu irmão e por outras violações aos direitos humanos que teriam sido cometidas pelas forças de segurança do estado Falcón. Do mesmo modo, consta que Luis Enrique Uzcátegui foi submetido a um juízo penal por difamação que pode ter gerado um efeito intimidador no exercício de sua liberdade de expressão. Por sua vez, foi demonstrado que o Estado tinha conhecimento do risco que corriam Luis Enrique Uzcátegui e alguns membros de sua família, e que não demonstrou ter realizado ações suficientes e efetivas em relação aos atos de ameaça e assédio contra Luis Enrique Uzcátegui e seus familiares. A Corte também constatou que quando os agentes da polícia do estado Falcón entraram violentamente no domicílio da família Uzcátegui, o Estado violou o direito à vida privada e à propriedade privada de seus membros.

Ademais, no processo perante a Corte Interamericana, foram analisadas as investigações realizadas internamente e constatou-se que as mesmas não foram realizadas com devida diligência nem mesmo cumpriram com o requisito de prazo razoável. O Tribunal observou em particular que no transcurso da investigação várias diligências probatórias ou de coleta de prova

não foram efetuadas, não se realizaram apropriadamente ou se realizaram tardiamente; que diversas atuações das autoridades omitiram ou atrasaram a prática ou a remissão de material probatório, e que não há constância de que as investigações foram levadas a cabo tendo em consideração o contexto de execuções extrajudiciais que existia nesse momento no estado Falcón. A Corte concluiu que o Estado violou os direitos previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos familiares de Luis Enrique Uzcátegui, Carlos Eduardo e dos familiares de Néstor José Uzcátegui.

Por último, com relação às reparações o Tribunal ordenou que o Estado deve: 1) a) conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as responsabilidades penais correspondentes e aplicar as sanções e consequências que a lei preveja; 2) examinar, de acordo com a normativa disciplinar pertinente, as eventuais irregularidades processais e investigativas relacionadas com o presente caso e, se for o caso, sancionar a conduta dos servidores públicos correspondentes; 3) oferecer atenção psicológica através de suas instituições públicas de saúde especializadas às vítimas que venham a solicitá-la; 4) difundir a Sentença da Corte Interamericana, e 5) pagar determinadas quantias por conceito de indenização por dano material e imaterial, assim como o reembolso de custas e gastos e dos montantes pagos pelo Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte Interamericana.

Caso Massacre de Río Negro (Guatemala)

Em 4 de setembro de 2012 a Corte ditou a Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 47](#)), na qual aceitou o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pela Guatemala, e admitiu a exceção preliminar interposta pelo Estado consistente na falta de competência *ratione temporis* da Corte para conhecer violações de direitos humanos sucedidas com anterioridade à aceitação de competência. Tomando em consideração o reconhecimento de responsabilidade e a exceção preliminar, o Tribunal determinou que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado de 17 membros da comunidade de Río Negro. Ademais, a Corte Interamericana declarou a responsabilidade internacional do Estado pelas consequências das violações sexuais sofridas por uma integrante desta comunidade por parte de militares e patrulheiros, pela subtração de 17 pessoas, 16 delas crianças, da comunidade de Río Negro durante o massacre de Pacoxom, e por terem sido posteriormente obrigados a trabalhar em casas de patrulheiros das autodefesas civis.

O Tribunal também considerou que os massacres cometidos contra a comunidade de Río Negro, somados ao deslocamento de seus membros e seu reassentamento na colônia Pacux em condições precárias, entre outros, impossibilitou seu regresso a seu território e propiciou a destruição de sua estrutura social, a desintegração familiar, a perda de suas práticas culturais e religiosas, e de suas atividades econômicas tradicionais, além do idioma maya achí, o qual impactou a vida coletiva dos membros da comunidade de Río Negro que hoje em dia ainda vivem em Pacux.

Outrossim, o Tribunal avaliou que a investigação dos fatos dos massacres cometidos contra a Comunidade de Río Negro não foi assumida como um dever próprio do Estado, e não foi dirigida eficazmente com vistas à investigação, persecução, captura, julgamento e eventual sanção de todos os responsáveis, incluindo autores materiais e intelectuais, de modo que fossem examinadas de forma completa e exaustiva a multiplicidade de afetações ocasionadas aos membros da comunidade de Río Negro dentro do contexto particular no qual ocorreram os fatos do presente caso. Por outra parte, a investigação tampouco esteve encaminhada com vistas à localização de todas as vítimas desaparecidas, nem mesmo à localização ou devida identificação dos restos que foram encontrados nas diversas exumações realizadas. Em suma, os fatos do presente caso encontram-se em impunes. Finalmente, a Corte estimou que as vítimas sobreviventes dos

Massacre de Río Negro padecem de um prolongado sofrimento e dor como resultado da impunidade em que se encontram os fatos, os quais se enquadraram dentro de uma política de Estado de “terra arrasada” dirigida à destruição total daquela comunidade.

Finalmente, a Corte ordenou ao Estado as seguintes medidas de reparação: 1) investigar, sem maior dilação, de forma séria e efetiva, os fatos que originaram as violações declaradas na Sentença, com o propósito de julgar e, eventualmente, sancionar aos supostos responsáveis; 2) realizar uma busca efetiva do paradeiro das vítimas desaparecidas forçadamente, assim como para a localização, exumação e identificação das pessoas supostamente executadas, a determinação das causas da morte e possíveis lesões prévias, e ainda para a implementação de um banco de informação genética; 3) realizar as publicações indicadas na Sentença; 4) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso; 5) realizar as obras de infraestrutura e serviços básicos a favor dos membros da comunidade de Río Negro que residem na colônia Pacux; 6) desenhar e implementar um projeto para o resgate da cultura maya Achí; 7) oferecer tratamento médico e psicológico às vítimas do presente caso; 8) pagar as quantias determinadas por conceito de indenizações por danos materiais e imateriais, e pelo reembolso de custas e gastos; e 9) estabelecer um mecanismo adequado para que outros membros da comunidade de Río Negro posteriormente possam ser considerados vítimas de alguma violação de direitos humanos declarada no Julgamento e recebam reparações individuais e coletivas como as ordenadas na Sentença.

Resolução sobre medidas provisórias

Durante este período de sessões a Corte emitiu nove resoluções sobre medidas provisórias: Assunto *Centro Penitenciário da Região Andina* a respeito da Venezuela ([Anexo 48](#)); Assunto *Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental: Prisão de Uribana* a respeito da Venezuela ([Anexo 49](#)); Assunto *do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II* a respeito da Venezuela ([Anexo 50](#)) ([Anexo 51](#)); Assunto *do Internado Judicial Capital ou Rodeo I e Rodeo II* a respeito da Venezuela ([Anexo 52](#)) ([Anexo 53](#)); Assunto *do Internado Judicial de Monagas (“La Pica”)* a respeito da Venezuela ([Anexo 54](#)); Assunto *Haitianos e Dominicanos de origem haitiana na República Dominicana* a respeito da República Dominicana ([Anexo 55](#)); Caso *Raxcacó Reyes e outros* a respeito da Guatemala ([Anexo 56](#)).

Resoluções sobre supervisão de cumprimento

Durante este período de sessões a Corte emitiu quatro resoluções sobre a supervisão de cumprimento das sentenças nos casos: *Mejía Idrovo Vs. Equador* ([Anexo 57](#)); *Barrios Altos Vs. Peru* ([Anexo 58](#)); *Massacre de Dois Erres Vs. Guatemala* ([Anexo 59](#)); e *Vargas Areco Vs. Paraguai* ([Anexo 60](#)).

Atividades acadêmicas

Entre 27 e 31 de agosto a Corte Interamericana, em conjunto com o Centro de Direitos Humanos da Universidade do Chile, ofereceu à Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEP) um curso de capacitação. O objetivo deste curso foi o de continuar colaborando na formação dos Defensores Interamericanos no cumprimento de suas funções perante o sistema interamericano.

Reuniões com autoridades

De 29 de agosto a 1 de setembro de 2012, a Corte recebeu a visita de uma delegação de juizes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos encabeçada por seu Presidente, Sir Nicolas Bratza (Grã-Bretanha) e os Vice-Presidentes, Josep Casadeval (Andorra) e Dean Spielmann (Luxemburgo). Participou também da delegação o senhor Santiago Quesada, da Secretaria do Tribunal Europeu. Esta visita ocorreu em reciprocidade à visita do Presidente da Corte ao Tribunal Europeu no ano 2011. O motivo da visita do Tribunal Europeu foi o de continuar com o intercâmbio de experiências e perspectivas entre os dois tribunais com o fim de fortalecer as políticas jurisdicionais de proteção dos direitos humanos. Durante o encontro foram analisados temas de interesse comum, tais como: a dinâmica de trabalho em cada tribunal, a tramitação de casos e o tema de reparações, entre outros.

E. 46º Período Extraordinário de Sessões

De 22 a 26 de outubro de 2012 a Corte celebrou seu 46º Período Extraordinário de Sessões em San José, Costa Rica⁸. Durante este período de sessões a Corte emitiu duas sentenças, assim como quatro resoluções sobre medidas provisórias e três resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença. A seguir são apresentados os detalhes dos assuntos conhecidos pela Corte neste período de sessões:

Sentenças

Caso Nadege Dorzema e outros (República Dominicana)

Em 24 de outubro de 2012 a Corte ditou a Sentença de mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 61](#)), na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção

⁸ A composição da Corte para este período extraordinário de sessões foi a seguinte: Diego García-Sayán (Peru) Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica) Vice-Presidente; Leonardo A. Franco (Argentina); Margarete May Macaulay (Jamaica); Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana); Alberto Pérez Pérez (Uruguai); e Eduardo Vio Grossi (Chile). Também estiveram presentes o Secretário da Corte, Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica). De conformidade com os artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento da Corte, nenhum juiz conheceu de casos, sentenças, resoluções de cumprimento de sentença, resoluções de medidas provisórias ou qualquer outra atividade jurisdicional relativa aos países dos quais são nacionais.

judicial, e de circulação, assim como pelo descumprimento dos deveres de adequar seu direito interno e de não discriminação. Outrossim, a Corte declarou que o Estado não era responsável a respeito da alegada violação dos direitos à personalidade jurídica e de igualdade perante a lei.

Outrossim, estimou que o Estado não comprovou a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade do uso de força letal por parte de militares envolvidos na perseguição de um caminhão que transportava migrantes, de maneira que concluiu que o Estado violou o direito à vida das sete pessoas que perderam a vida. Em relação aos sobreviventes, a Corte estabeleceu que ao menos cinco pessoas foram feridas durante os fatos com projéteis de arma de fogo, razão pela qual considerou que a falta de atenção médica a favor destas pessoas, entre outros fatos, representou uma violação do direito à integridade pessoal.

Ademais, a Corte considerou que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal por não contar com uma legislação adequada sobre o uso excepcional da força, assim como por não ter oferecido capacitação e treinamento na matéria aos militares envolvidos, o que, de acordo com o Tribunal, também resultou em uma contravenção por parte do Estado de sua obrigação de adotar medidas de direito interno.

A Corte concluiu, também, que a detenção de algumas vítimas foi ilegal e arbitrária, o que resultou na violação de seu direito à liberdade pessoal. Adicionalmente, o Tribunal estabeleceu que a expulsão dos migrantes não se realizou de acordo com os padrões internacionais na matéria, nem mesmo com os procedimentos previstos na normativa interna, o que gerou a violação do direito à proteção judicial. Além disso, considerou que a expulsão coletiva dos migrantes violou o direito de circulação e de residência.

A Corte estabeleceu, igualmente, que a intervenção do foro militar na investigação dos fatos violou os parâmetros de excepcionalidade e restrição que devem caracterizar a competência desta jurisdição, e provocou a impunidade dos fatos do caso. Por esta razão, o Tribunal concluiu que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Neste mesmo sentido, a Corte estabeleceu que o Estado descumpriu sua obrigação de adotar disposições de direito interno, situação que foi remediada posteriormente pelo Estado.

Igualmente, a Corte concluiu que existiu uma discriminação de fato em prejuízo das vítimas do caso por sua condição de migrantes, o que gerou uma marginalização no exercício dos direitos declarados violados na Sentença, em contravenção à obrigação de respeitar os direitos da Convenção Americana.

Por último, o Tribunal ordenou ao Estado as seguintes medidas de reparação: 1) reabrir a investigação dos fatos do caso a fim de individualizar, julgar e, se for o caso, sancionar a todos os responsáveis de tais fatos, entre outras medidas para a efetiva investigação e o conhecimento dos fatos, assim como determinar o paradeiro dos corpos das pessoas falecidas, repatriá-los e entregá-los a seus familiares; 2) oferecer gratuitamente e de forma imediata o tratamento médico e psicológico que requeiram as vítimas, prévio consentimento informado e pelo tempo que seja necessário, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos; 3) publicar a sentença ou determinadas partes da mesma no Diário Oficial e em um sítio web oficial, assim como publicar em um jornal de ampla circulação nacional da República Dominicana. Outrossim, traduzir o resumo oficial da sentença ao francês e ao *Creole* e publicá-lo, por uma vez, em um jornal de ampla circulação nacional do Haiti, e realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado; 4) levar a cabo capacitações a funcionários públicos sobre os seguintes temas: a) o uso da força por parte de agentes encarregados de fazer cumprir a Lei; b) o princípio de igualdade e não discriminação, aplicado especialmente a pessoas

migrantes e com uma perspectiva de gênero e de proteção à infância, e c) o devido processo na detenção e deportação de migrantes irregulares. Ademais, deve realizar uma campanha em meios públicos sobre os direitos das pessoas migrantes regulares e irregulares no território dominicano, e adequar sua legislação interna à Convenção Americana, incorporando os padrões internacionais sobre o uso da força por parte de funcionários encarregados de aplicar a lei, e 5) pagar as quantias determinadas por conceito de indenizações por danos materiais e imateriais, reembolso de custas e gastos e a restituição dos gastos do Fundo de Assistência de Vítimas.

Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos (El Salvador)

Em 25 de outubro de 2012 a Corte emitiu a Sentença de mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 62](#)), mediante a qual declarou responsável internacionalmente à República de El Salvador pelas violações de direitos humanos perpetradas pela Força Armada salvadorenha nos massacres cometidos de 11 a 13 de dezembro de 1981 na aldeia El Mozote, localizada no cantão La Joya, nas aldeias Ranchería, Toriles e Jocote Amarillo, assim como no cantão Cerro Pando e em uma gruta de Cerro Ortiz, do Departamento de Morazán.

Para a Corte, a responsabilidade internacional do Estado no presente caso configura-se de maneira agravada em razão do contexto no qual os massacres de El Mozote e lugares vizinhos foram perpetrados, qual seja um período de violência extrema durante o conflito armado interno salvadorenho que respondeu a uma política de Estado caracterizada por ações militares de contra insurgência, como as operações de “terra arrasada”, que tiveram como finalidade o aniquilamento massivo e indiscriminado dos povoados que eram equiparados por suspeita à guerrilha. Neste sentido, tal como restou demonstrado, concluídas as execuções extrajudiciais os militares procederam a queimar as casas, os pertences e os cultivos dos moradores e a matar os animais, o que resultou na perda definitiva das propriedades das vítimas e na destruição de seus lares e meios de subsistência, provocando seu deslocamento forçado. Tal como foi estabelecido, foram destruídos núcleos familiares completos, que pela natureza própria dos massacres alterou a dinâmica de seus familiares sobreviventes e afetou profundamente o tecido social da comunidade. Ademais, desde então e até o dia de hoje, não um houve mecanismo judicial efetivo para investigar as graves violações dos direitos humanos perpetradas ou para julgar e, se fosse o caso, sancionar os responsáveis.

Com efeito, já se passaram quase 31 anos desde que os massacres de El Mozote e lugares vizinhos ocorreram, sem que tenha levado a cabo um processo penal sério e exaustivo encaminhado a identificar os autores materiais ou intelectuais, e sem que se conheça ainda toda a verdade sobre os fatos. De tal modo que prevalece uma situação de impunidade total amparada na Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz.

Para a Corte, a lógica do processo político entre as partes em conflito, que levou ao fim das hostilidades em El Salvador, impunha a obrigação a cargo do Estado de investigar e sancionar através da “atuação exemplar” dos tribunais de justiça ordinários em relação, ao menos, às graves violações de direitos humanos que havia estabelecido a Comissão da Verdade, de modo que não permanecessem impunes e se evitasse sua repetição.

Entretanto, em 20 de março de 1993, cinco dias depois da apresentação do Relatório da Comissão da Verdade, a Assembleia Legislativa da República de El Salvador aprovou a denominada “Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz”, a qual estendeu a graça da anistia às pessoas referidas no artigo 6 da Lei de Reconciliação Nacional, isto é, “às pessoas que, segundo o relatório da Comissão da Verdade, tivessem participado em graves fatos de violência ocorridos desde 1º de janeiro de 1980”.

Diferentemente dos casos abordados anteriormente pelo Tribunal, o presente caso trata de uma lei de anistia geral que se refere a fatos cometidos no contexto de um conflito armado interno.

A Corte afirma que, de acordo com o Direito Internacional Humanitário aplicável a estas situações, justifica-se em algumas ocasiões a emissão de leis de anistia ao final das hostilidades nos conflitos armados de caráter não internacional para possibilitar o retorno à paz. No entanto, esta norma não é absoluta, na medida em que também existe no Direito Internacional Humanitário uma obrigação dos Estados de investigar e julgar crimes de guerra. Por esta razão, “as pessoas suspeitas ou acusadas de ter cometido crimes de guerra, ou que estejam condenadas por eles” não poderão estar cobertas por uma anistia. Em consequência, é possível entender que o artigo 6.5 do Protocolo II adicional refere-se a anistias amplas a respeito daquelas pessoas que tenham participado no conflito armado não internacional ou se encontrem privados de liberdade por razões relacionadas com o conflito armado, sempre que não se trate de fatos que, como os do presente caso, enquadrariam-se na categoria de crimes de guerra e, inclusive, na de crimes contra a humanidade.

Portanto, a *ratio legis* da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz foi tornar inoperante o Capítulo I (“Força Armada”), ponto 5 (“Superação da Impunidade”), do Acordo de Paz de 16 de janeiro de 1992 e, deste modo, anistiar e deixar impunes a totalidade dos graves fatos delitivos contra o direito internacional cometidos durante o conflito armado interno, apesar de que haviam sido determinados pela Comissão da Verdade como matérias a investigar e sancionar. De tal modo, a sanção da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz violou expressamente o que as próprias partes do conflito armado haviam estabelecido no Acordo de Paz que determinou o fim das hostilidades.

Em conclusão, a Corte Interamericana determinou que a aprovação, por parte da Assembleia Legislativa, da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz e sua posterior aplicação no presente caso por parte da Segunda Vara de Primeira Instância de San Francisco Gotera, por um lado, é contrária à letra e ao espírito dos Acordos de Paz, o qual lido à luz da Convenção Americana reflete uma grave afetação da obrigação internacional do Estado de investigar e sancionar as graves violações de direitos humanos dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos.

Por outro lado, a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz teve como consequência a instauração e perpetuação de uma situação de impunidade devido à falta de investigação, persecução, captura, julgamento e sanção dos responsáveis dos fatos. Por esta razão, as disposições da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz que impeçam a investigação e sanção das graves violações aos direitos humanos ocorridas no presente caso carecem de efeitos jurídicos e, em consequência, não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso e a identificação, julgamento e castigo dos responsáveis, nem tampouco podem ter igual ou similar impacto em relação a outros casos de graves violações de direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana que possam ter ocorrido durante o conflito armado em El Salvador.

Finalmente, a Corte ordenou ao Estado as seguintes medidas de reparação: 1) continuar com a plena implementação do “Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações aos Direitos Humanos durante o massacre de El Mozote” e adotar as medidas necessárias para assegurar sua permanência no tempo e a alocação orçamentária para seu efetivo funcionamento; 2) iniciar, promover, reabrir, dirigir, continuar e concluir, conforme corresponda, com a maior diligência, as investigações de todos os fatos que originaram as violações declaradas na presente Sentença, com o propósito de identificar, julgar e, se for o

caso, sancionar os responsáveis; 3) assegurar que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz não volte a representar um obstáculo para a investigação dos fatos que foram matéria do presente caso nem para a identificação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis dos mesmos e de outras graves violações de direitos humanos similares ocorridas durante o conflito armado em El Salvador; 4) investigar, por intermédio das instituições públicas competentes, a conduta dos funcionários que obstaculizaram a investigação e permitiram que os fatos permanecessem na impunidade e, logo de um devido processo, aplicar, se for o caso, as sanções administrativas, disciplinares ou penais correspondentes àqueles que forem encontrados responsáveis; 5) levar a cabo um levantamento da informação disponível sobre possíveis sítios de sepultamento ou enterro, os quais deverão ser protegidos para sua preservação, a fim de que se inicie de maneira sistemática e rigorosa, com os recursos humanos e econômicos adequados, as exumações, identificação e, se for o caso, entrega dos restos das pessoas executadas a seus familiares; 6) implementar um programa de desenvolvimento a favor das comunidades da aldeia El Mozote, do cantão La Joya, das aldeias Ranchería, Toriles e Jocote Amarillo, e do cantão Cerro Pando; 7) garantir as condições adequadas a fim de que as vítimas deslocadas possam retornar a suas comunidades de origem de maneira permanente, se assim o desejem, assim como implementar um programa habitacional nas zonas afetadas pelos massacres do presente caso; 8) implementar um programa de atenção e tratamento integral de saúde física, psíquica e psicossocial com caráter permanente; 9) publicar a Sentença; 10) realizar um documentário audiovisual sobre os graves fatos cometidos nos massacres de El Mozote e lugares vizinhos; 11) implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, incluindo a perspectiva de gênero e infância, dirigido a todos os níveis hierárquicos da Força Armada da República de El Salvador; e 12) pagar as quantias determinadas por conceito de indenizações por danos materiais e imateriais, e pela restituição de custas e gastos.

Resoluções sobre medidas provisórias

Durante este período de sessões a Corte emitiu quatro resoluções sobre medidas provisórias: Caso *Gutiérrez Soler* a respeito da Colômbia ([Anexo 63](#)); Caso *de la Cruz Flores* a respeito do Peru ([Anexo 64](#)); Assunto *José Luis Galdámez Álvarez e outros* a respeito de Honduras ([Anexo 65](#)); Caso *Carpio Nicolle e outros* a respeito da Guatemala ([Anexo 66](#)).

Resoluções sobre supervisão de cumprimento

Durante este período de sessões a Corte emitiu três resoluções sobre supervisão de cumprimento de Sentenças nos seguintes casos: *Vera Vera e outra Vs. Equador* ([Anexo 67](#)); *Kawas Fernández Vs. Honduras* ([Anexo 68](#)); e *Salvador Chiriboga Vs. Equador* ([Anexo 69](#)).

Reuniões com autoridades

Em 25 de outubro os juízes da Corte receberam a visita de uma delegação de magistrados do Tribunal Constitucional da República Dominicana, integrada por seu presidente, Milton Ray Guevara, e pelos juízes Víctor Gómez Bergés e Víctor Joaquín Castellanos Pizano, além do Secretário daquele organismo, Julio José Rojas Báez. Acompanhou a visita o Vice-Presidente Executivo da Fundação *Institucionalidad y Justicia* (FINJUS), Servio Tulio Castaños Guzmán. Durante a reunião foram intercambiadas experiências e desafios de ambos os tribunais. Igualmente, os participantes concordaram em assinar um acordo de cooperação entre as partes.

F. 97º Período Ordinário de Sessões

De 19 a 30 de novembro de 2012 a Corte celebrou seu 97º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica⁹. Durante este período de sessões, a Corte emitiu sete sentenças, assim como três resoluções sobre medidas provisórias e uma resolução sobre supervisão de cumprimento de sentença. A seguir são apresentados os detalhes dos assuntos conhecidos pela Corte neste período de sessões:

Sentenças

Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) (Guatemala)

Em 20 de novembro de 2012 a Corte emitiu a Sentença de mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 70](#)), mediante a qual, levando em consideração o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional do Estado da Guatemala, declarou, entre outros, a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de 26 vítimas registradas no Diário Militar. Somado ao anterior, a Corte estabeleceu que o Estado violou os direitos da criança, em prejuízo das crianças de idades entre 13 e 16 anos quando do início de seus desaparecimentos.

A Corte estabeleceu que estes desaparecimentos forçados enquadram-se dentro de uma prática sistemática do Estado e faziam parte de uma política de ataque às pessoas identificadas como “inimigos internos”. Outrossim, a Corte assinalou que a existência de documentos oficiais como o Diário Militar evidencia a organização e planejamento com que se realizavam os desaparecimentos forçados, assim como a coordenação existente entre as autoridades políticas e/ou militares de alto nível.

Em relação à investigação dos desaparecimentos forçados e outros fatos do caso, a Corte enfatizou que as violações cometidas neste caso enquadram-se em um padrão sistemático de negação de justiça e de impunidade. A este respeito, entre outros aspectos, foi indicado que o Estado não atuou com a devida diligência, em virtude de que: a) a maioria das atuações estatais estiveram orientadas à obtenção de informação sobre as vítimas e não sobre os fatos ocorridos; b) existiu um atraso injustificado na acumulação dos casos das pessoas registradas no Diário Militar; c) impera uma falta de colaboração do Ministério da Defesa Nacional que obstruiu o avanço das investigações, e d) ocorreram sérias omissões quanto à utilização da prova.

Com respeito aos familiares das vítimas, o Tribunal estabeleceu que o Estado violou seu direito à integridade pessoal, com motivo da tristeza, frustração, impotência, insegurança e angústia sofridas, assim como por impedi-los de esclarecer a verdade.

⁹ A composição da Corte para este período de sessões foi a seguinte: Diego García-Sayán (Peru) Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica) Vice-Presidente; Leonardo A. Franco (Argentina); Margarete May Macaulay (Jamaica); Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana); Alberto Pérez Pérez (Uruguai); e Eduardo Vio Grossi (Chile). Também estiveram presentes o Secretário da Corte, Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica). De conformidade com os artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento da Corte, nenhum juiz conheceu de casos, sentenças, resoluções de cumprimento de sentença, resoluções de medidas provisórias ou qualquer outra atividade jurisdicional relativa aos países dos quais são nacionais.

Por último, a Corte ordenou ao Estado as seguintes medidas de reparação: 1) iniciar, continuar e realizar as investigações e processos necessários, em um prazo razoável, com o fim de estabelecer a verdade dos fatos, assim como de determinar e, se for o caso, sancionar aos responsáveis dos desaparecimentos forçados das 26 vítimas, assim como da morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e a alegada detenção e tortura sofrida por Wendy e Igor Santizo Méndez; 2) efetuar, com a maior brevidade, uma busca séria, na qual realize todos os esforços para determinar o paradeiro das 24 vítimas ainda desaparecidas; 3) oferecer, de forma imediata, o tratamento psicológico ou psiquiátrico às vítimas que assim o solicitem e, se for o caso, pagar a quantia estabelecida por conceito de gastos por tratamento psicológico ou psiquiátrico para as vítimas que residam fora da Guatemala; 4) publicar o resumo oficial da Sentença, por uma vez, no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, e a totalidade da Sentença em um sítio web oficial; 5) realizar um documentário audiovisual sobre as vítimas e os fatos do presente caso, o contexto no qual ocorreram e a busca de justiça de seus familiares; 6) construir um parque ou praça em honra à memória das vítimas do presente caso, que sirva aos familiares como um espaço onde recordar a seus seres queridos, e 7) pagar as quantias determinadas na Sentença por conceito de indenizações por danos materiais e imateriais, e pelo reembolso de custas e gastos.

Caso Atala Riffo e Crianças (Chile)

Em 21 de novembro de 2012 a Corte ditou uma Sentença sobre o pedido de interpretação da Sentença de mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 71](#)), na qual declarou admissível o pedido de interpretação dos parágrafos 71, 255, 299 e 313 da Sentença de mérito, reparações e custas, ditada pela Corte Interamericana em 24 de fevereiro de 2012, e precisou, por via de interpretação, o sentido e o alcance da indenização por dano imaterial a favor da criança V. Outrossim, a Corte rejeitou os pedidos de interpretação a respeito da medida de reabilitação de assistência médica e psicológica, e em relação ao pagamento de honorários e gastos.

Caso Mohamed (Argentina)

Em 23 de novembro de 2012 a Corte emitiu a Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 72](#)), na qual negou provimento à exceção preliminar interposta pelo Estado, e declarou que o Estado é internacionalmente responsável por ter violado o direito a recorrer do julgamento, consagrado no artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1 e 2 do referido tratado, em prejuízo de Oscar Alberto Mohamed. A Corte determinou a responsabilidade internacional do Estado por não ter garantido ao senhor Oscar Alberto Mohamed o direito a recorrer do julgamento penal condenatório. O senhor Mohamed foi condenado como autor do delito de homicídio culposo mediante sentença emitida em 22 de fevereiro de 1995 pelo tribunal de segunda instância, o qual anulou o julgamento absolutório que havia sido proferido pelo juiz de primeira instância.

Outrossim, a Corte estabeleceu que o ordenamento jurídico aplicado ao senhor Mohamed não previa nenhum recurso penal ordinário de impugnação da sentença condenatória de segunda instância, existindo unicamente um recurso extraordinário federal e um posterior recurso de queixa. A Corte considerou que o referido recurso extraordinário não se constitui num meio de impugnação processual penal e que as causas para a procedência daquele recurso estão limitadas à revisão de questões relacionadas com a validade de uma lei, tratado, norma constitucional ou com a arbitrariedade de uma sentença, e exclui as questões fáticas, de prova, e de direito de natureza jurídica não constitucional. A este respeito, a Corte concluiu que o sistema processual penal argentino aplicado ao senhor Mohamed não garantiu normativamente um recurso ordinário acessível e eficaz que permitisse um exame da sentença condenatória contra o senhor Mohamed,

nos termos do artigo 8.2.h da Convenção Americana. Adicionalmente, o Tribunal concluiu que os recursos extraordinário e de queixa não constituíram, no caso concreto, mecanismos eficazes para garantir o direito a recorrer do julgamento condenatório.

A Corte concluiu que a inexistência de um recurso judicial que garantisse a revisão da sentença de condenação do senhor Mohamed e a aplicação de recursos judiciais que tampouco garantiram tal direito implicaram o descumprimento, por parte do Estado, do dever geral de adequar seu ordenamento jurídico interno para assegurar a realização do direito a recorrer do julgamento, assim como da obrigação de respeitar e garantir os direitos.

Em relação à alegada violação ao princípio *ne bis in idem*, o Tribunal indicou que o senhor Mohamed não foi submetido a dois julgamentos ou processos judiciais distintos sustentados nos mesmos fatos, de modo que concluiu que o Estado não violou o artigo 8.4 da Convenção Americana.

Finalmente, em relação à alegada violação do princípio de legalidade, a Corte considerou que as questões levantadas tratam de assuntos penais que devem ser examinados pelo tribunal superior que deve conhecer do recurso contra o julgamento condenatório do senhor Mohamed. Portanto, a Corte não considerou pertinente determinar se as considerações relativas aos fundamentos jurídicos da sentença condenatória para definir o tipo penal de homicídio culposo implicam ou não uma vulneração do princípio de legalidade.

A Corte ordenou ao Estado as seguintes medidas de reparação: 1) adotar as medidas necessárias para garantir ao senhor Oscar Alberto Mohamed o direito a recorrer do julgamento condenatório, de conformidade com os parâmetros convencionais estabelecidos no artigo 8.2.h da Convenção Americana; 2) adotar as medidas necessárias para que os efeitos jurídicos da referida sentença condenatória, e em especial seu registro de antecedentes, fiquem suspensos até que se emita uma decisão de mérito garantindo o direito do senhor Oscar Alberto Mohamed a recorrer do julgamento condenatório; 3) publicar, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, por uma vez no Diário Oficial; b) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, por uma vez, em um jornal de ampla circulação nacional, e c) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial; 4) pagar as quantias determinadas na Sentença por conceito de indenização por dano material e imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, assim como reintegrar ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte Interamericana a quantia estabelecida na Sentença.

Caso Castillo González e outros (Venezuela)

Em 27 de novembro de 2012 a Corte emitiu a Sentença de mérito no presente caso ([Anexo 73](#)), mediante a qual estabeleceu que, a partir do conjunto de elementos probatórios aportados e, em especial, dos alegados "indícios" referidos pela Comissão Interamericana, não foi comprovada a responsabilidade internacional do Estado por tolerância, aquiescência ou perpetração direta do atentado cometido contra as supostas vítimas do caso. Por esta razão, considerou que o Estado não violou os direitos à vida, à integridade pessoal e da criança, em relação com a obrigação geral de respeitar os direitos.

Outrossim, a Corte estabeleceu que, apesar da existência de uma situação de insegurança e aumento de atos de violência na zona da fronteira entre Colômbia e Venezuela (estado Zulia) onde ocorreram os fatos, não considerou provado que os mesmos tenham constituído uma situação ou prática generalizada ou sistemática, de maneira que considerou desnecessário analisar se existia

ou não um dever reforçado de prevenção a cargo do Estado com relação aos fatos que originaram este caso. A Corte constatou, ademais, que, com anterioridade aos fatos, o senhor Castillo não foi objeto de ameaças ou atos de intimidação e tampouco existiu uma denúncia pública ou perante autoridades estatais sobre uma suposta situação de risco. Portanto, a Corte concluiu que, no momento dos fatos, não existiam elementos suficientes para estabelecer que o senhor Castillo encontrava-se em uma situação de risco com especial notoriedade que implicasse o dever do Estado de adotar medidas especiais de proteção e prevenção a seu favor.

Neste sentido, a Corte considerou que o Estado não é responsável pela violação do direito à vida, em relação com a obrigação de prevenir sua vulneração, derivada do dever geral de garantia, em prejuízo do senhor Castillo. Pelas mesmas razões, o Tribunal considerou que o Estado tampouco é responsável pela vulneração do direito à integridade pessoal e direitos da criança, em prejuízo de Yelitze Moreno e de Luis Castillo Moreno, segundo corresponda.

Em relação com a investigação dos fatos, a Corte assinalou que no curso da mesma foram realizadas múltiplas atuações que respondem a pautas de diligência devida e que, ao mesmo tempo, existiram certas omissões e atrasos na realização de algumas diligências. Não obstante, concluiu que as omissões e dilações referidas relacionam-se com aspectos ou diligências pontuais da investigação do ministério público e que, consideradas no âmbito das ações de investigação em seu conjunto, carecem da característica ou gravidade suficientes para configurar a responsabilidade internacional do Estado por uma violação aos direitos às garantias e proteção judiciais.

Finalmente, a Corte observou que os argumentos sobre as alegadas violações dos direitos à integridade pessoal, à proteção da honra e da dignidade, à liberdade de pensamento e de expressão e à liberdade de Associação fundamentam-se na suposta responsabilidade estatal pelo homicídio do senhor Castillo e pelas afetações à integridade pessoal de sua família, ou na aduzida falta de investigação adequada dos fatos. Por esta razão, a Corte considerou que não se configurou a responsabilidade internacional do Estado em relação aos direitos mencionados, na medida em que não foi estabelecida uma vulneração aos direitos à vida, em prejuízo do senhor Castillo e à integridade pessoal, em prejuízo de seus familiares.

Por último, o Tribunal dispôs o arquivamento do expediente.

Caso Artavia Murillo e outros (Costa Rica)

Em 28 de novembro de 2012 a Corte emitiu a Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 74](#)), mediante a qual estabeleceu que o Estado da Costa Rica é responsável pela vulneração dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à intimidade e à família, em prejuízo das 18 vítimas no presente caso. A referida violação foi consequência da sentença emitida em 15 de março de 2000 pela Sala Constitucional da Corte Suprema, mediante a qual declarou inconstitucional o Decreto Executivo No. 24029-S, o qual regulava a técnica de fertilização *in vitro* (FIV) no país. Em particular, o Tribunal constatou que a referida sentença resultou em que já não se praticasse a FIV na Costa Rica. Outrossim, a referida sentença gerou a interrupção do tratamento médico que haviam iniciado algumas das vítimas do presente caso, ao passo que outras foram obrigadas a viajar a outros países para poder ter acesso à FIV. Estes fatos constituíram uma interferência na vida privada e familiar das supostas vítimas, que tiveram de modificar ou variar as possibilidades de ter acesso à FIV, o qual constituía-se numa decisão dos casais a respeito dos métodos ou práticas que desejavam tentar com o fim de procriar um filho ou filha biológicos. A citada sentença gerou efeitos no sentido de que os casais tiveram de modificar seu curso de ação em função de decisão que já haviam tomado: a de tentar ter filhos por meio da FIV.

A Corte considerou que neste caso não resulta aplicável o artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos na medida em que, pelas considerações nela expostas, se bem que o óvulo fecundado pelo espermatozoide gera uma célula diferente, se o mesmo não foi implantado logo no útero, suas possibilidades de sobrevivência são nulas e não poderia se desenvolver e converter-se em pessoa. Caso um embrião nunca obtenha sucesso em implantar-se no útero, não poderia se desenvolver pois não receberia os nutrientes necessários, nem estaria em um ambiente adequado para seu desenvolvimento, de modo que o termo “concepção” não podem ser compreendido como um momento ou processo excludente do corpo da mulher.



Não obstante, a Corte Interamericana tomou nota de que o principal argumento utilizado pela Sala Constitucional para a proibição da FIV foi a suposta afetação do direito à vida pela referida técnica de reprodução assistida no entendimento de que o artigo 4.1 da Convenção estabelece uma proteção absoluta do embrião e, portanto, proibiu-se a FIV pois esta geraria perda de embriões. Em função do argumento anterior, a Corte Interamericana realiza uma interpretação do artigo 4º conforme o sentido corrente dos termos, com uma análise sistemática e evolutiva, de acordo com o objeto e fim do tratado. Ademais, o Tribunal teve em conta as principais decisões relevantes no direito comparado e por parte dos órgãos de proteção no sistema universal e nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

A Corte constata que esta análise não pode levar à conclusão de que o embrião possa ou deva ser tratado juridicamente de maneira igual a uma “pessoa” para efeitos do artigo 4.1 da Convenção. Ademais, a “concepção” no sentido do mesmo artigo, conforme a prova científica aportada, tem lugar desde o momento em que o embrião implanta-se no útero. Por sua parte, as palavras “em geral” implicam exceções à regra geral estabelecida naquele artigo. A Corte fez alusão ainda a uma proteção gradual e incremental da vida segundo seu desenvolvimento.

Em relação à alegada perda de embriões devido ao uso desta técnica de reprodução assistida, a prova constante no expediente do caso é concordante em assinalar que tanto na gravidez natural como no marco da FIV existe perda de embriões de maneira que se trata de um risco que resulta comum e inerente, inclusive em processos onde não intervém a técnica da FIV.

Outrossim, a Corte considerou que a infertilidade é uma limitação funcional reconhecida como uma doença pela Organização Mundial da Saúde e que as pessoas com infertilidade na Costa Rica, ao enfrentar as barreiras geradas pela decisão da Sala Constitucional, deveriam ter sido destinatárias dos direitos das pessoas com deficiência, o que inclui o direito de ter acesso às técnicas necessárias para resolver problemas de saúde reprodutiva, o que não lhes foi possível devido à referida decisão.

A Corte ordenou ao Estado as seguintes medidas de reparação: 1) tomar as medidas apropriadas para que fique sem efeito com a maior celeridade possível a proibição de praticar a fertilização *in vitro* e para que as pessoas que desejem fazer uso da referida técnica de reprodução assistida possam fazê-lo sem encontrar impedimento algum; 2) regular os aspectos que considere necessários para sua implementação e estabelecer sistemas de inspeção e controle de qualidade das instituições ou profissionais qualificados que desenvolvam este tipo de técnica de reprodução assistida, e 3) incluir gradualmente através da Caixa Costarricense de Seguro Social a

disponibilidade da fertilização *in vitro* dentro de seus programas e tratamentos de infertilidade em sua atenção de saúde, conforme o dever de garantia em relação com o princípio de não discriminação. Ademais, o Estado, como reparação, deverá: a) oferecer gratuitamente o tratamento psicológico às vítimas que assim o requeiram; b) publicar o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte no Diário Oficial, em um jornal de ampla circulação nacional e publicar num sítio web do poder judiciário; c) implementar programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos, direitos reprodutivos e não discriminação dirigidos a funcionários judiciais, e d) pagar as indenizações compensatórias por dano material e imaterial às vítimas.

Caso García e familiares (Guatemala)

Em 29 de novembro de 2012 a Corte emitiu a Sentença de mérito, reparações e custas no presente caso ([Anexo 75](#)), mediante a qual, levando em consideração o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional do Estado da Guatemala, declarou, entre outros, a responsabilidade internacional do mesmo pelo desaparecimento forçado de Edgar Fernando García. Neste caso as partes assinaram um acordo sobre as medidas de reparação, o qual foi homologado pelo Tribunal em sua Sentença.

A Corte estabeleceu que o desaparecimento forçado do senhor García foi enquadrado dentro de uma prática sistemática do Estado, e que era parte de uma política de ataque às pessoas identificadas como “inimigos internos”, na qual os desaparecimentos forçados tinham a finalidade de desarticular os movimentos ou organizações sociais que o Estado identificava como inclinados à “insurgência”. O Tribunal concluiu que o desaparecimento forçado do senhor García esteve motivado por sua participação em associações sindicais e estudantis qualificadas como “opositoras e/ou insurgentes” no contexto do conflito armado interno na Guatemala.

No presente caso, a informação encontrada no Arquivo Histórico da Polícia Nacional permitiu a condenação dos autores materiais em 2010, assim como o processamento dos supostos autores intelectuais e a identificação de outros dois supostos responsáveis materiais, o que foi valorado positivamente pelo Tribunal. Sem prejuízo do anterior, a Corte concluiu, entre outras coisas, que o Estado descumpriu sua obrigação de iniciar uma investigação de ofício dos fatos do presente caso, dentro de um prazo razoável e com a devida diligência, na medida em que, entre outras questões, as investigações não avançaram até o descobrimento acidental do Arquivo Histórico da Polícia Nacional, mais de vinte e cinco anos depois dos fatos.

Adicionalmente, a Corte assinalou que os familiares do senhor García sofreram grande incerteza, um profundo sofrimento e angústia devido a seu desaparecimento forçado, razão pela qual o Estado violou sua integridade pessoal. Finalmente, a Corte considerou que a situação de perigo a que foram expostas as senhoras Nineth Varenca Montenegro e María Emilia García, como membros e fundadoras do Grupo de Apoio Mútuo, representou uma restrição de fato e uma transgressão a seu direito à liberdade de associação.

Tomando em consideração o acordo de reparações alcançado entre as partes no presente caso, o qual foi homologado em sua totalidade pelo Tribunal, a Corte determinou o alcance e as formas de execução das reparações acordadas, à luz dos critérios definidos em sua jurisprudência e em relação com a natureza, objeto e fim da obrigação de reparar integralmente os danos ocasionados às vítimas. Neste sentido, a Corte ordenou ao Estado: 1) continuar e concluir as investigações e processos necessários, em um prazo razoável, com o fim de estabelecer a verdade dos fatos, assim como determinar e, se for o caso, sancionar aos responsáveis do desaparecimento forçado

de Edgar Fernando García, para o qual deverá conformar um Comitê de Impulso que se reunirá a cada seis meses para informar as vítimas e seus representantes sobre os avanços na investigação; 2) efetuar, com a maior brevidade, uma busca séria, dentro da qual realize todos os esforços para determinar o paradeiro de Edgar Fernando García, para o qual deve solicitar informação sobre descobertas relacionadas com a localização de seus restos à Fundação de Antropologia Forense da Guatemala e ao Instituto Nacional de Ciências Forenses, através do Comitê de Impulso quando assim for considerado pertinente; 3) publicar a parte resolutiva da Sentença no Diário Oficial e em um jornal particular de maior circulação no país, incluindo uma referência na qual se indique que o texto íntegro desta Sentença estará disponível na página web do Tribunal; 4) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do caso; 5) impulsionar a iniciativa denominada “Memorial para a Concórdia”, através da qual deve promover a construção de espaços de memória e de cultura nos quais se dignifique a memória das vítimas de violações de direitos humanos do conflito armado interno; 6) incluir o nome do senhor Edgar Fernando García na placa que se instale no parque ou praça que se construa em cumprimento do ordenado no ponto resolutivo sétimo da Sentença do caso *Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala*; 7) impulsionar a mudança de nome da escola pública “Julia Ydígoras Fuentes” pelo de Edgar Fernando García, conforme o estipulado no acordo de reparações; 8) entregar dez “bolsas de estudo” para ser entregues pelos familiares de Edgar Fernando García a filhos ou netos de pessoas desaparecidas forçadamente; 9) impulsionar a aprovação do projeto de lei para a criação da Comissão Nacional de Busca de Pessoas Vítimas de Desaparecimento Forçado e outras Formas de Desaparecimentos; 10) pagar a quantia determinada no acordo de reparações por conceito de indenizações por danos materiais e imateriais, atenção médica e psicológica, e 11) pagar a quantia determinada no acordo de reparações e na Sentença pelo reembolso de custas e gastos.

Caso Massacre de Santo Domingo (Colômbia)

Em 30 de novembro de 2012 a Corte emitiu a Sentença de exceções preliminares, mérito e reparações no presente caso ([Anexo 76](#)), mediante a qual declarou que a República da Colômbia é internacionalmente responsável pelas violações aos direitos humanos cometidas em prejuízo de 17 vítimas que morreram, das quais seis eram crianças, e de 27 vítimas que foram feridas, das quais 10 eram crianças, pelo lançamento de um dispositivo *cluster*, composto por seis granadas ou bombas de fragmentação, por parte da Força Aérea Colombiana em 13 de dezembro de 1998 na aldeia de Santo Domingo, Departamento de Arauca, Colômbia.

Estes fatos ocorreram no contexto de uma operação militar aerotransportada contra a guerrilha que se prolongou por vários dias. Como consequência dos fatos do caso, os habitantes de Santo Domingo tiveram de abandonar suas residências por várias semanas. Em relação com as investigações dos fatos, foram condenados três tripulantes da aeronave que lançou o dispositivo, condenação que foi confirmada pelo Tribunal Superior de Bogotá em junho de 2011 em relação a dois dos tripulantes. A jurisdição contencioso-administrativa colombiana também estabeleceu a responsabilidade do Estado por estes fatos.

No curso do processo perante a Corte, o Estado ofereceu um reconhecimento de responsabilidade pela violação do direito à verdade das vítimas e de acesso à administração de justiça, alegando que existia uma enorme confusão e posições contraditórias sobre os fatos em função de falências probatórias ao longo dos processos penais internos. Entretanto, a Corte observou que este ato do Estado, o qual denominou de reconhecimento, contradiz o que fora afirmado durante o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana e que, nos termos expostos pelo próprio Estado, não implica em reconhecer ou aceitar os fatos apresentados pela Comissão e pelas vítimas, de maneira que não seria considerado pela Corte como um reconhecimento de responsabilidade nem tampouco teria efeitos jurídicos.

Com respeito à alegada violação das garantias e proteção judiciais, o Tribunal constatou que não havia sido demonstrado que o Estado não tivesse levado a cabo uma investigação séria, diligente, exaustiva e em um prazo razoável. Ao contrário, a Corte constatou e estabeleceu que os mecanismos e procedimentos internos colaboraram com esclarecimento da verdade, na determinação do alcance da responsabilidade do Estado e na determinação de reparações. Em consequência, a Corte considerou que o Estado não violou os artigos 8 e 25 da Convenção e que, em atenção ao princípio de complementariedade, não teria sido necessário pronunciar-se sobre os fatos que geraram as violações de direitos estabelecidas e reparadas internamente. Entretanto, o Tribunal observou que durante o processo perante a Corte, o Estado pretendeu desconhecer e inclusive colocou em dúvida o que seus órgãos judiciais e administrativos haviam realizado para determinar a verdade sobre o sucedido e as responsabilidades subsequentes, assim como para reparar as vítimas dos fatos do presente caso, mantendo a controvérsia sobre os fatos, razão pela qual o Tribunal procedeu a analisar as alegadas violações à Convenção.

O Tribunal constatou que, dada a capacidade letal e a precisão limitada do dispositivo utilizado, o lançamento do mesmo no bairro urbano da aldeia de Santo Domingo ou próximo a este local, era contrário ao princípio de precaução reconhecido pelo Direito Internacional Humanitário, o que permitiu à Corte declarar a responsabilidade do Estado pela violação do direito à vida, em prejuízo das pessoas falecidas na aldeia de Santo Domingo, assim como do direito à integridade pessoal em prejuízo das pessoas que resultaram feridas. Por outro lado, o Tribunal notou que atos de metralhamento contra a população civil por parte de membros da Força Aérea implicaram no descumprimento da obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, nos termos da Convenção Americana, em prejuízo dos moradores de Santo Domingo que foram afetados pelo fato de seus direitos terem sido colocados em risco.

Ademais, a Corte, ao dar como provado que no quadro de enfrentamentos com a guerrilha FARC, no dia 13 de dezembro de 1998 a Força Aérea Colombiana lançou um dispositivo *cluster* AN-M1A2 sobre a aldeia de Santo Domingo, causando a morte e lesões de pessoas civis, toma nota de que as instâncias judiciais e administrativas internas consideraram que o Estado descumpriu o princípio de distinção na condução do referido operativo aéreo.

A Corte também concluiu que o Estado havia descumprido seu dever de proteção especial das crianças afetadas pelos fatos de Santo Domingo, toda vez que não cumpriu com sua obrigação especial de proteção no âmbito de um conflito armado não internacional, e considerou que as violações dos direitos à vida e à integridade pessoal declaradas anteriormente devem ser entendidas em relação com a violação do direito às medidas especiais de proteção das crianças que faleceram e das que resultaram feridas. Ademais, a Corte considerou que o Estado era responsável pela violação do direito à integridade pessoal, em prejuízo dos familiares das vítimas dos fatos, e que a situação de deslocamento forçado interno que enfrentaram as vítimas feridas e seus familiares foi consequência da explosão do dispositivo *cluster* na aldeia de Santo Domingo, somado às afetações psicológicas geradas pelos enfrentamentos próximos, assim como dos referidos metralhamentos. Todo o anterior permitiu ao Tribunal concluir que o Estado é responsável pela violação da liberdade de circulação e de residência, em relação com o direito à integridade pessoal das pessoas que foram feridas. Além disso, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação do direito à propriedade, em prejuízo dos donos de lojas e casas afetadas pelos danos produzidos pelo dispositivo.

Em relação às indenizações, o Tribunal assinalou que, em atenção a que a justiça contencioso-administrativa do Conselho de Estado colombiano havia disposto indenizações a favor da maioria das vítimas, com base em seus pedidos e, inclusive, acordos, conforme ao princípio de complementariedade, não corresponderia à Corte ordenar reparações pecuniárias adicionais a favor dos familiares das vítimas falecidas, e tampouco das pessoas feridas nos fatos, pois já

havam sido reparadas internamente, sem prejuízo da reparação que corresponda a outras das vítimas que não acudiram a esta via, segundo o que se determina na Sentença.

Por último, a Corte Interamericana ordenou ao Estado as seguintes medidas de reparação: 1) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso; 2) publicar e difundir a Sentença da Corte Interamericana; 3) oferecer tratamento integral de saúde às vítimas, e 4) outorgar e executar, no prazo de um ano e através de um mecanismo interno expedito, caso corresponda, as indenizações e compensações pertinentes por conceito de danos materiais e imateriais, a favor de várias das vítimas feridas e de vários familiares de vítimas que não acudiram à jurisdição contencioso-administrativo em nível interno.

Resoluções sobre medidas provisórias

Durante este período de sessões a Corte emitiu três resoluções sobre medidas provisórias: Assunto *Millacura Llaipén e outros* a respeito da Argentina ([Anexo 77](#)); Assunto *da Unidade de Integração Socioeducativa* a respeito do Brasil ([Anexo 78](#)), e Assunto *Alvarado Reyes* a respeito do México ([Anexo 79](#))

Resolução sobre supervisão de cumprimento

Durante este período de sessões a Corte emitiu uma resolução sobre supervisão de cumprimento de sentenças no seguinte caso: *Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia* ([Anexo 80](#)). Em 24 de fevereiro de 2012 o Estado da Colômbia apresentou o que denominou um “pedido de revisão da Sentença” (emitida em 15 de setembro de 2005). O Estado solicitou que determinadas pessoas não fossem consideradas vítimas do presente caso e apresentou informação sobre a identificação de outras vítimas. Ao resolver sobre este pedido, a Corte notou que a Resolução não se referia ao mérito do que foi resolvido oportunamente na Sentença e não é e nem pode ser uma revisão da Sentença, a qual tem caráter definitivo e inapelável segundo o artigo 67 da Convenção.

A Corte destacou que durante o procedimento de supervisão de cumprimento o Estado declarou reiteradamente que reconhece os fatos conhecidos como o “massacre de Mapiripán” ocorridos entre em 14 e 20 de julho de 1997, assim como sua responsabilidade declarada na Sentença, e que continuará cumprindo de boa fé com o ordenado na mesma. Quanto às pessoas que não deveriam ser consideradas vítimas, a Corte declarou que, segundo a informação apresentada pelo Estado com posterioridade à emissão da Sentença, na etapa de supervisão de cumprimento e como resultado da reativação das investigações em atenção à obrigação estatal de investigar os fatos e identificar as vítimas, seis pessoas e seus familiares (incluídos na Sentença ou identificados posteriormente) não devem ser considerados como vítimas do caso e as reparações ordenadas a seu favor não devem ter efeitos, já que resultaram estar vivas ou haviam falecido em circunstâncias distintas ao sucedido no massacre de Mapiripán. A Corte estabeleceu que não continuaria supervisionando os extremos da Sentença que se referem à consideração destas seis pessoas como vítimas e de seus familiares como beneficiários. Ademais, dispôs que corresponde ao Estado adotar as medidas necessárias em nível interno, caso considere necessário, para que os pagamentos realizados por conceito de indenizações sejam devolvidos mediante os mecanismos e procedimentos internos pertinentes e que a Corte manterá aberto o procedimento de supervisão de cumprimento dos pontos pendentes de acatamento.

IV. Aplicação do artigo 65 da Convenção Americana

A Corte Interamericana, em 23 de novembro de 2012, emitiu uma resolução na qual estabeleceu a negativa da Venezuela em dar cumprimento à sentença de 5 de agosto de 2008 no caso *Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela*. Conforme o artigo 65 da Convenção Americana, a Corte informa à Assembleia Geral da OEA que a Venezuela não deu cumprimento à sentença mencionada, em função do que solicita que se inste ao Estado a cumprir com a sentença da Corte. A resolução mencionada pode ser consultada no seguinte anexo: ([Anexo 81](#)).

V. Desenvolvimento Jurisprudencial

No presente capítulo destacam-se alguns desenvolvimentos jurisprudenciais da Corte durante o ano 2012, assim como alguns dos critérios que reafirmam a jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal. Cabe destacar que estes avanços jurisprudenciais estabelecem padrões que são importantes quando os órgãos do poder público em nível interno aplicam o denominado controle de convencionalidade no âmbito de suas respectivas competências.

A este respeito, a Corte recordou que as autoridades nacionais estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Quando um Estado é Parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluídos os seus juízes, também estão submetidos a ele, o que lhes obriga a assegurar que os efeitos das disposições da Convenção não sejam empobrecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim. Assim, os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis têm a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulações processais correspondentes. Nesta tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça devem ter em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação do mesmo feita pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

A Corte assinalou que foi estabelecido um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais dos Estados de respeitar e garantir direitos humanos conjuntamente entre as autoridades internas (primariamente obrigadas) e as instâncias internacionais (de forma complementar), de modo que os critérios de decisão possam ser conformados e adequados entre si. Assim, a jurisprudência da Corte mostra casos nos quais se retomam decisões de tribunais internos para fundamentar e conceituar a violação da Convenção no caso específico. Em outros casos foi reconhecido que, de maneira concordante com as obrigações internacionais, os órgãos, instâncias ou tribunais internos adotaram medidas adequadas para remediar a situação que deu origem ao caso; já resolveram a violação alegada; ordenaram reparações razoáveis, ou exerceram um adequado controle de convencionalidade.

A seguir a Corte passa a expor a jurisprudência mais relevante desenvolvida durante o ano 2012:

Discriminação

Direito à igualdade e não discriminação por orientação sexual

A Corte estabeleceu que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana em seu artigo 1.1 sob o termo “outra condição social” e reiterou a obrigação dos Estados de respeitar e garantir “sem discriminação alguma” o exercício pleno e livre dos direitos fundamentais reconhecidos na Convenção. Com efeito, o Tribunal indicou que toda norma, ato ou prática interna, por parte de autoridades estatais ou de particulares, que prejudique os direitos de uma pessoa baseado em sua orientação sexual, constitui um ato discriminatório e portanto suscetível de ser proibido¹⁰.

Âmbito de exercício da orientação sexual, liberdade e autodeterminação

A Corte indicou que o alcance do direito à não discriminação por orientação sexual não se limita à condição de ser homossexual em si mesma, mas inclui sua expressão e as consequências necessárias no projeto de vida das pessoas. Neste sentido, a orientação sexual de uma pessoa também se encontra ligada ao conceito de liberdade e à possibilidade de todo ser humano de autodeterminar-se e escolher livremente as opções e circunstâncias que lhe dão sentido à sua existência, conforme a suas próprias opções e convicções. Portanto, “a vida afetiva com o cônjuge ou companheira permanente, dentro da qual se encontram, logicamente, as relações sexuais, é um dos aspectos principais deste âmbito ou círculo da intimidade”. A este respeito, o Tribunal considerou que dentro da proibição de discriminação por orientação sexual deve-se incluir, como direitos protegidos, as condutas no exercício da homossexualidade¹¹.

O interesse superior da criança não pode amparar a discriminação

O interesse superior da criança não pode ser utilizado para amparar a discriminação contra a mãe ou o pai pela orientação sexual de qualquer um deles. Deste modo, o juiz não pode tomar em consideração esta condição social como elemento para decidir sobre uma tutela ou custódia. O Tribunal acrescentou que uma determinação a partir de presunções infundadas e estereotípicas sobre a capacidade e idoneidade parental de poder garantir e promover o bem estar e desenvolvimento da criança não é adequada para garantir o fim legítimo de proteger o interesse superior da criança. A Corte considerou que não são admissíveis as considerações baseadas em estereótipos pela orientação sexual, isto é, preconceções dos atributos, condutas ou características possuídas pelas pessoas homossexuais ou o impacto que estes supostamente possam ter nas crianças¹².

¹⁰ Caso *Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, Série C No. 239, pars. 85, 91 e 93.

¹¹ Cfr. Caso *Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, Série C No. 239, pars. 133, 135 e 136.

¹² Cfr. Caso *Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, Série C No. 239, pars. 110 e 111.

Discriminação social

A Corte considerou que, para justificar uma diferença de tratamento e a restrição de um direito não pode servir de justificativa jurídica a alegada possibilidade de discriminação social, provada ou não, a que poderiam enfrentar os menores de idade por condições da mãe ou do pai. Se bem é certo que certas sociedades podem ser intolerantes a condições como a raça, o sexo, a nacionalidade ou a orientação sexual de uma pessoa, os Estados não podem utilizar este argumento como justificativa para perpetuar tratamentos discriminatórios. Os Estados estão internacionalmente obrigados a adotar as medidas que forem necessárias “para fazer efetivos” os direitos estabelecidos na Convenção, como se estipula no artigo 2 daquele instrumento interamericano, de maneira que devem tender, precisamente, a enfrentar as manifestações intolerantes e discriminatórias, com o fim de evitar a exclusão ou negação de uma determinada condição. O Tribunal constatou que, no âmbito das sociedades contemporâneas ocorrem mudanças sociais, culturais e institucionais encaminhadas a desenvolvimentos mais inclusivos de todas as opções de vida de seus cidadãos, o que se evidencia na aceitação social de casais interracialis, as mães ou pais solteiros ou casais divorciados, os quais em outros momentos não eram aceitos pela sociedade. Neste sentido, o Direito e os Estados devem ajudar o avanço social, caso contrário corre-se o grave risco de legitimar e consolidar distintas formas de discriminação violatórias dos direitos humanos¹³.

Impacto diferenciado em relação com a condição socioeconômica

A Corte reiterou que pelas circunstâncias nas quais ocorreram os fatos e em especial pela condição socioeconômica e de vulnerabilidade da supostas vítimas, os danos ocasionados à sua propriedade podem ter um efeito e magnitude maiores que os que teriam sofrido outras pessoas ou grupos em outras condições. Neste sentido, a Corte estima que os Estados devem tomar em conta que os grupos de pessoas que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, tais como as pessoas que vivem em condições de pobreza, enfrentam um incremento no grau de afetação a seus direitos precisamente por sua situação de maior vulnerabilidade¹⁴.

Migrantes e discriminação indireta

A Corte recordou que o direito internacional dos direitos humanos não apenas proíbe políticas e práticas deliberadamente discriminatórias, mas também aquelas cujo impacto seja discriminatório contra certas categorias de pessoas, ainda quando não se possa provar a intenção discriminatória¹⁵.

A Corte estimou que uma violação do direito à igualdade e não discriminação se produz também perante situações e casos de discriminação indireta refletidas no impacto desproporcionado de normas, ações, políticas ou em outras medidas que, ainda quando sejam ou pareçam ser neutras em sua formulação, ou tenham um alcance geral e não diferenciado, produzam efeitos negativos para certos grupos vulneráveis. Deste modo, quando uma política geral ou medida tem um efeito

¹³ Cfr. *Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, Série C No. 239, par. 119 e 120.

¹⁴ Cfr. *Caso do Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012 Série C No. 259, par. 273.

¹⁵ Cfr. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012 Série C No. 251, par. 233.

desproporcionado prejudicial a um grupo particular, pode ser considerada discriminatória mesmo se não tiver sido dirigida especificamente a este grupo¹⁶.

Vida privada e familiar – Direitos reprodutivos

Vida Privada – decisão de ser ou não mãe ou pai

A Corte ressaltou o conceito de liberdade e a possibilidade de todo ser humano de autodeterminar-se e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme a suas próprias opções e convicções. A vida privada inclui a forma em que o indivíduo se vê a si mesmo e como decide projetar-se aos demais, e é uma condição indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade. Ademais, a Corte estabeleceu que a maternidade forma parte essencial do livre desenvolvimento da personalidade das mulheres. Levando em consideração todo o anterior, a Corte considera que a decisão de ser ou não mãe ou pai é parte do direito à vida privada e inclui, no presente caso, a decisão de ser mãe ou pai no sentido genético ou biológico.

Vida Privada – autonomia reprodutiva

O Tribunal indicou que o direito à vida privada se relaciona com: i) a autonomia reprodutiva, e ii) o acesso a serviços de saúde reprodutiva, o que por sua vez envolve o direito de ter acesso a tecnologias médicas necessárias para exercer este direito. Portanto, os direitos à vida privada e à integridade pessoal se encontram também direta e imediatamente vinculados com a atenção à saúde. A falta de salvaguardas legais para tomar em consideração a saúde reprodutiva pode resultar em um enfraquecimento grave do direito à autonomia e à liberdade reprodutiva. A respeito dos direitos reprodutivos, indicou-se que tais direitos se baseiam no reconhecimento do direito básico de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsavelmente o número de filhos, o espaçamento dos nascimentos e o intervalo entre eles e a dispor da informação e dos meios para fazê-lo e o direito a alcançar o nível mais elevado de saúde sexual e reprodutiva.

Vida Privada – liberdade reprodutiva – acesso ao progresso científico

O direito à vida privada e à liberdade reprodutiva guarda relação com o direito de ter acesso à tecnologia médica necessária para exercer este direito. Do direito de acesso ao mais alto e efetivo progresso científico para o exercício da autonomia reprodutiva e a possibilidade de formar uma família se deriva o direito a ter acesso aos melhores serviços de saúde em técnicas de assistência reprodutiva e, em consequência, a proibição de restrições desproporcionadas e desnecessárias *de iure* ou de fato para exercer as decisões reprodutivas¹⁷.

¹⁶ Cfr. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012 Série C No. 251, par. 234.

¹⁷ Cfr. *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização In Vitro) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257, pars. 142, 143, 146 e 150.

Infância

O princípio do interesse superior da criança

A Corte Interamericana reiterou que o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que as crianças requerem “cuidados especiais”, e o artigo 19 da Convenção Americana indica que devem receber “medidas especiais de proteção” no sentido de assegurar a prevalência do interesse superior da criança. Ademais, ressaltou que o objetivo geral de proteger o princípio do interesse superior da criança é, em si mesmo, um fim legítimo e imperioso. Neste sentido, a Corte indicou que toda decisão interna que implique uma restrição aos direitos e liberdades contidos na Convenção Americana deve ter um fim legítimo, o qual deve ser demonstrado com elementos de prova suficientes e não estar baseado na simples referência ao “interesse superior da criança”¹⁸.

Adoção de medidas especiais de proteção da infância

O Tribunal asseverou que, da leitura conjunta dos artigos 19 da Convenção Americana e 35 da Convenção sobre os Direitos da Criança, surge que esta última norma precisa e determina o conteúdo de algumas das “medidas de proteção” aludidas no artigo 19 da Convenção Americana, entre outras, a obrigação de adotar todas as medidas de caráter interno necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou forma¹⁹. Com efeito, a Corte considerou que a sanção penal é uma das vias idôneas para proteger determinados bens jurídicos e que a entrega de uma criança em troca de remuneração ou de qualquer outra retribuição claramente afeta bens jurídicos fundamentais tais como sua liberdade, sua integridade pessoal e sua dignidade, resultando em um dos ataques mais graves contra uma criança²⁰.

Direitos das crianças em processos administrativos e judiciais

A Corte estabeleceu que a observância das disposições legais e a diligência nos procedimentos judiciais são elementos fundamentais para proteger o interesse superior da criança e que não se pode invocar este princípio para legitimar a inobservância de requisitos legais, a demora ou erros nos procedimentos judiciais²¹. Outrossim, reiterou que os procedimentos administrativos e judiciais relativos à proteção dos direitos humanos de pessoas menores de idade, particularmente aqueles processos judiciais relacionados com a adoção, a guarda e a custódia de crianças que se encontram em sua primeira infância, devem ser tratados com diligência e celeridade excepcionais por parte das autoridades²².

¹⁸ Cfr. Caso *Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, Série C No. 239, par. 110.

¹⁹ Cfr. Caso *Fornerón e filha Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012 Série C No. 242, par. 105, par. 138 e 139.

²⁰ Cfr. Caso *Fornerón e filha Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012 Série C No. 242, par. 140.

²¹ Cfr. Caso *Fornerón e filha Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012 Série C No. 242, par. 105.

²² Cfr. Caso *Fornerón e filha Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012 Série C No. 242, par. 51.

Medidas especiais de proteção das crianças indígenas

A Corte considerou de crucial importância o trabalho do Estado em adotar medidas especiais de proteção a favor de crianças indígenas, dentro das quais se encontra a de promover e proteger seu direito a viver de acordo com sua própria cultura, sua própria religião e seu próprio idioma²³. Ademais, a Corte indicou que para que as crianças indígenas possam ter um desenvolvimento pleno de sua personalidade, de acordo com sua cosmovisão, requerem formar-se e crescer dentro de seu ambiente natural e cultural, já que possuem uma identidade distinta que os vincula com sua terra, cultura, religião e idioma²⁴.

Direitos das crianças em situação de conflito armado

A Corte afirmou reiteradamente que “tanto a Convenção Americana como a Convenção sobre os Direitos da Criança formam parte de um *corpus juris* internacional de proteção das crianças muito abrangente que deve servir [...] para determinar o conteúdo e os alcances da disposição geral definida no artigo 19 da Convenção Americana”. Além disso, no contexto de conflitos armados não internacionais, as obrigações do Estado a favor das crianças são definidas no artigo 4.3 do Protocolo adicional II às Convenções de Genebra, o qual dispõe que: crianças receberão os cuidados e a ajuda de que careçam e, nomeadamente: “[...] as medidas adequadas serão tomadas para facilitar o reagrupamento das famílias momentaneamente separadas [...]”. Cabe recordar que a Corte estabeleceu que “a especial vulnerabilidade por sua condição de crianças faz-se ainda mais evidente em uma situação de conflito armado interno, [...] pois são os menos preparados para adaptar-se ou responder à referida situação e, tristemente, são os que padecem de seus excessos de forma desproporcionada”²⁵.

Família

Proteção do direito à família em sentido amplo

A Corte observou que na Convenção Americana não se encontra determinado um conceito fechado de família, nem muito menos se define e protege apenas um modelo “tradicional” da mesma. O conceito de vida familiar não está reduzido unicamente ao casamento e deve abarcar outros laços familiares de fato onde as partes possuem vida em comum por fora do casamento. A Corte reiterou que o artigo 11.2 da Convenção Americana está estreitamente relacionado com o direito a que se proteja a família e a viver nela, reconhecido no artigo 17 da Convenção, segundo o qual o Estado está obrigado não apenas a dispor e executar diretamente medidas de proteção das crianças, mas também a favorecer, da maneira mais ampla, o desenvolvimento e a fortaleza do núcleo familiar. O Tribunal assinalou que diversos órgãos de direitos humanos criados por tratados indicaram que não existe um modelo único de família, razão pela qual este pode variar²⁶.

²³ Cfr. Caso *Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*, Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012 Série C No. 250, par. 143.

²⁴ Cfr. Caso *Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012 Série C No. 250, par. 144.

²⁵ Cfr. Caso do Massacre de *Santo Domingo vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones. Sentença de 30 de novembro de 2012 Série C No. 259, pars. 238 e 239.

²⁶ Cfr. Caso *Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, Série C No. 239, pars. 142 e 172.

Modelo social para abordar a deficiência

Deficiência e dever especial de proteção

A Corte teve em conta que a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (doravante “CIADDIS”) define o termo “deficiência” como “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”. Por sua parte, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante “CDPD”) estabelece que as pessoas com deficiência “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A este respeito, a Corte observou que nas mencionadas Convenções tem-se em conta o modelo social para abordar a deficiência, o que implica que a deficiência não se define exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas que se interrelaciona com as barreiras ou limitações que socialmente existem para que as pessoas possam exercer seus direitos de maneira efetiva. Os tipos de limites ou barreiras que comumente encontram as pessoas com diversidade funcional na sociedade são, entre outras, barreiras físicas ou arquitetônicas, comunicativas, de atitudes ou socioeconômicas.

Neste sentido, a Corte Interamericana reiterou que toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. O Tribunal recordou que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre, como a deficiência. Neste sentido, é obrigação dos Estados visar a inclusão das pessoas portadoras de deficiência por meio da igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade, com o fim de garantir que as limitações anteriormente descritas sejam desmanteladas. Portanto, é necessário que os Estados promovam práticas de inclusão social e adotem medidas de diferenciação positiva para remover as referidas barreiras²⁷.

Prazo razoável – pessoas portadoras de deficiência em situação de reivindicação judicial

A respeito da afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo, a Corte recordou que se o passar do tempo incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, resultará necessário que o procedimento avance com maior diligência a fim de que o caso se resolva em um tempo breve. Levando em consideração o anterior, o Tribunal estabeleceu que em casos de pessoas em situação de vulnerabilidade, como uma pessoa portadora de deficiência, é imperativo tomar as medidas pertinentes, como por exemplo a priorização na atenção e resolução do procedimento por parte das autoridades encarregadas, com o fim de evitar atrasos na

²⁷ Cfr. Caso *Furlan e familiares Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246, pars. 132, 133 e 134.

tramitação dos processos, de maneira que seja garantida a pronta resolução e execução dos mesmos²⁸.

Dano ao projeto de vida

O dano ao “projeto de vida” atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem estabelecer razoavelmente determinadas expectativas e ter acesso a elas. O projeto de vida se expressa nas expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar, possíveis em condições normais. Esta Corte afirmou que o “dano ao projeto de vida” implica a perda ou a grave afetação de oportunidades de desenvolvimento pessoal, em forma irreparável ou muito dificilmente reparável. Este dano se deriva das limitações sofridas por uma pessoa para relacionar-se e gozar de seu entorno pessoal, familiar ou social, por lesões graves de tipo físico, mental, psicológico ou emocional. A reparação integral do dano ao “projeto de vida” geralmente requer medidas reparatórias que vão mais além de uma mera indenização monetária, consistentes em medidas de reabilitação, satisfação e de não repetição²⁹.

Direito à consulta prévia, livre e informada das Comunidades e Povos Indígenas e Tribais

A Corte aprofundou sua jurisprudência sobre a obrigação de consulta às Comunidades e Povos Indígenas e Tribais sobre toda medida administrativa ou legislativa que afete seus direitos reconhecidos nas normas interna e internacional, assim como a obrigação de assegurar os direitos dos povos indígenas à participação nas decisões dos assuntos que concernem seus interesses implica o dever de organizar adequadamente todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, em particular suas normas e instituições, de tal forma que a consulta a comunidades indígenas, autóctones, nativas ou tribais possa levar-se a cabo efetivamente, conforme os padrões internacionais na matéria. Deste modo, os Estados devem incorporar estes padrões dentro dos processos de consulta prévia, de maneira a gerar canais de diálogo sustentáveis, efetivos e confiáveis com os povos indígenas nos procedimentos de consulta e participação através de suas instituições representativas³⁰.

Além disso, o Tribunal indicou que o Estado deve garantir o direito de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, a fim de que os povos indígenas possam verdadeiramente participar e influir no processo de adoção de decisões, conforme os padrões internacionais pertinentes. Por esta razão, corresponde também ao Estado levar a cabo tarefas de fiscalização e de controle em

²⁸ Cfr. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246, par. 194.

²⁹ Cfr. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246, par. 285.

³⁰ Cfr. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245, par. 166.

sua aplicação e implementar, quando for pertinente, formas de tutela efetiva desse direito por meio dos órgãos judiciais correspondentes³¹.

Pessoas privadas de liberdade

Garantias de condições carcerárias

O Tribunal reiterou que, conforme a Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal, e que o Estado deve garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, em razão de que este se encontra em posição especial de garante com respeito a estas pessoas, em virtude de que as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre eles³². A este respeito, a Corte estabeleceu que o Estado, em sua função de garante, deve elaborar e implementar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas que colocaria em perigo os direitos fundamentais dos internos³³.

Dever de prevenção de condições carcerárias

A Corte realizou algumas considerações sobre o dever de prevenção do Estado em condições carcerárias. De maneira específica, fez menção à incorporação em sua jurisprudência dos principais padrões sobre condições carcerárias que o Estado deve garantir a favor das pessoas privadas de liberdade. Em particular: a) a superlotação constitui em si mesma uma violação à integridade pessoal; ademais, obstaculiza o normal desempenho das funções essenciais nos centros penitenciários; b) a separação por categorias deverá realizar-se entre processados e condenados e entre os menores de idade e os adultos, com o objetivo de que os privados de liberdade recebam o tratamento adequado à sua condição; c) toda pessoa privada de liberdade terá acesso a água potável para seu consumo e a água para sua higiene pessoal; d) a alimentação que se oferece nos centros penitenciários deve ser de boa qualidade e deve aportar um valor nutritivo suficiente; e) a atenção médica deve ser proporcionada regularmente, oferecendo o tratamento adequado que se faça necessário e a cargo de pessoal médico qualificado quando for necessário; f) a educação, o trabalho e a recreação são funções essenciais dos centros penitenciários, as quais devem ser oferecidas a todas as pessoas privadas de liberdade com o fim de promover a reabilitação e readaptação social dos internos; g) as visitas devem ser garantidas nos centros penitenciários, a reclusão sob um regime de visitas restringido pode ser contrária à integridade pessoal em determinadas circunstâncias; h) todas as celas devem contar com suficiente luz natural ou artificial, ventilação e adequadas condições de higiene; i) os serviços sanitários devem contar com condições de higiene e privacidade; j) os Estados não podem alegar dificuldades econômicas para justificar condições que não cumpram com os padrões mínimos internacionais nesta matéria e que sejam tão pobres que não respeitem a dignidade inerente do ser humano, e k) as medidas disciplinares que constituam um tratamento cruel, desumano ou degradante, incluídos os castigos corporais, a reclusão em isolamento prolongado, assim como

³¹ Cfr. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245, par. 167.

³² Cfr. *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012 Série C No. 241, par. 63.

³³ Cfr. *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012 Série C No. 241, par. 68.

qualquer outra medida que possa colocar em grave perigo a saúde física ou mental do recluso estão estritamente proibidas³⁴.

Política penitenciária de prevenção

Ademais, a Corte estabeleceu que o Estado, em sua função de garante, deve elaborar e implementar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas que colocariam em perigo os direitos fundamentais dos internos em custódia. Neste sentido, o Estado deve incorporar na elaboração, estrutura, construção, melhorias, manutenção e operação dos centros de detenção, todos os mecanismos materiais que reduzam ao mínimo o risco de que se produzam situações de emergência ou incêndios. Outrossim, caso venha a ocorrer estas situações, é importante que seja possível reagir com a devida diligência, garantindo a proteção dos internos ou uma evacuação segura dos locais. Entre estes mecanismos encontram-se sistemas eficazes de detecção e extinção de incêndios, alarmes, assim como protocolos de ação em casos de emergências que garantam a segurança das pessoas privadas de liberdade³⁵.

Desaparecimento forçado

Pluriofensividade de direitos vulnerados e caráter permanente

Em relação ao desaparecimento forçado, este Tribunal reiterou que o desaparecimento forçado de pessoas consagra uma “pluriofensividade de direitos afetados” e um caráter permanente ou continuado da mesma, que existirá enquanto “não se conheça o paradeiro da vítima ou sejam encontrados seus restos”. A Corte aprofundou ainda mais no tema e destacou que a “determinação de se se configurou tal fenômeno e sua conclusão, em caso de que os restos tenham sido localizados, necessariamente requer estabelecer da maneira mais confiável a identidade do indivíduo a quem pertencem tais restos”³⁶. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal reconheceu como elementos deste fenômeno a privação de liberdade, a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e a negativa de reconhecer a detenção e revelar a sorte ou paradeiro da pessoa³⁷. Isto implica que o desaparecimento forçado de pessoas é um fenômeno que pode levar à vulneração de distintos direitos humanos como é o caso dos direitos à liberdade pessoal (artigo 7 da Convenção Americana)³⁸, à integridade pessoal (artigo 5 da Convenção)³⁹, à vida (artigo 4 da

³⁴ Cfr. *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012 Série C No. 241, par. 67.

³⁵ Cfr. *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012 Série C No. 241, par. 68.

³⁶ *Caso Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 113, e *Caso Gudiel Álvarez (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253, par. 207.

³⁷ Cfr. *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C No. 240, par. 128; *Caso Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 115; *Caso Gudiel Álvarez (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253, par. 193, e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C No. 258, par. 97.

³⁸ Cfr. *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C No. 240, par. 179; *Caso Gudiel Álvarez (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253,

Convenção Americana)⁴⁰, e ao reconhecimento de personalidade jurídica (artigo 3 da Convenção)⁴¹.

Adicionalmente, o Tribunal reiterou a necessidade de abordar os desaparecimentos forçados desde uma perspectiva integral, em razão da pluralidade de condutas as quais, coerentes com único fim, violam de maneira permanente, enquanto subsistam, bens jurídicos protegidos pela Convenção⁴². Por isso, a análise de um possível desaparecimento forçado não deve focar de maneira isolada, dividida e fragmentada apenas na detenção, ou na possível tortura, ou no risco de perder a vida, mas ao contrário este enfoque deve ser no conjunto de fatos que se apresentam no caso concreto⁴³.

Desaparecimento forçado e investigação

Outrossim, a Corte reiterou que, ao ser a proibição de desaparecimento forçado uma norma que alcançou o caráter de *jus cogens*, a correlativa obrigação de investigar e, se for o caso julgar e sancionar os responsáveis, adquire particular intensidade e importância perante a gravidade dos delitos cometidos e a natureza dos direitos lesionados. Por isso, a obrigação de investigar desaparecimentos forçados cometidos no contexto de uma prática sistemática, não pode ser descartada ou condicionada por atos ou disposições normativas internas de nenhuma índole, pois os Estados devem abster-se de recorrer à aplicação de leis de anistia ou de argumentar a prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, nem mesmo o princípio *non bis in idem*, ou qualquer excluyente similar de responsabilidade, para eximir-se da obrigação de investigar e julgar os responsáveis⁴⁴.

par. 199, e Caso *García e Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C No. 258, par. 101.

³⁹ Cfr. Caso *González Medina e Familiares Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C No. 240, par. 180; Caso *Gudiel Álvarez ("Diário Militar") Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253, par. 204, e Caso *García e Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C No. 258, par. 106.

⁴⁰ Cfr. Caso *Gudiel Álvarez ("Diário Militar") Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253, par. 206, e Caso *García e Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C No. 258, par. 107.

⁴¹ Cfr. Caso *González Medina e Familiares Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C No. 240, par. 186; Caso *Gudiel Álvarez ("Diário Militar") Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253, par. 210, e Caso *García e Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C No. 258, par. 110.

⁴² Cfr. Caso *Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 114; Caso *Gudiel Álvarez ("Diário Militar") Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253, par. 196, e Caso *García e Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C No. 258, par. 99.

⁴³ Cfr. Caso *González Medina e Familiares Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C No. 240, par. 175; Caso *Gudiel Álvarez ("Diário Militar") Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253, par. 196, e Caso *García e Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C No. 258, par. 99.

⁴⁴ Cfr. Caso *Gudiel Álvarez ("Diário Militar") Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253, par. 230, 232 e 327, e Caso *García e Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C No. 258, par. 131 e 196.

Desaparecimento forçado e verdade

Igualmente, a Corte estabeleceu que a privação contínua da verdade aos familiares de pessoas desaparecidas forçadamente no contexto de um conflito armado interno, o ocultamento de informação estatal durante o processo de transição que se seguiu à assinatura de Acordos de Paz que colocaram um fim ao conflito, somado à impunidade que caracterizava as investigações do caso, constituía uma violação do direito a conhecer a verdade dos familiares, em violação de sua integridade pessoal (artigo 5 da Convenção Americana)⁴⁵.

Liberdade de circulação e de residência – deslocamento e exílio

De acordo com a jurisprudência da Corte, o direito à liberdade de circulação e de residência também protege o direito a não ser deslocado forçadamente dentro de um Estado Parte⁴⁶. Este Tribunal destacou a situação de vulnerabilidade e insegurança em que se encontram os deslocados, o que é entendido como uma condição de desproteção, razão pela qual os Estados possuem o dever de adotar medidas de caráter positivo para reverter os efeitos de sua referida condição de debilidade, vulnerabilidade e insegurança⁴⁷. Deste modo, a Corte indicou que o direito à liberdade de circulação e de residência pode ser violado por restrições de fato se o Estado não estabelece as condições ou não provê os meios que permitam exercê-lo⁴⁸, o que também pode suceder quando uma pessoa é vítima de ameaças ou perseguição e o Estado não provê as garantias necessárias para que possa transitar e residir livremente no território de que se trate⁴⁹. Ademais, agrega este Tribunal, o deslocamento forçado e o exílio podem ser propiciados pela falta de uma investigação efetiva dos fatos violentos⁵⁰. Além disso, destaca-se na jurisprudência que no caso de povos indígenas, o deslocamento fora de sua comunidade pode colocá-los em uma situação de especial vulnerabilidade, de modo que é necessário que o Estado adote medidas específicas de proteção⁵¹.

Direito de circulação e proibição de expulsões coletivas

Em relação ao direito de circulação e a proibição de expulsões coletivas, a Corte considerou que um processo que possa resultar na expulsão ou deportação de um estrangeiro deve, entre outros, ser individual, de modo a avaliar as circunstâncias pessoais de cada sujeito e cumprir com a

⁴⁵ Cfr. Caso *Gudiel Álvarez (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253, par. 295 a 302.

⁴⁶ Cfr. Caso *Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 172.

⁴⁷ Cfr. Caso *Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 174.

⁴⁸ Cfr. Caso *Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 175.

⁴⁹ Cfr. Caso *Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 248, par. 220.

⁵⁰ Cfr. Caso *Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 248, par. 221.

⁵¹ Cfr. Caso *Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 177.

proibição de expulsões coletivas. Ademais, tal procedimento deve observar as seguintes garantias mínimas em relação ao estrangeiro: a) ser informado expressa e formalmente das acusações contra si e dos motivos da expulsão ou deportação; b) em caso de decisão desfavorável, deve ter direito a submeter seu caso à revisão perante a autoridade competente e apresentar-se perante ela para tal fim, e c) a eventual expulsão somente poderá efetuar-se depois de uma decisão fundamentada conforme a lei e devidamente notificada⁵².

Liberdade de pensamento e de expressão

A Corte estabeleceu que esta norma protege o direito de buscar, receber e difundir ideias e informações de toda índole, assim como também o de receber e conhecer as informações e ideias difundidas pelos demais⁵³. Outrossim, destaca que a liberdade de expressão tem uma dupla dimensão: uma individual que compreende o direito a utilizar qualquer meio apropriado para difundir opiniões, ideias e informação e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários; e uma social que implica o direito a conhecer opiniões, relatos e notícias expressadas por terceiros⁵⁴. Desta maneira o Tribunal tem sustentado em sua jurisprudência que, quando o poder público realiza ações destinadas a impedir a “livre circulação de informação, ideias, opiniões ou notícias, produz-se ‘uma violação radical tanto do direito de cada pessoa a expressar-se como do direito de todos a estar bem informados, de modo que se afeta uma das condições básicas de uma sociedade democrática’”⁵⁵.

Medidas de proteção para jornalistas em risco especial

O Tribunal indicou que o exercício jornalístico não pode ser efetuado livremente quando as pessoas que o realizam são vítimas de ameaças e de agressões físicas, psíquicas ou morais ou outros atos de acoso. Estes atos constituem-se como sérios obstáculos para o pleno exercício da liberdade de expressão⁵⁶. A este respeito, a Corte também afirmou que os Estados têm a obrigação de adotar medidas especiais de prevenção e proteção dos jornalistas submetidos a um risco especial pelo exercício de sua profissão, por fatores tais como o tipo de fatos que cobrem, o interesse público da informação que difundem ou a zona à qual devem ter acesso para cumprir com seu trabalho, assim como também a aqueles que são objeto de ameaças em relação com a difusão dessa informação ou por denunciar ou impulsionar a investigação de violações que sofreram ou das que tiveram conhecimento no exercício de sua profissão. Os Estados devem adotar as medidas de proteção necessárias para evitar atentados à vida e à integridade dos jornalistas sob tais condições⁵⁷.

⁵² Cfr. Caso *Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251, par. 174.

⁵³ Cfr. Caso *Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 248, par. 137.

⁵⁴ Cfr. Caso *Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 248, par. 138.

⁵⁵ Cfr. Caso *Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 248, par. 139.

⁵⁶ Cfr. Caso *Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 248, par. 209.

⁵⁷ Cfr. Caso *Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 248, par. 194.

Ameaças e assédio em busca de justiça

Por outro lado, a Corte determinou que quando se produzem ameaças e assédio contra uma pessoa que empreende atividades judiciais e mediáticas em busca de justiça por violações aos direitos humanos que teriam sido cometidas pelas forças de segurança de um Estado, estaríamos diante de uma violação do direito à liberdade de expressão contido no artigo 13.1 da Convenção Americana. A Corte indicou ademais que, se no marco deste assédio e de ameaças, esta pessoa é submetida a um processo penal por difamação, neste caso é possível que resulte num “efeito intimidador ou inibidor no exercício de sua liberdade de expressão”⁵⁸.

Direito internacional dos direitos humanos e direito humanitário

Complementariedade entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário - proteção da população civil em situação de conflito armado

O Tribunal reiterou que é útil e apropriado interpretar o alcance das normas das obrigações convencionais em forma complementar com a normativa do Direito Internacional Humanitário, tendo em consideração sua especificidade na matéria, em particular as Convenções de Genebra de 1949; o artigo 3 comum às quatro convenções; o Protocolo II das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas de conflitos armados de caráter não internacional e o direito internacional humanitário consuetudinário⁵⁹.

Assim, o dever especial de prevenção, como parte da obrigação geral de garantir os direitos humanos (artigo 1.1 da Convenção Americana) pode estar relacionado neste tipo de casos com vários princípios do Direito Internacional Humanitário aplicáveis à proteção da população civil, tais como o princípio de precaução, norma consuetudinária para conflitos armados internacionais e não internacionais segundo a qual, *inter alia*, “as operações se realizarão com um cuidado constante de preservar a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil” e, ademais, “as partes em conflito deverão tomar todas as precauções factíveis na eleição dos meios e métodos de guerra para evitar, ou reduzir em todo caso a um mínimo, o número de mortos e de feridos entre a população civil, assim como os danos aos bens de caráter civil, que possam ser causados incidentalmente”⁶⁰.

O princípio de distinção se refere a uma norma consuetudinária de direito internacional humanitário para conflitos armados internacionais e não internacionais na qual se estabelece que “as partes em conflito deverão distinguir em todo momento entre pessoas civis e combatentes”, que “os ataques apenas poderão ser dirigidos contra combatentes” e que “os civis não devem ser atacados”. Ademais, “as partes em conflito deverão fazer em todo momento a distinção entre bens de caráter civil e objetivos militares”, de tal forma que “os ataques apenas poderão ser dirigidos contra objetivos militares”. Do mesmo modo, o parágrafo 2 do artigo 13 do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra proíbe que tanto as pessoas civis como a população civil como tal

⁵⁸ Cfr. Caso *Uzcátegui e outros Vs. Venezuela*. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 249, par. 189.

⁵⁹ Cfr. Caso do Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012 Série C No. 259, par. 187.

⁶⁰ Cfr. Caso do Massacre de *Santo Domingo vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012 Série C No. 259, pars. 188 a 191 e 216.

sejam objeto de ataques⁶¹. Também são condutas proibidas as que constituem ataques indiscriminados “nos quais sejam utilizados métodos ou meios de combate cujos efeitos não seja possível limitar, como exige o direito internacional humanitário [...] e que, em consequência, podem alcançar indistintamente, [...] tanto a objetivos militares como a pessoas civis”.

Padrões para o uso da Força e princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade

A Corte considerou ainda que em casos nos quais resulte imperioso o uso da força, esta deve realizar-se em harmonia com os princípios de legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade. Legalidade: o uso da força deve estar dirigido a alcançar um objetivo legítimo; Absoluta necessidade: é preciso verificar se existem outros meios disponíveis para tutelar a vida e a integridade da pessoa ou a situação que pretende proteger, conforme as circunstâncias do caso; Proporcionalidade: o nível de força utilizado deve ser compatível com o nível de resistência oferecido⁶². Por outra parte, a Corte observou que, conforme os Princípios sobre o Uso da Força das Nações Unidas, em caso de alguém resultar ferido logo do uso da mesma, se lhe deve prestar e facilitar os serviços médicos correspondentes e notificar o sucedido o antes possível aos familiares ou amigos íntimos. Ademais, deve-se proceder com a emissão de relatórios de situação, os quais deverão ter supervisão administrativa e judicial. De igual forma, deve existir uma investigação dos fatos que permita determinar o grau e modo da participação de cada um dos intervenientes, sejam materiais ou intelectuais, e com isso estabelecer as responsabilidades correspondentes⁶³.

Além disso, frente a infrações administrativas, como as migratórias, o Estado deve assegurar uma capacitação apropriada para enfrentar a qualidade da infração e a situação de vulnerabilidade das pessoas migrantes. A respeito dos meios utilizados, a Corte reitera que os Estados tem o dever de planejar adequadamente a atividade de seus agentes para minimizar o uso da força e as fatalidades que poderiam vir a ocorrer⁶⁴.

Direito à propriedade privada em situação de conflito armado

A Corte considera útil e apropriado interpretar os alcances do artigo 21 da Convenção utilizando outros tratados internacionais distintos à Convenção Americana, tais como o Protocolo II das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas de conflitos armados de caráter interno ou as disposições pertinentes do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário. Dessa forma, a Norma 7 de Direito Internacional Humanitário Consuetudinário dispõe que “as partes em [um] conflito deverão fazer em todo momento a distinção entre bens de caráter civil e objetivos militares. Os ataques apenas poderão ser dirigidos contra objetivos militares. Os bens de caráter civil não devem ser atacados”. Com respeito ao saque, o Tribunal observa também que tal ato se encontra expressamente proibido no artigo 4.2.g. do Protocolo II

⁶¹ Cfr. Caso do Massacre de *Santo Domingo vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012 Série C No. 259, par. 212.

⁶² Cfr. Caso *Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251, par. 85.

⁶³ Cfr. Caso *Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251, par. 99.

⁶⁴ Cfr. Caso *Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251, par. 88.

de 1977 e que a apropriação de um bem no contexto de um conflito armado sem o consentimento de seu proprietário é um ato proibido pelo direito humanitário⁶⁵.

Anistias em conflitos armados internos

A Corte afirmou que, segundo o Direito Internacional Humanitário aplicável a fatos cometidos no contexto de um conflito armado interno, justifica-se em certas ocasiões a emissão de leis de anistia ao término das hostilidades nos conflitos armados de caráter não internacional para possibilitar o retorno à paz. Entretanto, esta norma não é absoluta, pois também existe no Direito Internacional Humanitário uma obrigação dos Estados de investigar e julgar crimes de guerra. Por esta razão, “as pessoas suspeitas ou acusadas de ter cometido crimes de guerra, ou que estejam condenadas por isso” não poderão estar cobertas por uma anistia. Por conseguinte, pode-se entender que o artigo 6.5 do Protocolo II adicional está referido a anistias amplas a respeito de quem tenha participado no conflito armado não internacional ou se encontre privado de liberdade por razões relacionadas com o conflito armado, sempre que não se trate de fatos que, como os do presente caso, se encaixariam na categoria de crimes de guerra e, inclusive, na de crimes contra a humanidade⁶⁶.

Direito de recorrer do julgamento perante um juiz ou tribunal superior

O Tribunal pronunciou-se sobre o alcance do artigo 8.2.h da Convenção com respeito a sentenças penais condenatórias emitidas ao resolver um recurso contra a absolvição. O artigo 8.2 se refere, em termos gerais, às garantias mínimas de uma pessoa que é submetida a uma investigação e processo penal, e devem ser protegidas dentro do contexto das distintas etapas do processo penal, que abarca a investigação, acusação, julgamento e condenação. A Corte estabeleceu que o direito de recorrer de um julgamento não poderia ser efetivo caso não se garantisse a respeito de todo aquele que é condenado, e que resulta contrário ao propósito deste direito específico que não seja garantido frente a quem é condenado mediante uma sentença que revoga uma decisão absolutória. Interpretar de maneira contrária implicaria deixar o condenado desprovido de um recurso contra a condenação⁶⁷.

A Corte também se referiu ao conteúdo da garantia outorgada pelo artigo 8.2.h da Convenção. O Tribunal ressaltou que o direito de impugnar o julgamento busca proteger o direito de defesa, e reiterou que o artigo 8.2.h da Convenção se refere a um recurso ordinário acessível e eficaz, o que supõe, *inter alia*, que: deve ser garantido antes de que a sentença adquira a qualidade de coisa julgada; deve procurar resultados ou respostas ao fim para o qual foi concebido; e as formalidades requeridas para que o recurso seja admitido devem ser mínimas e não devem constituir um obstáculo para que o recurso cumpra com seu fim de examinar e resolver os reclamos sustentados pelo recorrente⁶⁸.

⁶⁵ Cfr. Caso do Massacre de *Santo Domingo vs. Colômbia*, pars. 270 e 271.

⁶⁶ Cfr. *Caso Massacres de El Mozote e Lugares vizinhos Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012 Série C No. 252. Pars. 285 e 286.

⁶⁷ Cfr. *Caso Mohamed Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, reparações e Custas. Sentença de 23 novembro de 2012 Série C No. 255, pars. 91-92.

⁶⁸ Cfr. *Caso Mohamed Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, reparações e Custas. Sentença de 23 novembro de 2012 Série C No. 255, pars. 98-99.

Outrossim, o Tribunal indicou que, independentemente do regime ou sistema de recurso que adotem os Estados Partes e da denominação que dê ao meio de impugnação da sentença condenatória, para que este seja eficaz deve constituir um meio adequado para procurar a correção de uma condenação errada. Isso requer que o recurso possa analisar questões fáticas, probatórias e jurídicas nas quais se baseou a sentença impugnada. Consequentemente, as causais de procedência do recurso devem possibilitar um controle amplo dos aspectos impugnados da sentença condenatória⁶⁹. A regulação que os Estados desenvolvam em seus respectivos regimes de recursos deve assegurar que tal recurso contra a sentença condenatória respeite as garantias processuais mínimas que, sob o artigo 8 da Convenção, resultem relevantes e necessárias para resolver os reclamos expostos pelo recorrente, o que não implica que se deve realizar um novo juízo oral⁷⁰.

Interpretação do termo “concepção” no artigo 4 da Convenção Americana

A este respeito, a Corte ressaltou que a prova científica concorda em diferenciar dois momentos complementares e essenciais no desenvolvimento embrionário: a fecundação e a implantação. O Tribunal observou que apenas quando se cumpre o segundo momento se encerra o ciclo que permite entender que existe a concepção. Levando em consideração a prova científica apresentada pelas partes no presente caso, o Tribunal constatou que, se bem que ao ser fecundado o óvulo passa a ser uma célula diferente e com a informação genética suficiente para o possível desenvolvimento de um “ser humano”, o certo é que se este embrião não se implanta no corpo da mulher, suas possibilidades de desenvolvimento são nulas. Se um embrião nunca logrará implantar-se no útero, não poderia desenvolver pois não receberia os nutrientes necessários, nem estaria em um ambiente adequado para seu desenvolvimento. Neste sentido, a Corte entendeu que o termo “concepção” não pode ser compreendido como um momento ou processo excludente do corpo da mulher, dado que um embrião não tem nenhuma possibilidade de sobrevivência se não ocorre a implantação. Levando em consideração o anterior, o Tribunal entendeu o termo “concepção” desde o momento em que ocorre a implantação, razão pela qual considerou que antes deste evento não corresponde aplicar o artigo 4 da Convenção Americana⁷¹.

Interpretação do artigo 4 (direito à vida) da Convenção Americana

Em relação à Convenção Americana, a Corte observou que durante os trabalhos preparatórios foram utilizados os termos “pessoa” e “ser humano” sem a intenção de fazer uma diferença entre estas duas expressões. O artigo 1.2 da Convenção precisou que os dois termos devem ser entendidos como sinônimos.

A Corte indicou que a expressão “toda pessoa” é utilizada em numerosos artigos da Convenção Americana e da Declaração Americana. Ao analisar todos estes artigos não é factível argumentar que um embrião seja titular e exerça os direitos consagrados em cada um de ditos artigos. Outrossim, levando em consideração o já assinalado no sentido de que a concepção apenas ocorre

⁶⁹ Cfr. *Caso Mohamed Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 23 novembro de 2012 Série C No. 255, par. 100.

⁷⁰ Cfr. *Caso Mohamed Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 23 novembro de 2012 Série C No. 255, par. 101.

⁷¹ Cfr. *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização In Vitro) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257, pars. 186, 187 e 188.

dentro do corpo da mulher, é possível concluir a respeito do artigo 4.1 da Convenção que o objeto direto de proteção é fundamentalmente a mulher grávida, dado que a defesa do não nascido se realiza essencialmente através da proteção da mulher.

A finalidade do artigo 4.1 da Convenção é a de salvaguardar o direito à vida sem que isso implique a negação de outros direitos protegidos pela Convenção. Neste sentido, a cláusula "em geral" tem como objeto e fim permitir que, ante um conflito de direitos, seja possível invocar exceções à proteção do direito à vida desde a concepção. Em outras palavras, o objeto e fim do artigo 4.1 da Convenção é que não se entenda o direito à vida como um direito absoluto, cuja alegada proteção possa justificar a negação total de outros direitos.

A Corte utilizou diversos métodos de interpretação, os quais levaram a resultados coincidentes no sentido de que o embrião não pode ser entendido como pessoa para efeitos do artigo 4.1 da Convenção Americana. Além disso, logo de uma análise das bases científicas disponíveis, a Corte concluiu que a "concepção" no sentido do artigo 4.1 tem lugar desde o momento em que o embrião se implanta no útero, razão pela qual antes deste evento não teria lugar a aplicação do artigo 4 da Convenção. Ademais, é possível concluir das palavras "em geral" que a proteção do direito à vida ao abrigo da referida disposição não é absoluta, mas gradual e incremental, segundo seu desenvolvimento, devido a que não constitui um dever absoluto e incondicional, mas implica entender a procedência de exceções à regra geral⁷².

⁷² Cfr. Caso *Artavia Murillo e outros (Fertilização In Vitro) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257, pars. 219, 222, 258 e 264.

VI. Ampliando os Horizontes da justiça interamericana: Fundo sobre Assistência Legal de Vítimas (FAV) e Defensor Público Interamericano (DPI)

No ano 2010, com o objetivo de melhorar o acesso à justiça interamericana, a Corte introduziu em seu Regulamento duas modificações transcendentais relativas ao Fundo de Assistência Legal e à figura do Defensor Interamericano.

Fundo de Assistência Legal da Corte Interamericana

Em 4 de fevereiro de 2010 foi aprovado o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo sobre Assistência Legal de Vítimas ([Anexo 82](#)), o qual entrou em vigor em 1 de junho de 2010. O Fundo de Assistência Legal (doravante, “o Fundo”) tem como objeto facilitar o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos daquelas pessoas que atualmente não possuem os recursos necessários para levar seu caso perante o Tribunal. Neste sentido, toda pessoa que não conte com recursos econômicos para sufragar os gastos originados de um processo perante a Corte e uma vez que o caso tenha sido apresentado ao Tribunal, poderá solicitar expressamente utilizar-se do fundo de vítimas. Com a criação do Fundo sobre Assistência Legal de Vítimas, a Corte deu um passo fundamental na consolidação e ampliação dos horizontes da justiça interamericana, ao dar vida a um mecanismo que permitirá que aquelas pessoas que carecem de recursos econômicos não se vejam excluídas do acesso ao Tribunal Interamericano.

A Presidência da Corte é a encarregada de decidir se uma suposta vítima poderá ou não fazer uso de recursos do fundo de vítimas. De acordo com o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo sobre Assistência Legal de Vítimas, a suposta vítima que deseja fazer uso do Fundo deverá informar à Corte em seu escrito de solicitações, argumentos e provas. Ademais, deverá demonstrar, mediante declaração jurada e outros meios probatórios idôneos que apóiem diretrizes de convicção ao Tribunal de que carece de recursos econômicos suficientes para financiar os custos do litígio perante a Corte e indicar precisamente quais aspectos de sua defesa requereriam uso de recursos do Fundo de Assistência Legal de Vítimas.

A Secretaria da Corte então realiza um exame preliminar da petição de assistência, e requer ao solicitante a remissão da informação que seja necessária para completar os antecedentes e submetê-los à consideração da Presidência. A Presidência da Corte, por sua parte, avalia cada uma das solicitações apresentadas, determina sua procedência ou improcedência e indica, em cada caso, quais aspectos da defesa poderão ser financiados com o Fundo sobre Assistência Legal de Vítimas.

Uma vez que a Presidência determine a procedência da solicitação e esta tenha sido notificada, a Secretaria da Corte abre um expediente de gastos para este caso em particular, onde será documentado cada um dos gastos que forem realizados conforme os parâmetros autorizados pela Presidência. A Secretaria da Corte informa ao Estado demandado os gastos realizados em

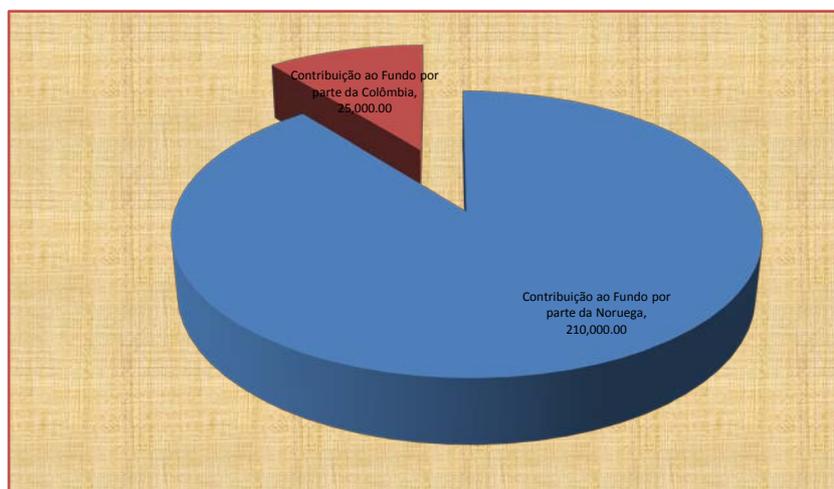
aplicação do Fundo, para que apresente suas observações, se assim desejar, dentro do prazo que se estabeleça para o feito.

Os Estados possuem, por sua vez, a obrigação de restituir o percentual do Fundo utilizado quando a Corte assim o disponha nos casos em que forem considerados internacionalmente responsáveis pela violação de direitos humanos, com a finalidade de que o montante gasto volte a estar disponível para futuras vítimas que desejem solicitar apoio do Fundo.

A Secretaria da Corte administra o Fundo. Este fundo não conta com recursos do orçamento ordinário da OEA, o que levou a Corte a buscar contribuições voluntárias para assegurar sua vigência. Estes fundos provêm do projeto de cooperação assinado com a Noruega para o período 2010-2012, através do qual foram destinados US\$ 210.000 ao Fundo de Assistência Legal, e da doação realizada pela Colômbia de US\$ 25.000 para este Fundo. Em dezembro de 2012 o Fundo conta com um montante total de: US\$ 156,605.00.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

SITUAÇÃO ATUAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO
ORÇAMENTO: US\$235,000.00



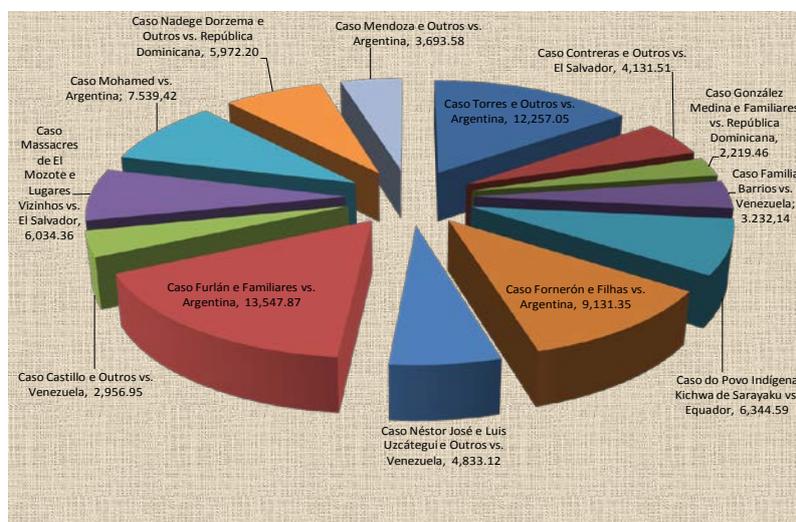
Durante 2012, o Presidente ditou seis resoluções de aprovação de acesso ao Fundo nos seguintes casos: *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, Resolução de 8 de maio de 2012 ([Anexo 83](#)), na qual o Presidente resolveu autorizar a assistência econômica necessária para a apresentação de um máximo de cinco declarações; *Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile*, Resolução de 18 de maio de 2012 ([Anexo 84](#)), na qual resolveu autorizar a assistência econômica para um máximo de quatro declarações; *Caso Mohamed Vs. Argentina*, Resolução de 4 de junho de 2012 ([Anexo 85](#)), na qual resolveu autorizar a assistência econômica necessária para o comparecimento de um perito na audiência pública, para que a suposta vítima e um perito prestassem declaração juramentada (afidávit), e para os gastos de viagem e estadia necessários para que dois defensores interamericanos participassem da audiência pública convocada; *Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru*, Resolução de 28 de agosto de 2012 ([Anexo 86](#)) (esta resolução foi ditada pelo Presidente em exercício para o presente caso), na qual resolveu autorizar a assistência econômica para a

apresentação de um máximo de quatro declarações; Caso *Suárez Peralta Vs. Equador*, Resolução de 14 de setembro de 2012 ([Anexo 87](#)), na qual resolveu autorizar a assistência econômica para a apresentação de um máximo de quatro declarações; Caso *J. Vs. Peru*, Resolução de 24 de outubro de 2012 ([Anexo 88](#)), na qual resolveu autorizar a assistência econômica para a apresentação de um máximo de duas declarações e o comparecimento de um representante à audiência pública (esta resolução foi ditada pelo Presidente em exercício para o presente caso).

Em 2012 a Corte ordenou aos respectivos Estados o reembolso de gastos do Fundo em oito casos: Caso *González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, Sentença de 27 de fevereiro de 2012; Caso *Fornerón e filha Vs. Argentina*, Sentença de 27 de abril de 2012; Caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, Sentença de 27 de junho de 2012; Caso *Furlan e Familiares Vs. Argentina*, Sentença de 31 de agosto de 2012; Caso *Uzcátegui e outros Vs. Venezuela*, Sentença de 3 de setembro de 2012; Caso *Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, Sentença de 24 de outubro de 2012; Caso *Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, Sentença de 25 de outubro de 2012; Caso *Mohamed Vs. Argentina*, Sentença de 23 de novembro de 2012.

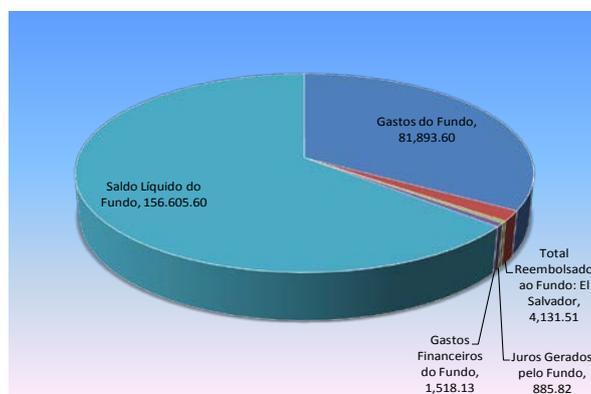
Os gastos do Fundo nos dois anos de seu funcionamento correspondem aos seguintes 13 casos: Caso *Torres e Outros Vs. Argentina*, US \$12,257.05; Caso *Contreras e Outros Vs. El Salvador*, US\$4,131.51; Caso *González Medina e Familiares Vs. República Dominicana*, US\$2,219.46; Caso *Família Barrios Vs. Venezuela*, US\$3,232.14; Caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, US\$6,344.59; Caso *Fornerón e filha Vs. Argentina*, US\$9,131.35; Caso *Uzcátegui e Outros Vs. Venezuela*, US\$4,833.12; Caso *Furlán e familiares Vs. Argentina*, US\$13,547.87; Caso *Castillo e Outros Vs. Venezuela*, US\$2,956.95; Caso *Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, US\$6,034.36; Caso *Mohamed Vs. Argentina*, US\$7,539.42; Caso *Nadege Dorzema e Outros Vs. República Dominicana*, US\$5,972.20; Caso *Mendoza e Outros Vs. Argentina*, US\$3,693.58. O total dos gastos acima acende a um montante de US\$81,893.60. Dos 13 de casos beneficiados com o Fundo, apenas em um deles (*Contreras e outros Vs. El Salvador*) os gastos foram reintegrados, o que corresponde a apenas 8.0% do total. O montante restante, equivalente a 92.0%, correspondente a 12 casos, ainda não foi reintegrado ao Fundo. Esta situação põe em risco a solvência e o funcionamento futuro deste Fundo, com todas suas implicações para o efetivo acesso à justiça interamericana.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
ORÇAMENTO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA LEGAL A VÍTIMAS: US\$235,000.00
 TOTAL UTILIZADO PELO FUNDO EM 13 CASOS : US\$81,893.60



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL DO FUNDO
 ORÇAMENTO: US\$235,000.00
 SALDO LÍQUIDO: US\$156,605.60



No transcurso do ano de 2012, a Corte, graças a convênios de cooperação internacional, obteve recursos adicionais para o funcionamento do Fundo para os próximos três anos (2013-2015). Deste modo, a Noruega aportou a soma de US\$ 180.000 e a Dinamarca a soma de US\$ 120.000. O valor atualmente disponível para o Fundo é de US\$ 456,605.00.

O Fundo sobre Assistência Legal de Vítimas foi também auditado por auditores externos da Corte Interamericana, Venegas e Colegiados, representantes da firma *HLB International*. A este respeito,

as demonstrações financeiras para os períodos fiscais de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2010 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, foram auditadas favoravelmente, indicando que apresentam, em todos seus aspectos importantes, os ingressos e fundos disponíveis, de conformidade com os princípios de contabilidade e de auditoria geralmente aceitos. Outrossim, os relatórios de auditoria declaram que os gastos foram administrados corretamente, que não foram descobertas atividades ilegais nem mesmo práticas de corrupção, e que os fundos foram utilizados exclusivamente para cobrir os gastos do Fundo de Vítimas executados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Defensor Público Interamericano

Uma das principais contribuições do atual Regulamento da Corte, em vigência desde 1 de janeiro de 2010, foi a criação da figura do Defensor Público Interamericano. Deste modo, a reforma do Regulamento buscou garantir o acesso à justiça interamericana mediante a concessão de assistência legal gratuita às supostas vítimas que não possuem recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte. Para isso, com a finalidade de implementar a figura do defensor interamericano, a Corte firmou no ano 2010 um Acordo de Entendimento com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF).

Naqueles casos nos quais as supostas vítimas não possuem recursos econômicos e/ou de representação legal perante a Corte, a AIDEF designará a um defensor público pertencente à referida Associação para que assuma sua representação e defesa legal durante todo o processo, com o objetivo de que seus direitos sejam efetivamente garantidos.

Quando alguma suposta vítima não conta com representação legal em um caso, a Corte comunicará o fato ao Coordenador/a Geral da Associação, para que dentro do prazo de 10 dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa legal, assim como o lugar onde se lhe devem notificar as comunicações pertinentes. Outrossim, a Corte notificará à pessoa designada como defensor público pertencente à AIDEF a documentação referente à apresentação do caso perante o Tribunal, de modo que ele ou ela assumam desde este momento a representação legal da suposta vítima perante a Corte durante todo o trâmite do caso.

Como foi mencionado anteriormente, a representação legal perante a Corte Interamericana por parte da pessoa designada pela AIDEF é gratuita e esta cobrará unicamente os gastos originados em função da defesa que realize. A Corte Interamericana contribuirá financiando, na medida do possível e através do Fundo de Assistência Legal sobre Vítimas, os gastos razoáveis e necessários efetuados pelo defensor público interamericano designado.

Durante o ano 2012, a assistência legal do Defensor Público Interamericano foi determinada nos seguintes casos: *Caso Pacheco Tineo Vs. Bolívia* e *Caso Argüelles e outros Vs. Argentina*. Deste modo, até a presente data existem 4 casos nos quais deu-se ou se está dando a assistência legal através do Defensor Público Interamericano, e em dois deles já foi emitida uma Sentença: *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina* e *Caso Mohamed Vs. Argentina*.

VII. Uso de novas tecnologias

Transmissões ao vivo de Audiências Públicas

Desde o ano 2011 a Corte vem implementando como prática permanente a transmissão ao vivo, através de sua página web, das audiências públicas e de algumas atividades acadêmicas realizadas em seus períodos de sessões. Com isso objetiva-se fazer efetivo, em termos internacionais, o princípio de publicidade, já que as audiências públicas devem ser acessíveis não apenas para quem tem a oportunidade de estar fisicamente presente.

O registro audiovisual das mesmas se encontra armazenado em uma plataforma multimídia para poder ser consultado por qualquer pessoa a qualquer momento, através do seguinte link: <http://vimeo.com/corteidh>. A resposta pública do início das transmissões ao vivo pode ser comprovada por milhares de pessoas que assistiram pela internet as audiências públicas e as atividades acadêmicas.

A transmissão ao vivo das atividades da Corte responde aos esforços do Tribunal por permitir o acesso ao maior número de pessoas ao trabalho jurisdicional interamericano. As transmissões ao vivo cumprem ainda com o objetivo de difundir o trabalho da Corte, conferir uma maior publicidade aos fatos que afligem às vítimas e, sobretudo, difundir o debate e análise de distintos temas na realidade interamericana dos direitos humanos, posto que a discussão e o diálogo destes tópicos favorece a participação de cidadãos comuns dentro do sistema.

Declarações por videoconferência

Neste ano, durante a audiência pública do caso *Mendoza e outros Vs. Argentina*, foi prestada pela segunda vez, e de maneira excepcional, a declaração de uma suposta vítima por meio de videoconferência. O vídeo da audiência encontra-se disponível no seguinte link: [Caso Mendoza e outros Vs. Argentina](#).

Recepção e transmissão por meios eletrônicos

Com a adoção das reformas a seu Regulamento, a Corte iniciou a recepção e transmissão de escritos por meios eletrônicos. Esta prática foi adotada com a finalidade de garantir uma maior celeridade e redução de custos ao longo dos processos tramitados perante o Tribunal. Outrossim, forma parte de uma série de medidas estratégicas abordadas com o objetivo de que o Tribunal realize sua atividade jurisdicional sob diretrizes mais compatíveis com o meio ambiente.



VIII. Orçamento

O artigo 72 da Convenção dispõe que “a Corte elaborará seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações”. De acordo com o artigo 26 de seu Estatuto, a Corte administra seu próprio orçamento.

O total de recursos recebidos pela Corte para seu funcionamento durante o exercício fiscal de 2012 foi de US\$3,638,143.13. Estes valores provêm de recursos ordinários e extraordinários. Os recursos ordinários provenientes do orçamento da OEA para o ano 2012 foram de US\$2,161,000. Entretanto, em 19 de outubro de 2012 a Corte recebeu um comunicado da Secretaria-Geral informando sobre a redução de 1.7% daquele valor, correspondente a US\$36,767.00, restando assim US\$2,124,233.00. Este montante proveniente da OEA representa apenas 58.39% dos ingressos da Corte no ano. O restante dos fundos, equivalente a US\$1,513,910,13, correspondem a fundos extraordinários provenientes de cooperação internacional, contribuições voluntárias de Estados e outras instituições diversas. A Corte é obrigada a conseguir estes recursos para custear seu funcionamento regular. As contribuições voluntárias e a cooperação internacional cobrem 41.61% das atividades da Corte. Caso não existisse as contribuições voluntárias, a Corte Interamericana teria de reduzir drasticamente suas atividades jurisdicionais, deixando sem eficácia a proteção dos direitos humanos nas Américas. Trata-se de fato preocupante que os gastos ordinários da Corte sejam a cada ano cobertos em grande porcentual por contribuições voluntárias e não com os recursos ordinários da OEA.

Durante o ano 2012 a Corte recebeu, para seu funcionamento, contribuições voluntárias dos seguintes Estados e instituições:

Governo da Colômbia, através de sua Missão Permanente perante a OEA: US\$130,000.00.

Governo da Costa Rica, segundo Convênio de Sede: US\$ 103,736.62.

Governo do México: US\$300,000.00, recebidos em duas partes iguais em 3 de fevereiro e 5 de outubro de 2012.

Governo do Chile, através de sua Embaixada na Costa Rica: US\$10,000.00.

ACNUR Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados: US\$5,000.00.

Ministério Público Fiscal da Cidade Autônoma de Buenos Aires, Argentina: US\$22,000.00.

Durante o ano de 2012, a Corte continuou com a execução dos seguintes projetos de cooperação internacional:

Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID):

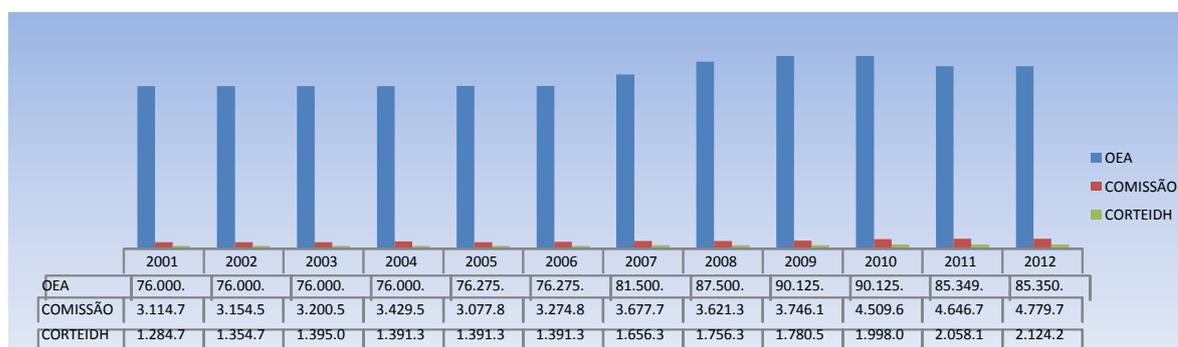
Projeto de Fortalecimento da Supervisão sobre a Implementação das Reparações Não Pecuniárias e das Medidas Provisórias Ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CDH 110), primeira etapa de abril de 2012 a março 2013: US\$280,000.00 (contribuição registrada ao fim do ano contábil de dezembro 2012).

Ministério Norueguês de Relações Exteriores:

Programa "Fortalecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos 2010-2012". O montante recebido para este projeto durante o ano 2012 foi de US\$646,924.94.

COMPARAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR ANO

OEA/ COMISSÃO IDH/ CORTEIDH
2001 -2012



Em 8 de junho de 2011, com posterioridade à Assembleia Geral celebrada em San Salvador, El Salvador, entre 5 e 7 daquele mês, a Corte convocou a uma reunião de trabalho os Estados Membros da OEA, Observadores Permanentes da OEA e diversas agências de cooperação para apresentar suas "Diretrizes 2011-2015: Fortalecendo a Justiça Interamericana, através de um financiamento previsível e harmônico".

Estas diretrizes têm como objetivo mostrar os passos graduais, mas necessários, requeridos para fortalecer de maneira sustentável a justiça interamericana de direitos humanos, em atenção à elevada responsabilidade que significa administrar a justiça interamericana e o constante incremento da carga de trabalho do Tribunal. Outrossim, estas diretrizes apresentam uma resposta financeira para poder atender adequadamente, em tempo e forma, aos diferentes casos de alegadas violações de direitos humanos que chegam a seu conhecimento. Para isso, por meio das referidas diretrizes foi proposto um plano estratégico a ser desenvolvido durante os anos 2011 e 2015. Este documento encontra-se disponível no seguinte link: <http://scm.oas.org/pdfs/2011/CP27341S1.pdf>

Orçamento do Fundo regular aprovado para o ano 2013

A Assembleia Geral Extraordinária da OEA aprovou em seu XLIII Período Extraordinário de Sessões realizado em Washington, DC, em 15 de novembro de 2012, uma rubrica orçamentária para a Corte para o ano 2013 de US\$2,661,000.00. Isso significa um aumento de 23.1% frente à rubrica aprovada no ano anterior.

Faz-se notar que a Assembleia Geral da OEA, em seu XLI Período Ordinário de Sessões, levado a cabo em San Salvador, através da Resolução AG/RES. 2652 (XLI-O/11), havia disposto que a Secretaria-Geral da Organização deveria assumir “a partir do exercício fiscal de 2012, os custos de tradução das sentenças e resoluções emitidas pela Corte Interamericana [...] para todos os idiomas oficiais, desse modo garantindo que todos os habitantes do Hemisfério a elas tenham acesso”. Não obstante, a Corte nota que este mandato não foi cumprido. O valor correspondente para garantir este mandato, indispensável para o acesso igualitário à justiça interamericana por parte de todos os Povos das Américas, não foi incluído no orçamento de 2012, e tampouco no de 2013. O texto da resolução mencionada, encontra-se disponível em:

<http://www.oas.org/consejo/pr/AG/resoluciones%20y%20declaraciones.asp>.

Auditoria das demonstrações financeiras

Durante o ano 2012 foi realizada uma auditoria nas demonstrações financeiras da Corte Interamericana para o exercício fiscal 2011, a qual incluiu todos os fundos administrados pelo Tribunal, abarcando os fundos provenientes da OEA, a contribuição do Governo da Costa Rica, os fundos de cooperação internacional, assim como as contribuições de outros Estados, universidades e outros organismos internacionais. Outrossim, o Fundo sobre Assistência Legal de Vítimas é administrado separadamente do orçamento da Corte. As demonstrações financeiras são responsabilidade da administração da Corte Interamericana e a auditoria foi realizada com o propósito de obter uma opinião para determinar a validade das transações financeiras executadas pela Corte, tomando em conta os princípios de contabilidade e as normas internacionais de auditoria.

Segundo o relatório de 31 de março de 2012, da firma HLB Venegas e Colegiados Contadores Públicos Autorizados, as demonstrações financeiras da Corte expressam adequadamente a situação financeira e patrimonial da instituição, assim como as receitas, pagamentos e fluxos de caixa para o ano 2011, os quais se encontram conformes com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, próprios de entidades não lucrativas (como é o caso da Corte) e aplicados sobre bases consistentes. Desprende-se do relatório apresentado pelos auditores independentes que o sistema de controle interno contábil utilizado pela Corte é adequado para o registro e controle das transações e que são utilizadas práticas comerciais razoáveis para assegurar a mais efetiva utilização dos fundos disponíveis.

Uma cópia deste relatório foi enviada ao Secretário-Geral da OEA, ao Departamento de Serviços Financeiros da OEA e ao Inspetor-Geral da Organização.

IX. Outras atividades da Corte

Entre outras atividades desenvolvidas pela Corte no curso do ano 2012, destacam-se as seguintes:

Visita de Juízes da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, San José, Costa Rica

De 27 de fevereiro a 2 de março de 2012, a Corte recebeu a visita de uma delegação de juízes da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos integrada pelos juízes Augustino Ramadhani (Tanzânia), Duncan Tambala (Malawi), Sylvain Ore (Costa do Marfim), Thompson Elsie (Nigéria), e Nzamwita Gakumba (Ruanda). O motivo da visita foi o de realizar um intercâmbio de experiências e desafios entre ambos tribunais para a efetiva proteção dos direitos humanos. Os juízes da Corte Interamericana explicaram a evolução e o impacto de seu trabalho. Por sua parte, os juízes da Corte Africana mostraram a evolução de seu tribunal e os desafios futuros. Além disso, concordaram em continuar com encontros desta natureza para intercambiar ideias e experiências no futuro. Outrossim, nesta oportunidade os membros da Corte Africana assistiram à audiência pública do caso *Furlan e outros Vs. Argentina*.



Apresentação do Relatório Anual da Corte Interamericana correspondente a 2011, Washington DC, EUA

Em 29 de março do 2012 o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Diego García-Sayán, em companhia do Vice-Presidente Manuel Ventura Robles, do Secretário, Pablo Saavedra Alessandri e da Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez, apresentou perante a Comissão de Assuntos Políticos e Jurídicos da OEA o Relatório Anual de Trabalho da Corte Interamericana correspondente ao ano 2011.

Apresentação no XLII Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, Cochabamba, Bolívia

No XLII Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, celebrado de 3 a 5 de junho de 2012 em Cochabamba, Bolívia, o Presidente da Corte Interamericana, Diego García-Sayán, dirigiu-se ao Plenário da Assembleia. A Corte Interamericana esteve representada, ademais, por seu Vice-Presidente, o Juiz Manuel Ventura Robles e por seu Secretário, Pablo Saavedra Alessandri.

Nesta oportunidade, o Presidente referiu-se à importância e ao grande impacto da criação jurisprudencial da Corte e ao tema dos princípios fundamentais que são protegidos rigorosamente dentro dos processos levados a cabo no Tribunal Interamericano. Neste sentido, referiu-se ao tema do contraditório, dos prazos nos quais a Corte resolve seus casos, sua importância, e o direito a que as vítimas estejam devida e adequadamente presentes no processo.

Igualmente, o Presidente abordou o tema do financiamento, dado que trata-se de um dos grandes desafios da Corte. Finalmente, destacou a importância para a Corte Interamericana o fato de levar a cabo audiências públicas em países que não são a sede do Tribunal.

Neste mesmo dia a Assembleia Geral da OEA aprovou o Relatório Anual da Corte 2011, mediante a Resolução AG/RES. 2759 (XLII-O/12), a qual encontra-se disponível no seguinte link: <http://www.oas.org/consejo/pr/AG/resoluciones%20y%20declaraciones.asp>.

Visita de Membros da Terceira Seção do Conselho de Estado da Colômbia, San José, Costa Rica

Nos dias 20, 21 e 22 de junho a Corte recebeu uma visita dos Membros da Terceira Seção do Conselho de Estado Colombiano, integrado pelos Doutores *Mauricio Farjado Gomez*, *Enrique Gil Botero*, *Danilo Alfonso Rojas Betancourth*, *Jaime Orlando Santofimio Gamboa*, *Ruth Stela Correa Palácio* e *Olga Valle da Hoz*, os quais presenciaram diversas audiências públicas e mantiveram uma reunião de trabalho com o pleno de juízes. Neste encontro, trocaram informação e critérios sobre as ferramentas de cada Tribunal para determinar reparações. O Conselho de Estado mostrou sua abertura para estabelecer reparações que não possuem um caráter econômico. Além disso, manifestou quanto a jurisprudência da Corte Interamericana tem influenciado na matéria. Por sua parte, a Corte destacou a maneira como o Conselho de Estado determina reparações econômicas. Outrossim, concordaram na necessidade de seguir aprofundando este diálogo e o intercâmbio de experiências e de continuar realizando atividades conjuntas no futuro.

Visita de Juízes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, San José, Costa Rica

De 29 de agosto a 1 de setembro de 2012, a Corte recebeu a visita de uma delegação de juízes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos encabeçada por seu Presidente, Sir Nicolas Bratza (Grã-Bretanha); Vice-Presidente, Josep Casadeval (Andorra); Juiz Dean Spielmann (Luxemburgo) e Santiago Quesada, da Secretaria da Corte. Esta visita foi uma retribuição à visita realizada pelo Presidente da Corte Interamericana ao Tribunal Europeu no ano 2011. O motivo da visita do Tribunal Europeu é continuar com o intercâmbio de experiências e perspectivas entre os dois tribunais com o fim de fortalecer as políticas jurisdicionais de proteção de direitos humanos. No encontro foram analisados temas de interesse comum, tais como: a dinâmica de trabalho em cada tribunal, a tramitação de casos e o tema de reparações, entre outros.

Visita do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos à Comissão Europeia, Bruxelas, Bélgica

Em 11 de setembro o Presidente da Corte Interamericana, Diego García-Sayán, realizou, em Bruxelas, uma apresentação perante a Comissão Europeia. Esta visita teve como objetivo estabelecer uma reunião de trabalho oficial orientada a estabelecer e concretizar, pela primeira vez na história da Corte, uma cooperação com a União Europeia.

O Presidente realizou em 11 de setembro uma apresentação perante o órgão de trabalho com as Américas (COLAT) onde estavam presentes os chefes de delegação de todos os países membros. Nesta ocasião, o Presidente da Corte realizou uma apresentação sobre a estrutura e funções da Corte, os aspectos essenciais de sua jurisprudência e o impacto de suas sentenças nos julgamentos e critérios de juízes nacionais.

Na mesma ocasião o Presidente da Corte manteve uma reunião de trabalho com o Diretor Executivo para as Américas da União Europeia, Christian Leffler.

Apresentação do Presidente da Corte Interamericana no Fórum Mundial pela Democracia, Estrasburgo, França

De 5 a 11 de outubro o Presidente da Corte Interamericana, Diego García-Sayán, foi convidado pelo Conselho da Europa e pelo governo da França ao Fórum Mundial pela Democracia realizado em Estrasburgo. Neste Fórum proferiu uma conferência sobre a experiência e o impacto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste encontro mundial participaram e expuseram, entre outros, o Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-Moon; o Presidente do Tribunal Europeu, Nicholas Bratza; o Secretário Geral do Conselho da Europa, Thorbjorn Jagland; a Prêmio Nobel da Paz 2011, Tawakkol Karman (Iêmen); a vencedora do prêmio Sakharov 2011, Asmaa Mahfouz (Egito) e vários líderes da “primavera árabe”.

Visita do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Estrasburgo, França

Em 5 de outubro de 2012 o Presidente da Corte Interamericana, Diego García-Sayán, visitou a Corte Europeia onde se reuniu com seu Presidente prestes a concluir suas funções, Sir Nicolas Bratza e com seu Presidente eleito, juiz Dean Spielmann, com o objetivo de dar seguimento aos diálogos mantidos na reunião realizada em San José, Costa Rica. Entre outras atividades, concordaram que o especialista em informática do Tribunal Europeu visitaria a Corte Interamericana em novembro com o objetivo de prestar uma assessoria sobre a matéria e analisar a complementariedade entre os sistemas informáticos de ambos os tribunais. Outrossim, foram iniciadas as gestões para iniciar um intercâmbio de pessoal entre ambas as Secretarias.

Visita de Juízes do Tribunal Constitucional da República Dominicana à Corte Interamericana de Direitos Humanos, San José, Costa Rica.

Em 25 de outubro os juízes da Corte receberam a visita de uma delegação de magistrados do Tribunal Constitucional da República Dominicana, integrada por seu presidente, Milton Ray Guevara, e pelos juízes Víctor Gómez Bergés e Víctor Joaquín Castellanos Pizano, além do Secretário daquele organismo, Julio José Rojas Báez. Acompanhou a visita o Vice-Presidente Executivo da Fundação Institucionalidad y Justicia (FINJUS), Servio Tulio Castaños Guzmán. Durante a reunião foram intercambiadas experiências e desafios de ambos os tribunais. Igualmente, os participantes concordaram em assinar um acordo de cooperação entre as partes.

Cúpula de Presidentes de Cortes Supremas Constitucionais e Regionais, D.F, México

Nos dias 8, 9 e 10 de novembro de 2012 teve lugar a Cúpula de Presidentes de Cortes Supremas, Constitucionais e Regionais, organizado pela Suprema Corte de Justiça da Nação do México. Nesta cúpula participaram diversos presidentes de Cortes Supremas Constitucionais de distintos países do mundo, assim como regionais. A Corte Interamericana esteve representada por seu Presidente Diego García-Sayán. Outrossim, estiveram presentes o Vice-Presidente da Corte Internacional de Justiça, a Presidenta da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos e um integrante da Corte Europeia de Direitos Humanos, entre outros. Entre os diversos temas foram analisados os seguintes: o juiz nacional perante a proteção internacional dos direitos humanos, o diálogo entre tribunais internacionais e jurisdições domésticas, acesso à justiça e transparência como fatores de legitimação nacional e internacional, direitos econômicos, sociais e culturais e grupos em situação de vulnerabilidade, indicadores de direitos humanos: uma proposta sobre o juízo justo, etc.

XIX Encontro Anual de Presidentes e Magistrados de Tribunais e Salas Constitucionais da América Latina, Viña del Mar, Chile

De 13 a 16 de novembro de 2012 teve lugar na cidade de Viña del Mar, Chile o XIX Encontro Anual de Presidentes e Magistrados de Tribunais e Salas Constitucionais da América Latina. Nesta ocasião o Presidente da Corte Interamericana realizou uma conferência sobre o diálogo jurisprudencial entre os tribunais nacionais e a Corte Interamericana. Ademais, o encontro teve como eixos temáticos, entre outros: o controle de convencionalidade e de constitucionalidade difuso frente ao controle concentrado; devido processo constitucional; o desenvolvimento e a proteção constitucional dos direitos dos grupos étnicos na América Latina; os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais como pilares da democracia e do Estado de Direito sustentável; relações dos tribunais e cortes constitucionais com órgãos nacionais e organismos internacionais.

Apresentação do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos perante o Conselho Permanente da Organização de Estados Americanos, Washington DC, EUA

Em 11 de dezembro de 2012 o Presidente da Corte Interamericana, Diego García-Sayán, expôs perante o Conselho Permanente as necessidades financeiras do Tribunal a curto, médio e longo prazo e, por sua vez, manifestou a importância de que o financiamento do Tribunal deve provir do fundo regular da OEA e não de contribuições voluntárias externas.

X. Convênios, Estágios e Relações com outros organismos

Convênios de cooperação interinstitucional

Durante o ano 2012 a Corte Interamericana de Direitos Humanos assinou acordos de cooperação com doze instituições: Poder Judicial da República da Costa Rica; Faculdade de Direito da Universidade Diego Portales (Chile); Clínica de Jurisprudência Internacional da Universidade de Huelva; Universidade Vizcaya das Américas (México); Associação de Universidades Privadas da América Central e Panamá (AUPRICA); Universidade Nacional de La Pampa (Argentina); Universidade Católica Andrés Bello (Venezuela); Fundação Museu da Memória e dos Direitos Humanos (Chile); Pontifícia Universidade Católica do Peru; Universidade de Oklahoma; Instituto de Direitos Humanos da *Universitat de Valencia*; Anexo ao Acordo Quadro de Cooperação entre a Faculdade Livre de Direito de Monterrey e a Corte Interamericana, Bolsa “Valentina Rosendo e Inés Fernández”; e com o Tribunal Constitucional de República Dominicana.

O objeto destes acordos é o de estabelecer as bases de colaboração para que as referidas instituições levem a cabo atividades conjuntas em matéria de pesquisa, docência, difusão e extensão em relação com o estudo dos direitos humanos.

Estágios e práticas profissionais

No ano 2012 a Corte recebeu em sua sede 57 estagiários e visitantes profissionais originários dos seguintes 17 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Escócia, Estados Unidos, França, Guatemala, Inglaterra, Itália, México, Panamá, Peru e República Dominicana; em cujos países trabalham como funcionários de Estado, juízes, defensores, promotores, professores universitários, estudantes, entre outros. Para obter mais informação sobre o Programa de Estágios e Visitas Profissionais da Corte consulte o seguinte link: <http://www.corteidh.or.cr/pasantias.cfm>

XI. Capacitação e difusão

No ano 2012 a Corte realizou uma série de atividades de capacitação e difusão em matéria de direitos humanos com o propósito de ampliar a compreensão do funcionamento da Corte e do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, em distintos países do continente, através da participação e capacitação de organizações e pessoas da sociedade civil, acadêmicos e servidores públicos. A seguir são apresentados detalhes destas atividades:

Segunda Edição do Curso Internacional de Especialização, Jurisdição, Direitos Humanos e Democracia: o Discurso Transnacional da Justiça, Lima, Peru

De 1 de fevereiro a 8 de março de 2012, a Corte Interamericana, em conjunto com a Pontifícia Universidade Católica do Peru e a Academia da Magistratura (AMAG), ensinaram a segunda edição do Curso Internacional de Especialização em Direitos Humanos e Democracia: o discurso transnacional da justiça a juizes e promotores do poder judiciário do Peru. Entre outros temas, abordaram-se a proteção dinâmica dos direitos em nível internacional, o sistema universal e interamericano de proteção dos direitos humanos, a relação e o impacto das garantias judiciais na democracia da América Latina, a construção do conteúdo dos direitos fundamentais na Corte Interamericana, entre outros.

Programa de Capacitação sobre o Sistema Interamericano para Defensoras e Defensores Públicos Oficiais da Costa Rica, San José, Costa Rica

Nos dias 7, 14, 21 e 28 de março de 2012, a Corte Interamericana ofereceu o Programa de Capacitação sobre o Sistema Interamericano para Defensoras e Defensores Públicos Oficiais da Costa Rica, o qual destinou-se ao fortalecimento das capacidades técnicas e jurídicas das defensoras e defensores públicos neste país, assim como a contribuir substantivamente ao desenvolvimento de estratégias e políticas de defesa pública para fortalecer a vigência dos direitos humanos, especialmente no âmbito do litígio interamericano. Para estes propósitos, o Programa centrou-se no estudo do sistema interamericano de direitos humanos e desenvolveu-se em doze módulos temáticos, lecionados durante quatro dias, com uma duração de uma hora e meia por módulo. O corpo docente foi constituído por funcionários da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entre as temáticas abordadas encontram-se os órgãos do sistema interamericano de direitos humanos; a responsabilidade internacional dos Estados por violações aos direitos humanos; o direito à vida; os direitos das comunidades indígenas; a liberdade de expressão; o devido processo; os direitos das mulheres; o direito à integridade pessoal; os direitos econômicos, sociais e culturais; o direito à liberdade pessoal; e reparações.

Seminários organizados pela Corte Interamericana em seu 45º Período Extraordinário de Sessões, Guayaquil, Equador

Em 24 de abril de 2012 a Corte Interamericana ofereceu o seminário intitulado “a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Temas da atualidade”. Este seminário foi levado a cabo na Universidade Católica Santiago de Guayaquil. Os temas lecionados no seminário foram os seguintes: a) controle de convencionalidade; b) direito à integridade pessoal; e c) direitos dos povos indígenas na jurisprudência da Corte Interamericana. Participaram deste curso mais de 700 pessoas.

Jornadas Itinerantes “O impacto das reformas constitucionais de amparo e direitos humanos no trabalho jurisdicional - Mesas de debate e análise”, D.F, México

Em 25 de maio de 2012 foram realizadas as mencionadas jornadas na Cidade do México, organizadas pela Suprema Corte de Justiça da Nação, Conselho da Magistratura Federal, Secretaria de Relações Exteriores, todos do México, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entre os temas tratados destaca-se desaparecimento forçado de pessoas e a jurisdição militar.

Fórum em Temas de Atualidade - Direito das Vítimas, Bogotá, Colômbia

O Fórum foi levado a cabo em Bogotá, Colômbia, em 30 de maio de 2012 e foi organizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e dirigiu-se a aproximadamente 150 defensores públicos e juízes colombianos, cujo trabalho encontra-se relacionado com os temas de trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entre os temas abordados destaca-se a jurisprudência do Tribunal em matéria de direitos à vida, à liberdade pessoal e à integridade pessoal e suas reparações, assim como o desaparecimento forçado de pessoas, execuções extrajudiciais, massacres, obrigações positivas dos Estados para a tutela dos direitos humanos.

Programa de Formação Inicial para Aspirantes à Magistratura da Escola Judicial “Licenciado Édgar Cervantes Villalta” da Costa Rica, San José, Costa Rica

A Corte Interamericana participou na última sessão do mencionado Programa realizado nos dias 10, 17 e 24 de agosto, e 14 de setembro de 2012. Durante o curso foram lecionados quatro módulos sobre “Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

Curso “*Summer Program on Human Rights*” da Universidade de Santa Clara, San José, Costa Rica

Durante os meses de maio e junho de 2012, no âmbito do programa de verão sobre direitos humanos da Universidade de Santa Clara, a Corte ofereceu diversos cursos sobre os seguintes temas: reparações no Sistema Interamericano; liberdade de expressão e pensamento; direito à vida; direitos das mulheres e introdução ao sistema interamericano, e a proibição de desaparecimentos forçados nas Américas.

Curso de Formação para Defensores Interamericanos “Estudo aprofundado de padrões internacionais sobre direitos humanos”, San José, Costa Rica

Entre 27 e 31 de agosto de 2012, foi realizado um curso de formação para Defensores Públicos Interamericanos. Este programa de capacitações surgiu de um acordo conjunto entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Centro de Direitos Humanos da Universidade do Chile (CDH), com o apoio da Associação Interamericana de Defensorias Públicas. Este curso esteve dirigido exclusivamente aos defensores públicos que, no âmbito do acordo antes descrito, foram designados Defensores Públicos Interamericanos. Estas capacitações tiveram como objeto satisfazer as necessidades de formação daqueles que assumirão a representação legal das vítimas que se dirigem ao sistema interamericano e que não contam com os meios para custear sua defesa.

O curso foi realizado através de duas fases: uma de ensino à distância, mediante uma plataforma de Internet especialmente desenhada para estes efeitos, e outra, de caráter presencial, na qual além da instrução por meio de aulas expositivas e da realização de plenários de discussão, o principal objetivo foi de que os participantes pudessem assistir as sessões ordinárias da Corte e familiarizar-se com o processo contencioso perante esta instância internacional.

Lista de anexos

ANEXO 1. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de junho de 2012. Medidas Provisórias a respeito do Peru. Assunto Wong Ho Wing.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/wong_se_08.pdf

ANEXO 2. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de dezembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito do Peru. Assunto Wong Ho Wing.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/wong_se_09.pdf

ANEXO 3. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/centrospenitenciarios_se_021.pdf

ANEXO 4. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de agosto de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/centrospenitenciarios_se_032.pdf

ANEXO 5. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Assunto Centro Penitenciário da Região Andina.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/andina_se_01.pdf

ANEXO 6. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Assunto do Internado Judicial Capital ou Rodeo I e ou Rodeo II.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/rodeo_se_04.pdf

ANEXO 7. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de novembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Assunto Millacura Llaipén e Outros.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/millacura_se_05.pdf

ANEXO 8. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile. Sentença do 24 de fevereiro de 2012. (Mérito, Reparações e Custas).

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf

ANEXO 9. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_240_esp.pdf

ANEXO 10. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de fevereiro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Assunto Comunidades do Jiguamiandó e do Curbaradó.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/jiguamiando_se_12.pdf

ANEXO 11. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de fevereiro de 2012. Medidas Provisórias a respeito do México. Assunto Fernández Ortega e outros.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/fernandez_se_06.pdf

ANEXO 12. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de fevereiro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da República Dominicana. Assunto Haitianos e Dominicanos de origem haitiana na República Dominicana.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/haitianos_se_09.pdf

ANEXO 13. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de fevereiro de 2012. Medidas Provisórias a respeito do Peru. Caso de La Cruz Flores.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/delacruz_se_03.pdf

ANEXO 14. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de março de 2012. Medidas Provisórias a respeito do México. Assunto Martínez Martínez e outros.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/martinez_se_01.pdf

ANEXO 15. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de fevereiro de 2012. Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença.

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/caballero_27_02_12.pdf

ANEXO 16. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de fevereiro de 2012. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentença.

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Kawas_27_02_12.pdf

ANEXO 17. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de fevereiro de 2012. Caso Vera Vera e outra Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença.

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vera_27_02_12.pdf

ANEXO 18. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de fevereiro de 2012. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentença.

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sanchez_20_02_12.pdf

ANEXO 19. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de fevereiro de 2012. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença.

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf

ANEXO 20. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de fevereiro de 2012. Caso o Amparo Vs. Venezuela. Supervisão de Cumprimento de Sentença.

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/amparo_20_02_12.pdf

ANEXO 21. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Grande Vs. Argentina. Resolução de 22 de fevereiro de 2012. (Pedido de Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares e Mérito).

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/grande_22_02_12.pdf

ANEXO 22. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de fevereiro de 2012. Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras.

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/pacheco_29_02_12.pdf

ANEXO 23. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Sentença de 27 de abril de 2012. (Mérito, Reparações e Custas).

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_242_esp.pdf

ANEXO 24. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Sentença de 27 de abril de 2012. (Mérito, Reparações e Custas).

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_241_esp.pdf

ANEXO 25. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de abril de 2012. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_04_por.pdf

ANEXO 26. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de abril de 2012. Medidas Provisórias a respeito do Paraguai. Assunto L.M.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lm_se_03.pdf

ANEXO 27. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de abril de 2012. Medidas Provisórias a respeito do Peru. Assunto Wong Ho Wing.
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/wong_se_07.pdf

ANEXO 28. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Sentença de 26 de junho de 2012. (Pedido de Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas).
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_243_esp.pdf

ANEXO 29. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Diaz Peña Vs. Venezuela. Sentença de 26 de junho de 2012. (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_244_esp.pdf

ANEXO 30. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. (Mérito e reparações).
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf

ANEXO 31. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de junho de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Caso 19 Comerciantes.
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/comerciantes_se_08.pdf

ANEXO 32. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de junho de 2012. Medidas Provisórias a respeito de Honduras. Assunto Gladys Lanza Ochoa.
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lanza_se_03.pdf

ANEXO 33. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de junho de 2012. Medidas Provisórias a respeito da República Dominicana. Caso González Medina e familiares.
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/gonzalez_se_02.pdf

ANEXO 34. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de junho de 2012. Medidas Provisórias a respeito do Peru. Assunto Wong Ho Wing.
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/wong_se_08.pdf

ANEXO 35. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de junho de 2012. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença.
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/lori_20_06_12.pdf

ANEXO 36. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 19 de junho de 2012. Caso Escher e outros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença.
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf

ANEXO 37. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de junho de 2012. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença.
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/portugal_19_06_12.pdf

ANEXO 38. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 20 de junho de 2012. Caso Bayarri Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença.
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/bayarri_20_06_12.pdf

ANEXO 39. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 26 de junho de 2012. Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença.
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/idrovo_26_06_12.pdf

ANEXO 40. Resolução da Presidenta de Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de junho de 2012. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença.
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/comerciantes_26_06_12.pdf

ANEXO 41. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 28 de junho de 2012. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Supervisão de Cumprimento de Sentença.

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/radillapacheco_28_06_121.pdf

ANEXO 42. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de junho de 2012. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença.

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/baena_28_06_12.pdf

ANEXO 43. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Sentença de 31 de agosto de 2012. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf

ANEXO 44. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Palma Mendoza e outros Vs. Equador. Sentença de 3 de setembro de 2012. (Exceção Preliminar e Mérito).

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_247_esp1.pdf

ANEXO 45. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Sentença de 3 de setembro de 2012. (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf

ANEXO 46. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Sentença de 3 de setembro de 2012. (Mérito e Reparações).

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_249_esp.pdf

ANEXO 47. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Sentença de 4 de setembro de 2012. (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_250_esp1.pdf

ANEXO 48. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Assunto Centro Penitenciário da Região Andina.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/andina_se_01.pdf

ANEXO 49. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Assunto Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental: Prisão de Urbana.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/centrospenitenciarios_se_022.pdf

ANEXO 50. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Assunto do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciarioregion_se_05.pdf

ANEXO 51. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Assunto do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/centrospenitenciarios_se_021.pdf

ANEXO 52. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Assunto do Internado Judicial Capital ou Rodeo I e ou Rodeo II.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/rodeo_se_04.pdf

ANEXO 53. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Assunto do Internado Judicial Capital ou Rodeo I e ou Rodeo II.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/centrospenitenciarios_se_023.pdf

ANEXO 54. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Assunto do Internado Judicial de Monagas ("La Pica"). http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/centrospenitenciarios_se_02.pdf

ANEXO 55. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da República Dominicana. Assunto Haitianos e Dominicanos de origem haitiana na República Dominicana. http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/haitianos_se_10.pdf

ANEXO 56. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de setembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Guatemala. Caso Raxcacó Reyes e outros. http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/Raxcaco_se_08.pdf

ANEXO 57. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de setembro de 2012. Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mejia_04_09_12.pdf

ANEXO 58. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2012. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barrios_07_09_12.pdf

ANEXO 59. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de setembro de 2012. Caso do Massacre de Dois Erres Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/doserres_04_09_12.pdf

ANEXO 60. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de setembro de 2012. Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença. http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vargas_04_09_12.pdf

ANEXO 61. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Sentença de 24 de outubro de 2012. Mérito, Reparações e Custas. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf

ANEXO 62. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Sentença de 25 de outubro de 2012. Mérito, Reparações e Custas. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf

ANEXO 63. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de outubro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Caso Gutiérrez Soler. http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/gutierrez_se_05.pdf

ANEXO 64. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de outubro de 2012. Medidas Provisórias a respeito do Peru. Caso de La Cruz Flores. http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/delacruz_se_05.pdf

ANEXO 65. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de outubro de 2012. Medidas Provisórias a respeito de Honduras. Assunto José Luis Galdámez Álvarez e outros. http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/galdamez_se_03.pdf

ANEXO 66. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de outubro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da Guatemala. Caso Carpio Nicolle e outros. http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/carpio_se_15.pdf

ANEXO 67. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de outubro de 2012. Caso Vera Vera e outra Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vera_23_10_12.pdf

ANEXO 68. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de outubro de 2012. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentença.
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Kawas_23_10_12.pdf

ANEXO 69. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de outubro de 2012. Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença.
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/chiriboga_24_10_12.pdf

ANEXO 70. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gudiel Álvarez (“Diário Militar”) Vs. Guatemala. Sentença de 20 de novembro de 2012. (Mérito, Reparações e Custas).
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf

ANEXO 71. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Sentença de 21 de novembro de 2012. (Pedido de Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas).
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_254_esp.pdf

ANEXO 72. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Mohamed Vs. Argentina. Sentença de 23 de novembro de 2012. (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_255_esp.pdf

ANEXO 73. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Castillo González e outros Vs. Venezuela. Sentença de 27 de novembro de 2012. (Mérito).
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_256_esp.pdf

ANEXO 74. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização *in vitro*) Vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf

ANEXO 75. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso García e familiares Vs. Guatemala. Sentença de 29 de novembro de 2012. (Mérito, Reparações e Custas).
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_258_esp.pdf

ANEXO 76. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Sentença de 30 de novembro de 2012. (Exceções Preliminares, Mérito e Reparações).
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_259_esp.pdf

ANEXO 77. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de novembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito da República de Argentina. Assunto Millacura Llaipén e outros.
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/millacura_se_05.pdf

ANEXO 78. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de novembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito de da República Federativa de Brasil. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa.
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_05_por.pdf

ANEXO 79. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2012. Medidas Provisórias a respeito do México. Assunto Alvarado Reyes.
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/alvarado_se_05.pdf

ANEXO 80. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2012. Caso Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença.
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mapiripan_23_11_12.pdf

ANEXO 81. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2012. Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela.
http://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/aptiz_23_11_12.pdf

ANEXO 82. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal de Vítimas.
http://www.corteidh.or.cr/docs/regla_victimas/victimas_esp.pdf

ANEXO 83. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de maio de 2012. Fundo de Assistência Legal de Vítimas. Caso Mendoza e outros Vs. Argentina.
http://www.corteidh.or.cr/docs/fondo_victimas/mendoza_fv_12.pdf

ANEXO 84. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de maio de 2012. Fundo de Assistência Legal de Vítimas. Caso Norín Catrimán e outros vs. Chile.
http://corteidh.or.cr/docs/fondo_victimas/norin_fv_12.pdf

ANEXO 85. Resolução do Presidente a Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de junho de 2012. Fundo de Assistência Legal de Vítimas. Caso Mohamed Vs. Argentina.
http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/mohamed_04_06_12.pdf

ANEXO 86. Resolução do Presidente a Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de agosto de 2012. Fundo de Assistência Legal de Vítimas. Caso Cruz Sánchez e outros vs. Peru.
http://www.corteidh.or.cr/docs/fondo_victimas/cruz_fv_28.pdf

ANEXO 87. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de setembro de 2012. Fundo de Assistência Legal de Vítimas. Caso Suárez Peralta Vs. Equador.
http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/suarez_fv_12.pdf

ANEXO 88. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de outubro de 2012. Fundo de Assistência Legal de Vítimas. Caso J. Vs. Peru.
http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/j_fv_12.pdf